



**ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA  
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU**

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO**

Campus Politécnico - Repeses - 3500 VISEU

[www.estv.ipv.pt](http://www.estv.ipv.pt)

# **FISCALIDADE II**

**Ano 2008**

**CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR  
ACRESCENTADO  
CIVA  
REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES  
INTRACOMUNITÁRIAS  
RITI**

**Últimas actualizações:**

- **Declaração de Rectificação 44-A/2008, de 13 de Agosto**
- **DL 102/2008, de 20 de Junho (republicação)**

**Cursos:**

- **“Gestão de Empresas”**
- **“Contabilidade e Administração”**

**Docente:**

**Carlos Manuel Freitas Lázaro**

## ÍNDICE

<b>Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado – CIVA .....</b>	<b>4</b>
Relatório ao Código do IVA .....	5
Registo dos sujeitos passivos em Imposto sobre o Valor Acrescentado .....	10
<b>Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado – CIVA .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA .....</b>	<b>12</b>
Artigo 1º - Incidência Objectiva .....	12
Artigo 2º - Incidência Subjectiva .....	13
Artigo 3º - Conceito de transmissão de bens .....	14
Artigo 4º - Conceito de Prestação de Serviços .....	16
Artigo 5º - Conceito de Importação de Bens .....	17
Artigo 6º - Localização das Operações .....	17
Artigo 7º - Facto Gerador e Exigibilidade do Imposto .....	21
Artigo 8º - Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura .....	22
<b>CAPÍTULO II - ISENÇÕES .....</b>	<b>23</b>
<b>SECÇÃO I - ISENÇÕES NAS OPERAÇÕES INTERNAS .....</b>	<b>23</b>
Artigo 9º - Isenções nas operações internas .....	23
Artigo 10º - Conceito de organismos sem finalidade lucrativa .....	26
Artigo 11º - Sujeição a imposto em caso de distorções da concorrência .....	26
Artigo 12º - Renúncia à Isenção .....	26
<b>SECÇÃO II - ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO DE BENS .....</b>	<b>28</b>
Artigo 13º - Isenção na Importação .....	28
<b>SECÇÃO III - ISENÇÃO NA EXPORTAÇÃO, OPERAÇÕES ASSIMILADAS A EXPORTAÇÕES E TRANSPORTES INTERNACIONAIS .....</b>	<b>29</b>
Artigo 14º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais .....	29
<b>SECÇÃO IV - OUTRAS ISENÇÕES .....</b>	<b>31</b>
Artigo 15º - Isenções nas operações relacionadas com regimes suspensivos .....	31
<b>CAPÍTULO III - VALOR TRIBUTÁVEL .....</b>	<b>33</b>
<b>SECÇÃO I - VALOR TRIBUTÁVEL TRANSACÇÕES INTERNAS .....</b>	<b>33</b>
Artigo 16º - Valor tributável nas operações internas .....	33
<b>SECÇÃO II - VALOR TRIBUTÁVEL NA IMPORTAÇÃO DE BENS .....</b>	<b>34</b>
Artigo 17º - Valor tributável nas importações utável .....	34
<b>CAPÍTULO IV - TAXAS .....</b>	<b>35</b>
Artigo 18º - Taxas do Imposto .....	35
<b>CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO .....</b>	<b>36</b>
<b>SECÇÃO I - DEDUÇÕES .....</b>	<b>36</b>
Artigo 19º - Dedução de Imposto .....	36
Artigo 20º - Operações que conferem o direito à dedução .....	36
Artigo 21º - Exclusão do Direito à Dedução .....	37
Artigo 22º - Momento e modalidades do exercício do direito à dedução .....	38
Artigo 23º - Métodos de dedução relativa a bens de utilização mista .....	40
Artigo 24º - Regularizações das deduções relativas a bens do activo imobilizado .....	41
Artigo 25º - Regularizações relativas a bens do activo imobilizado por motivo de alteração da actividade ou imposição legal .....	42
Artigo 26º - Regularizações das deduções relativas a imóveis não utilizados em fins empresariais .....	42
<b>SECÇÃO II - PAGAMENTO DO IMPOSTO .....</b>	<b>43</b>
Artigo 27º - Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo .....	43
Artigo 28º - Pagamento do imposto liquidado pela administração .....	43
<b>SECÇÃO III - OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES .....</b>	<b>44</b>
Artigo 29º - Obrigações em geral .....	44
Artigo 30º - Representante Fiscal .....	46
Artigo 31º - Declaração de Início de Actividade .....	46
Artigo 32º - Declaração de Alterações .....	47
Artigo 33º - Declaração de cessação de actividade .....	47
Artigo 34º - Conceito de cessação de actividade .....	47
Artigo 35º - Apresentação das declarações .....	47
Artigo 36º - Prazo de emissão, formalidades das facturas e documentos equivalentes .....	48
Artigo 37º - Repercussão do Imposto .....	49
Artigo 38º - Facturação de mercadorias enviadas à consignação .....	50
Artigo 39º - Facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços .....	50
Artigo 40º - Dispensa da obrigação de facturação e obrigatoriedade de emissão de talões de vendas .....	50
Artigo 41º - Prazo de entrega das declarações periódicas .....	51
Artigo 42º - Conceito de volume de negócios .....	52
Artigo 43º - Entrega da declaração por sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável .....	52
Artigo 44º - Requisitos da contabilidade .....	52
Artigo 45º - Registo das operações em caso de emissão de facturas .....	53
Artigo 46º - Registo das operações em caso de não emissão de facturas .....	53
Artigo 47º - Registo das transmissões de bens efectuadas por retalhistas .....	53
Artigo 48º - Registo das operações efectuadas ao sujeito passivo .....	54

Artigo 49º - Apuramento da base tributável nas facturas com imposto incluído.....	54
Artigo 50º - Livros de Registo.....	54
Artigo 51º - Registo dos bens de investimento.....	55
Artigo 52º - Prazo de arquivo e conservação de livros, registos e documentos de suporte.....	55
<b>SECÇÃO IV - REGIMES ESPECIAIS.....</b>	<b>56</b>
<b>SUBSECÇÃO I - REGIME DE ISENÇÃO .....</b>	<b>56</b>
Artigo 53º - Âmbito de aplicação .....	56
Artigo 54º - Passagem dos regimes de tributação ao regime especial de isenção .....	56
Artigo 55º - Renúncia .....	57
Artigo 56º - Mudança de Regime .....	57
Artigo 57º - Facturação.....	57
Artigo 58º - Obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto.....	57
Artigo 59º - Dispensa de Obrigações.....	58
<b>SUBSECÇÃO II - REGIME DOS PEQUENOS RETALHISTAS .....</b>	<b>58</b>
Artigo 60º - Âmbito de aplicação .....	58
Artigo 61º - Passagem do regime normal ao regime especial .....	59
Artigo 62º - Facturação .....	59
Artigo 63º - Renúncia .....	59
Artigo 64º - Mudança de Regime .....	60
Artigo 65º - Registo das operações e livros obrigatórios .....	60
Artigo 66º - Passagem compulsiva ao regime normal de tributação.....	60
Artigo 67º - Obrigações declarativas e de pagamento do imposto.....	60
Artigo 68º - Prazo de conservação dos livros, registos e documentos de suporte .....	61
<b>SUBSECÇÃO III - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS APLICÁVEL AOS REVENDEDORES .....</b>	<b>61</b>
Artigo 69º - Âmbito de aplicação .....	61
Artigo 70 - Valor Tributável.....	61
Artigo 71º - Direito a dedução dos revendedores.....	62
Artigo 72º - Direito a dedução dos adquirentes.....	62
Artigo 73º - Registos das aquisições e vendas .....	62
Artigo 74º - Aquisições intracomunitárias .....	62
Artigo 75º - Exclusão dos regimes especiais.....	62
<b>SECÇÃO V - DISPOSIÇÕES COMUNS .....</b>	<b>63</b>
Artigo 76º - Centralização da Escrita .....	63
Artigo 77º - Serviço de Finanças competente .....	63
Artigo 78º - Regularizações .....	63
Artigo 79º - Responsabilidade solidária do adquirente.....	65
Artigo 80º - Responsabilidade solidária dos sujeitos passivos.....	66
Artigo 81º - Volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com actividade acessória tributável.....	66
Artigo 82º - Notificações .....	66
Artigo 83º - Recurso Hierárquico .....	66
<b>CAPÍTULO VI - FISCALIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO OFICIOSA DO IMPOSTO .....</b>	<b>67</b>
Artigo 84º - Entidades fiscalizadoras .....	67
Artigo 85º - Dever de colaboração .....	67
Artigo 86º - Presunção de aquisição e de transmissão de bens .....	67
Artigo 87º - Rectificação das declarações e liquidações adicionais.....	68
Artigo 88º - Liquidação oficiosa do imposto pelos serviços centrais .....	68
Artigo 89º - Liquidação oficiosa pelo chefe do serviço de finanças .....	69
Artigo 90º - Liquidação com base em presunções e métodos indirectos.....	69
Artigo 91º - Liquidação do imposto .....	69
Artigo 92º - Notificação das liquidações adicionais.....	69
Artigo 93º - Notificação da compensação .....	69
Artigo 94º - Caducidade.....	70
Artigo 95 - Anualização das liquidações.....	70
Artigo 96º - Juros compensatórios e de mora.....	70
<b>CAPÍTULO VII - GARANTIAS DOS SUJEITOS PASSIVOS .....</b>	<b>71</b>
Artigo 97º - Recurso hierárquico, reclamação e impugnação .....	71
Artigo 98º - Revisão oficiosa e prazo do exercício do direito à dedução .....	71
Artigo 99º - Anulação da liquidação .....	71
<b>CAPÍTULO VIII - Disposições finais .....</b>	<b>72</b>
Artigo 100º - Recibo da entrega de declarações.....	72
Artigo 101º - Remessa de declarações e documentos pelo correio e por transmissão electrónica.....	72
Artigo 102º - Procedimento a aplicar a bens provenientes ou com destino a territórios terceiros .....	72
Lista I - Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida.....	73
Lista II - Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia .....	77
Anexo A - Listas de Actividades de Produção Agrícola .....	78
Anexo B - Lista das Prestações .....	78
Anexo C .....	79
<b>ANEXO D – Regime Especial .....</b>	<b>80</b>
Regime especial para sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços por via electrónica a não sujeitos passivos nela residentes. ....	80
<b>ANEXO E .....</b>	<b>82</b>

Despacho conjunto 26026/2006, de 22 de Dezembro.....	82
Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis.....	84
<b>REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS .....</b>	<b>88</b>
<b>CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA OBJECTIVA .....</b>	<b>88</b>
Artigo 1º - Incidência objectiva .....	88
Artigo 2º - Incidência subjectiva .....	88
Artigo 3º - Conceito de aquisição intracomunitária de bens .....	89
Artigo 4º - Operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens .....	89
Artigo 5º - Regime de derrogação .....	89
Artigo 6º - Conceito de impostos especiais de consumo e de meios de transporte .....	90
Artigo 7º - Operações assimiladas a transmissão de bens a título oneroso.....	90
Artigo 8º - Localização das aquisições intracomunitárias de bens .....	91
Artigo 9º - Localização das transmissões de bens com instalação ou montagem.....	92
Artigo 10º - Vendas à distância localizadas fora do território nacional.....	92
Artigo 11º - Vendas à distância localizadas no território nacional .....	92
Artigo 12º - Facto gerador .....	93
Artigo 13º - Exigibilidade.....	93
<b>CAPÍTULO II - ISENÇÕES .....</b>	<b>94</b>
Artigo 14º - Isenções nas transmissões.....	94
Artigo 15º - Isenções nas aquisições intracomunitárias de bens .....	94
Artigo 16º - Isenções nas importações.....	94
<b>CAPÍTULO III - VALOR TRIBUTÁVEL .....</b>	<b>95</b>
Artigo 17º - Determinação do valor tributável .....	95
<b>CAPÍTULO IV - TAXAS .....</b>	<b>96</b>
Artigo 18º - Taxas.....	96
<b>CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE IMPOSTO .....</b>	<b>96</b>
<b>SECÇÃO I - DEDUÇÕES .....</b>	<b>96</b>
Artigo 19º - Direito à dedução .....	96
Artigo 20º - Exercício do direito à dedução .....	96
<b>SECÇÃO II - REEMBOLSO .....</b>	<b>97</b>
Artigo 21º - Reembolso .....	97
<b>SECÇÃO III - PAGAMENTO DO IMPOSTO .....</b>	<b>97</b>
Artigo 22º - Pagamento.....	97
<b>CAPÍTULO VI - OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES .....</b>	<b>98</b>
Artigo 23º - Obrigações gerais.....	98
Artigo 24º - Representante fiscal .....	98
Artigo 25º - Entrega de declarações no regime de derrogação .....	99
Artigo 26º - Entrega de declarações por sujeitos passivos que efectuem vendas à distância.....	99
Artigo 27º - Obrigação de facturação .....	100
Artigo 28º - Facturação de meios de transporte novos.....	100
Artigo 29º - Entrega da declaração periódica no regime de derrogação.....	101
Artigo 30º - Anexo Recapitulativo .....	101
Artigo 31º - Obrigações de registo contabilístico.....	101
Artigo 33º - Comprovação do pagamento do imposto de meios de transporte novos .....	102
<b>CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>102</b>
Artigo 34º - Legislação subsidiária.....	102
<b>Correspondência entre artigos do CIVA com a republicação do DL 102/2008, de 20 de Junho.....</b>	<b>103</b>

## **Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado – CIVA**

### **Decreto-Lei 394-B/1984, de 26 de Dezembro**

(Aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 22º da Lei 42/83, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1º (Aprovação do Código)**

É aprovado o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, que faz parte do presente decreto-lei.

#### **Artigo 2º (Revogação e abolição de outros impostos)**

1. São revogados, a partir da data da entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Código do Imposto de Transacções, o Decreto-Lei nº 374-D/79, de 10 de Setembro, e respectiva legislação complementar.
2. São abolidos, a partir da data da entrada em vigor do mesmo Código:
  - a) O imposto ferroviário, criado pelo Decreto-Lei nº 38 245, de 5 de Maio de 1951;
  - b) O imposto de turismo, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 134//83, de 19 de Março;
  - c) As percentagens cobradas a favor do Fundo de Socorro Social, nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 47 500, de 18 de Janeiro de 1967;
  - d) Os seguintes artigos da Tabela Geral do Imposto do selo: 5, 12, nº 2, 27, 29 (excepto no que se refere ao imposto incidente sobre bilhetes de passagens aéreas internacionais e sobre o preço do aluguer ou fretamento de aviões), 49-A, 50, nº 1, alínea a), 55, 106, 114-A, 140 e 141 (desde que nestes dois últimos casos os documentos aí referidos comprovem o pagamento de operações sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado, ainda que dele isentas);
  - e) O imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 147/81, de 4 de Junho.
3. A revogação prevista nos nºs 1 e 2 não prejudica a punição das infracções cometidas até à data da entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, continuando a aplicar-se as normas relativas a penalidades contidas nos diplomas reguladores dos impostos abolidos.

#### **Artigo 3º (Medidas de transição)**

O Governo determinará, mediante legislação especial, as medidas que se revelem necessárias à compensação, em futuras entregas do imposto sobre o valor acrescentado, do montante de imposto de transacções.

#### **Artigo 4º (Bens e serviços com preços fixados pelas autoridades públicas)**

O Governo publicará legislação especial para a aplicação do imposto às transmissões de bens e prestações de serviços cujos preços sejam fixados pelas autoridades públicas, designadamente os tabacos e os derivados do petróleo.

#### **Artigo 5º (Agências de viagens)**

O Governo publicará legislação especial para a aplicação do imposto às prestações de serviços das agências de viagens.

#### **Artigo 6º (Regulamentação da cobrança e dos reembolsos)**

O Governo publicará a legislação necessária à regulamentação da cobrança e dos reembolsos do imposto sobre o valor acrescentado, tendo em conta, respectivamente, o disposto nos artigos 26º e 27º e no artigo 22º do Código aprovado pelo presente diploma.

#### **Artigo 7º (Isenções de imposto de transacções previstos em acordos internacionais)**

1. As isenções do imposto de transacções previstas em acordos internacionais aplicar-se-ão ao imposto sobre o valor acrescentado.
2. As isenções do imposto sobre a venda de veículos automóveis (IVVA) previstas em acordos internacionais aplicar-se-ão ao imposto sobre o valor acrescentado que incidir sobre os mesmos veículos.

#### **Artigo 8º (Modelos de livros e impressos)**

Fica autorizado o Ministro das Finanças e do Plano a criar ou alterar, por despacho, os modelos de livros e impressos que se tornem necessários à execução das obrigações e serviços decorrentes do Código aprovado por este decreto-lei.

#### **Artigo 9º (Infracções praticadas em 1986)**

1. O levantamento de autos de notícia por infracções ao disposto no Código durante o ano de 1986 depende de prévia autorização do director-geral das Contribuições e Impostos, que a concederá quando tenha havido culpa grave.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior a infracção resultante da falta de entrega da declaração de início de actividade.

#### **Artigo 10º (Entrada em vigor do Código)**

O Código entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1986, sem prejuízo da aplicação, para efeitos de registo de contribuintes, das normas nele contidas, que são referidas no Decreto-Lei nº 394-A/84, de 26 de Dezembro.

## Relatório ao Código do IVA

1. Com o presente diploma procede-se a uma importante reforma do sistema da tributação indirecta. O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) passará a vigorar em substituição do imposto de transacções (IT), criado em 1966, o que significa uma substancial alteração do modelo da tributação geral do consumo.
2. Os trabalhos preparatórios que conduziram à elaboração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado iniciaram-se num momento em que a adopção do imposto era vista como uma exigência da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia (CEE). É, com efeito, sabido que a adesão implica a adopção do sistema comum do IVA, regulado por várias directivas do Conselho das Comunidades Europeias, entre as quais assume especial relevo a chamada «6ª Directiva» (77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977), que procedeu à uniformização da base tributável do imposto a aplicar em todos os Estados membros da CEE.

Compreende-se, assim, que o direito comunitário constituísse o ponto de referência básico na construção do sistema do imposto, posto que vários desvios tivessem sido logo entrevistados como necessários, atendendo às especiais condições de Portugal relativamente à generalidade dos países da CEE. Os mais flagrantes desses desvios serão adiante referenciados.

A entrada em vigor deste diploma num momento em que Portugal se não encontra vinculado a qualquer aproximação ao «acquis communautaire» significa, todavia, que a opção pelo IVA como modelo da tributação geral do consumo se desligou das incidências da adesão à CEE para assentar nos próprios méritos do IVA em confronto com o sistema monofásico do IT.

Esta inflexão na estratégia da reforma da tributação indirecta não implicou, contudo, alterações muito sensíveis na regulamentação que entretanto – sob pressupostos diferentes tinha sido já elaborada. Houvera com efeito, o cuidado, logo no início dos trabalhos preparatórios, de identificar as soluções comunitárias de mais difícil absorção e de apresentar nas negociações para a adesão os respectivos pedidos de derrogação às regras comuns.

Por outro lado, continuando Portugal um país candidato à adesão apesar de não ser possível, neste momento, prever com segurança quando essa adesão se irá verificar (e, reflexamente, quando terminará o período transitório, após a adesão findo o qual, e segundo o que foi já negociado com a CEE, Portugal terá de adoptar o sistema comum do IVA), a tomada em consideração, na elaboração deste diploma, das soluções comunitárias assumia, afinal, um carácter necessário, convido procurar desde logo o máximo de convergência possível com essas soluções. Posto que nada pudesse impedir, numa reforma livre das limitações decorrentes da harmonização fiscal comunitária, que se escolhessem as soluções reputadas mais adequadas às especiais condições do País, tudo aconselhava também a que se procurasse construir um sistema que, do mesmo passo que respondia bem às necessidades actuais de reforma da tributação indirecta, representasse uma aproximação significativa ao sistema comum do IVA, permitindo uma evolução fácil para a adopção plena desse sistema, assim que as obrigações de Portugal como membro da CEE o vierem a impor. De resto, mesmo independentemente de qualquer perspectiva de adesão, é indubitável que as directivas comunitárias sobre o IVA sempre constituem um obrigatório campo de referência na concepção e desenho legislativo do IVA, já que as soluções nelas contidas mostraram já ser soluções realistas e adequadas, testadas como foram pela experiência dos países membros da CEE.

3. Fora de um contexto de adesão à CEE, são várias as razões que aconselham a opção pelo IVA como modelo de tributação das transacções. Observa-se, desde logo, que esta escolha de política fiscal representa, afinal, seguir por um caminho que no passado recente, tem vindo a ser percorrido por vários países, em contextos diversos e por motivos que se prendem com os méritos intrínsecos do IVA, quando confrontados com os das suas alternativas.

O imposto não é seguramente a alternativa adequada naqueles países que dão os primeiros passos na tributação das transacções; a sua complexidade administrativa é contra-indicação suficiente em países com escassa experiência nesta zona da fiscalidade e com carências de organização administrativa. À medida, porém, que esses obstáculos vão sendo vencidos e que as necessidades de financiamento do sector público vão exigindo o crescimento das receitas fiscais, os defeitos e limitações dos outros tipos de IT aparecem com nitidez: nos impostos cumulativos, as distorções ao funcionamento eficiente do mercado tornam-se intoleráveis; nos sistemas monofásicos, torna-se nítida a incapacidade de crescimento das receitas para além de certos limites, traduzindo-se antes na subida das taxas e no aumento da evasão e fraudes fiscais.

O sistema do IT não escapou a esta lei de evolução. Vinha, na verdade, suscitando fundadas e crescentes críticas, especialmente agravadas com a tendência para a elevação das respectivas taxas, verificada na última década.

Não obstante as medidas legislativas e administrativas que vinham sendo tomadas, a evasão e fraude fiscais no domínio do IT cresceram a ritmo avassalador, o que, do mesmo passo que subtraía aos cofres do Estado uma fatia considerável de receitas, provocava situações de flagrante injustiça pelas distorções de concorrência que originava.

Se é certo que para o elevado nível das fugas ao imposto muito contribuía as várias carências dos serviços, especialmente no que toca aos meios de fiscalização e repressão dos comportamentos ilícitos dos contribuintes, a verdade é que os incentivos a esses comportamentos começavam justamente nas tentações que o próprio sistema do imposto oferecia.

Bastará, para este efeito, referir os casos mais representativos.

O mecanismo da suspensão do imposto – uma das linhas mestras do sistema, que garantia a tributação das transacções no estágio do grossista, ou seja, no momento em que as mercadorias são transaccionadas para o retalhista – era aproveitado por contribuintes fraudulentos por forma a transaccionar para o consumidor final mercadorias sem imposto, através da prática conhecida da emissão de declarações de responsabilidade (m/5 ou m/6) em nome de empresas fictícias, ou então em nome de sociedades propositadamente constituídas ou aproveitadas para esse efeito ilícito e cujos sócios eram

insolventes ou dificilmente localizáveis, a coberto das quais se disfarçavam os verdadeiros donos do negócio.

Uma outra forma de evasão e que nem sempre se poderá considerar ilegítima, na medida em que o sistema admite tal expediente, é a criação pelas empresas retalhistas de sectores grossistas num mesmo estabelecimento, a fim de possibilitar-lhes a aquisição das mercadorias sem imposto e o protelamento deste para o momento em que os bens são e transaccionados para o consumidor final, só nesse momento fazendo transferir, através de documento interno em que só então liquidam o imposto, os mesmos bens da secção de grosso para a do retalho.

O sistema de tributação no estádio do grossista, em que o IT se baseava, revelava ainda outras falhas, que redundavam em prejuízo, umas vezes do Estado e outras dos próprios sujeitos passivos, mas de qualquer modo em ofensa da neutralidade do imposto. A determinação da base tributável por imposição do sistema assentava, em muitos casos, não no preço efectivo da transacção, mas sim num preço construído, normalmente o chamado "preço corrente de venda por grosso". Este dispositivo não evitava, porém, um outro tipo de fraude fácil de praticar e difícil de controlar, que consistia em reduzir o valor tributável nos casos de empresas integrando os sectores grossista e retalhista, mormente quando as vendas se faziam a empresas associadas.

Por outro lado, o sistema de imposição no estádio do grossista dificultava o alargamento do campo de aplicação do imposto à generalidade das prestações de serviços. Na verdade, a tributação das mercadorias no estádio do grossista articula-se mal com uma tributação geral das prestações de serviços, já que esta, por definição, tem de ser feita no último estádio, nem sempre sendo, todavia, fácil distinguir, nesse estádio, as transacções de mercadorias das puras prestações de serviços.

Ora, o alargamento da incidência da tributação das transacções de serviços, para além de imposto por objectivos de equidade e neutralidade fiscais, constitui um passo indispensável no processo de alargamento das bases de incidência dos impostos gerais, que é urgente iniciar no nosso sistema fiscal, pois só esse caminho conseguirá conciliar as exigências de produtividade dos impostos com o objectivo de não praticar taxas demasiado elevadas, geradoras de incentivos à evasão e fraude e de enfraquecimento da moralidade fiscal.

Perante as limitações apontadas, são claras as vantagens do IVA.

Não oferece hoje dúvida séria que o IVA, envolvendo uma técnica muito mais perfeita que a do IT, assegura uma maior neutralidade na tributação e constitui um sistema com maiores potencialidades de obtenção de receitas.

Cobrado em todos os estádios de produção, o IVA não favorece nem desfavorece a junção ou a separação das operações das unidades produtivas. Na medida em que o valor tributável é, em princípio, o preço efectivo da transacção, e não um valor normal, evitam-se as dúvidas sobre a determinação desse valor e impossibilita-se – ou, pelo menos, dificulta-se – a manipulação dos valores tributáveis com claras vantagens no plano da neutralidade fiscal.

Fazendo intervir na recolha do imposto a generalidade dos operadores económicos – ao contrário dos impostos, como o IT, que concentram o seu ponto de impacte num particular estádio da produção -, o peso do imposto dilui-se por um maior número de operadores, desincentivando assim, a evasão e a fraude e tornando o funcionamento eficaz do imposto compatível com taxas relativamente elevadas. Por outro lado, ao funcionamento do IVA é estranha a técnica da suspensão do imposto, origem, como se referiu, de grande parte das manobras fraudulentas a que se assistia no IT.

O IVA permite ainda – e só assim se pode realmente auferir plenamente das suas capacidades de produção de receita – o alargamento da tributação das transacções para a área da prestação de serviços. Viu-se atrás como o alargamento da base de incidência da tributação do consumo é o único caminho para compatibilizar o objectivo de crescimento das receitas fiscais com o de não praticar níveis de taxas irrealistas, geradoras de mal-estar entre os contribuintes e, em última análise, de evasão ilegítima.

Refira-se, por último, que a adopção do IVA, ao exigir um fortalecimento em meios materiais e humanos da administração fiscal – condição do êxito de toda a operação -, vai constituir um fértil campo de experiência na reforma administrativa, domínio este decisivo para uma evolução positiva do sistema fiscal português.

4. O IVA visa tributar todo o consumo em bens materiais e serviços, abrangendo na sua incidência todas as fases do circuito económico, desde a produção ao retalho, sendo porém, a base tributável limitada ao valor acrescentado em cada fase.

A dívida tributária de cada operador económico é calculada pelo método do crédito de imposto, traduzindo-se na seguinte operação: aplicada a taxa ao valor global das transacções da empresa, em determinado período, deduz-se ao montante assim obtido o imposto por ela suportado nas compras desse mesmo período, revelado nas respectivas facturas de aquisição. O resultado corresponde ao montante a entregar ao Estado.

O IVA, aplicado de um modo geral e uniforme em todo o circuito económico, pressupondo a repercussão total do imposto para a frente, corresponde a uma tributação, por taxa idêntica, efectuada de uma só vez, na fase retalhista.

O método de crédito de imposto assegura, assim, que os bens utilizados na produção por uma empresa não sejam, em definitivo, tributados: as aquisições são feitas com imposto, mas dão lugar a uma dedução imediata no respectivo período de pagamento (salvo excepções, muito limitadas, destinadas a prevenir desvios fraudulentos).

5. Comparando o sistema do IVA com o do IT, ressaltam diferenças importantes, cuja enumeração permitirá colher ideia do impacto desta reforma.

É logo o substancial alargamento do campo da incidência subjectiva: em IT, os contribuintes eram apenas os produtores e grossistas; com o IVA, passarão a sê-lo também os prestadores de serviços e retalhistas. Este alargamento, além de exigir da parte da Administração um maior esforço de fiscalização, traduz-se em abranger categorias de contribuintes – como os prestadores de serviços e os retalhistas – até hoje sem qualquer contacto com o imposto geral de consumo.

É depois a extensão da incidência objectiva ou base de incidência. Apesar de formalmente o IT ser um imposto geral, a sua base de incidência era uma base estreita, já que não incluía (a não ser muito limitadamente) as prestações de serviços e que, mesmo pelo que respeita às transacções de bens, isentava expressamente do imposto um amplo conjunto de bens essenciais. A adopção do IVA vai implicar um sensível alargamento dessa base de incidência, uma aproximação à base ampla que é hoje de regra na tributação geral do consumo nos países avançados e cujo paradigma é a base de incidência uniforme construída pela 6ª directiva. Aliás, é justamente o facilitar a construção dessa base ampla uma das principais vantagens da adopção do imposto.

É finalmente a passagem de uma técnica de suspensão de imposto a montante a uma técnica de crédito do imposto.

Ou seja, os bens de produção que, em IT, são adquiridos pelos grossistas registados sem pagamento do imposto passam a suportá-lo quando da sua aquisição por sujeitos passivos do IVA, imposto que será, porém, dedutível ao IVA facturado nas vendas. Há, pois, um desembolso prévio do imposto correspondente aos bens da produção, implicando alguns custos de financiamento. Em contrapartida, o direito à dedução do imposto tem um alcance mais largo que o anterior regime de isenção dos equipamentos, sujeito às conhecidas limitações postas à aplicação da verba nº 23 da Lista I anexa ao Código do Imposto de Transacções.

Estas diferenças entre o IT actual e o IVA mostram que a adopção deste imposto irá provocar sensíveis modificações na vida económica e na posição dos operadores perante o fisco. Não se trata assim de uma mera reforma técnica, que possa passar despercebida do público. Posto que restrita a uma peça de sistema fiscal – aliás, a que proporciona, de longe, a maior receita de entre os impostos do Estado -, a adopção do IVA terá de ser olhada como, apesar de tudo, uma reforma de fundo do nosso sistema.

É inevitável – e a experiência de outros países mostra-o com clareza – que em fase inicial se verifiquem algumas incompreensões e se manifestem certas resistências, quer da parte de operadores económicos, quer da parte do público em geral. Especialmente quanto a prestadores de serviços e retalhistas, é seguro que a adopção do imposto implica mudança do quadro institucional em que a respectiva actividade se desenvolve, com os inevitáveis reflexos no desempenho profissional, implicando para alguns desses operadores uma autêntica reciclagem.

Inevitáveis são também as alterações dos preços relativos, devido ao alargamento da cobertura objectiva do imposto, e o agravamento – sentido especialmente no período transitório – dos custos de financiamento de alguns sectores produtivos, devido à passagem do sistema da suspensão ao sistema do crédito do imposto.

Há, porém, que ter consciência de que estas consequências são, afinal, o preço de se dotar o País de um imposto mais neutro e mais produtivo e de que elas resultam de características intrínsecas da própria espécie tributária que se quer adoptar.

Só perderíamos, pois, se o desejo de não modificar hábitos arraigados conduzisse a abrir, para além de limites toleráveis, excepções e desvios às regras básicas de funcionamento do IVA e às suas características de generalidade e neutralidade: em breve assistiríamos à erosão da base tributável, à perda das principais vantagens do imposto e à sua transformação num simulacro de imposto geral, que nenhum progresso afinal representaria relativamente ao anterior sistema do IT.

6. De qualquer forma, procurou-se que a passagem do IT ao IVA se fizesse com o mínimo possível de perturbações. É essa preocupação que justifica várias soluções do Código.

Assim, exclui-se da base de incidência objectiva do IVA um conjunto de bens essenciais – os constantes da lista I -, a fim de evitar uma passagem brusca de um imposto de base estreita como o IT, abrangendo tão somente cerca de 30% das despesas familiares, para um IVA de base totalmente alargada, do tipo do proposto pelas directivas comunitárias, cuja aplicação em pleno conduziria à tributação de cerca de dois terços daquelas despesas.

A exclusão da base de incidência é actuada aplicando às transacções dos referidos bens o regime de isenção com reembolso dos impostos pagos a montante, também frequentemente designado «regime de taxa zero». A adopção desta técnica reproduz em IVA a situação actual, em IT, de isenção completa de impostos para os bens constantes da lista I anexa ao Código do Imposto de Transacções. A única diferença está em que o objectivo do alargamento da base tributável levou a encurtar a lista de bens a que se concede tal protecção fiscal. Procurou-se reduzir essa lista àquelas categorias de bens – sobretudo bens alimentares – em que fosse mais nítida e indiscutível a natureza de bens essenciais necessários à subsistência dos mais desfavorecidos.

A lista inclui também – à semelhança do que sucede, aliás, no IT – bens de produção da agricultura, o que se justifica não só por razões de simplicidade administrativa como ainda pelo objectivo de não discriminar contra o autoconsumo de produtos alimentares, que deve ser isento de conteúdo fiscal, à semelhança do que acontecerá com o consumo de mercado desses mesmos produtos. Ainda aqui, todavia, houve a preocupação de restringir ao mínimo a lista dos bens de produção da agricultura, aos quais se concede o benefício da isenção com reembolso.

Refira-se, porém, que estas soluções terão de ser consideradas transitórias, à luz da adesão de Portugal à CEE. Embora Portugal tenha já negociado com êxito com a CEE a possibilidade de aplicar o regime de isenção com reembolso às transacções que envolvam aqueles bens – regime que as directivas comunitárias, em princípio, não consentem -, a derrogação que em definitivo vier a reger esta matéria será necessariamente de aplicação transitória. A entrada em vigor em pleno das regras do sistema comum IVA levará, pois, à extensão da base de incidência do imposto a essas transacções.

7. A aplicação do IVA às pequenas unidades produtivas – predominantes especialmente no comércio a retalho e nos serviços – suscita, em toda a parte, especiais dificuldades.

Sendo certo que as obrigações do IVA – as obrigações declarativas, de facturação e contabilidade – não são tão exigentes como por vezes se supõe, não indo além, bem ao contrário, das que já vigoram na tributação do lucro, reconhecem-se que

sempre existirão unidades a que não seria realista impor as obrigações acessórias normais do imposto.

Para uma certa faixa de contribuintes – grosso modo, aqueles cujo volume de negócios não excede 500.000\$ ou 800.000\$ anuais, conforme os casos – a melhor solução afigura-se ser a isenção de imposto das suas operações, o que equivale a tratá-los como consumidores finais, que suportam o imposto facturado pelos seus fornecedores. Uma isenção deste tipo colocará fora da aplicação do imposto um número razoável de contribuintes, sem prejuízo relevante para o Estado. Poder-se-ia até ter ido mais além na fixação do limite de isenção se não fora a preocupação de, por essa via, não introduzir distorções de concorrência significativas, e a constatação de uma muito provável subavaliação dos dados referentes a volumes de negócios obtidos no imposto profissional e na contribuição industrial, que relevam para efeitos do IVA.

Procurou-se ainda construir um regime simplificado de percepção do imposto para contribuintes que, colocados acima do limite da isenção, muito provavelmente se veriam a braços com dificuldades no cumprimento das obrigações acessórias normais. Tal regime, a que terão acesso os retalhistas do grupo C da contribuição industrial cujo volume de compras anuais não exceda 3.500 contos<sup>1</sup>, simplifica substancialmente as operações de apuramento do imposto a cargo do contribuinte, por exigir apenas um registo de compras, e do imposto nelas suportado, a partir do volume do qual, por aplicação de uma margem uniforme se obterá o imposto devido.

De qualquer modo prevendo-se a possibilidade de tanto o regime de isenção como o regime simplificado dos retalhistas poderem vir a penalizar alguns operadores, consente-se a opção pelo regime normal aos que o pretendam, sendo então, como é óbvio, obrigados a cumprir integralmente as obrigações acessórias desse regime.

Refira-se, por último, que um dos limites de isenção propostos excede os 5.000 ECU'S que a 6ª directiva do IVA admite como limite máximo. Nas negociações com a CEE, todavia, Portugal já garantiu uma elevação daquele limite, através de derrogação à regra da directiva, a vigorar em regime transitório.

8. Num imposto geral como o IVA as isenções hão-de conter-se em limites bastante estreitos.

Na definição das isenções seguiram-se, em princípio, as linhas traçadas pela 6ª directiva. Ressalvadas as exportações e operações assimiladas, para as quais, em homenagem ao princípio do destino, se prevê a isenção, com crédito do imposto a montante, e as transacções dos bens constantes da lista I, do mesmo modo beneficiárias de isenção completa (mas aqui contrariando, como se viu, o sistema da directiva), as isenções previstas significam tão somente que as actividades por elas abrangidas não estão sujeitas à obrigação de facturar imposto, não beneficiando, todavia, de crédito pelo imposto suportado nas aquisições de inputs produtivos. Trata-se, na maior parte dos casos, de actividades de interesse geral, frequentemente levadas a cabo por entes públicos e organismos sem finalidade lucrativa. Noutros casos tratar-se-á de isenções que se constituem em meras medidas de simplificação administrativa. Julga-se que o elenco estabelecido, além de ter a vantagem de estar próximo – salvo a excepção atrás apontada – do que é imposto pelo «acquis communautaire», constitui o limite máximo que se pode conceder nesta matéria, sob pena de se verificarem consequências negativas no plano da administração do imposto, no plano da neutralidade e no plano da construção de uma base de incidência suficientemente ampla.

9. Em matéria de taxas, não foi possível adoptar a solução que nos dias de hoje, vem merecendo, e com justas razões, uma clara preferência no plano estritamente técnico. É com efeito assente que, nesta matéria, os impostos gerais de transacções muito têm a ganhar, e pouco a perder, com uma estrutura de taxas o mais simples possível – no limite, com uma taxa única. Evitam-se assim não poucos problemas administrativos.

Só que as circunstâncias da presente reforma não permitem, realisticamente, evitar o uso de taxas diferenciadas. Como atrás se viu, procedeu-se a um estreitamento do conjunto de bens isentos de conteúdo fiscal, relativamente ao que se passava com o IT. Há, assim, categorias de bens, particularmente de bens alimentares, que, isentos de IT, não beneficiarão de isenção em IVA. Afigura-se, todavia, que a passagem desses bens de uma tributação de isenção completa para uma tributação por taxa normal constituiria um salto demasiado brusco. Daí a construção de uma lista de bens sujeitos a taxa reduzida, que inclui aqueles que, incluídos na lista do Código do Imposto de Transacções, não beneficiam em IVA de isenção com crédito de imposto a montante. Da taxa reduzida beneficiam também, por razões diversas, várias prestações de serviços.

Para além disso, e atendendo de algum modo ao preceito constitucional que manda onerar os consumos de luxo na tributação do consumo (cf. artigo 107º, nº 4, da Constituição da República), construiu-se uma lista de bens sujeitos a taxa agravada.

Esta estrutura de taxas – taxa reduzida, taxa normal, taxa agravada (a que se acrescenta a taxa zero, construída, porém, sob a forma de isenção com crédito de imposto) – tem, para além de consequências administrativas menos desejáveis, mas que se não puderam evitar, efeitos no plano do nível das taxas.

A este respeito, a linha orientadora foi a de determinar taxas que assegurassem uma receita de IVA aproximadamente igual à obtida com os impostos que o IVA irá substituir. Como se pode ver adiante, propõe-se que, além do IT, o IVA substitua alguns outros impostos sobre o consumo, pelo que a receita a obter terá de ser superior à resultante do IT.

O alargamento da base tributável alivia, sem dúvida, a pressão sobre taxas. Só que, como se referiu, se não foi aí tão longe quanto possível, mantendo-se protecção fiscal a consumos essenciais que constituem ainda uma parte importante das despesas das famílias. Por outro lado, relativamente a outros consumos, sentiu-se a necessidade de os proteger, aplicando-se-lhes taxa reduzida. Se se tivesse renunciado a estes dois expedientes, que relevam de preocupações distributivas, a taxa geral do imposto poderia fixar-se a nível mais baixo.

<sup>1</sup> Alteração para 4.500 contos, pela redacção dada ao artº 60, do Código, pela Lei 42/85, de 22 de Agosto.

Ainda assim, o IVA inicia a sua vigência com taxa geral mais baixa que a do seu antecessor – 16% -, o que está longe do nível que a taxa geral atinge em vários países da CEE, ficando ainda muito abaixo da taxa máxima que a Lei 42/83, de 31 de Dezembro, autorizou o Governo a fixar.

Prevê-se que a taxa reduzida seja de 8% e de 30% a taxa agravada.

Na determinação do nível das primeiras pesaram considerações de vária ordem.

A redução da taxa quer reflectir, na generalidade dos casos (posto que não em todos), a natureza dos bens ou serviços a que se aplica – menos essenciais do que os que recebem o benefício da isenção com reembolso, mas ainda julgados merecedores de uma certa protecção fiscal.

Todavia, dado o vasto conjunto abrangido e a sua importância relativa no consumo global, considerações de receita aconselham a moderar a redução, evitando assim o agravamento da taxa normal. Acresce que as taxas reduzidas, em IVA, não devem afastar-se tanto da taxa normal que façam surgir sistematicamente créditos líquidos de imposto a favor de muitos contribuintes, originando reembolsos do Tesouro a seu favor, fonte de delicadeza administrativa, desconhecida de outras espécies fiscais. No nosso caso, a isenção com reembolso para os bens e serviços da lista I irá originar, inevitavelmente, situações desse tipo, que não convinha, todavia, multiplicar através de um acentuado desequilíbrio entre taxa normal e taxa reduzida. Com uma taxa reduzida de 8%, metade, pois, da taxa normal, não se criarão mais situações que obriguem a Administração ao reembolso sistemático dos créditos de imposto.

Quanto à taxa agravada, sendo ilusórias quanto a ela as considerações de receita, fixou-se a um nível de 30%, o que, para alguns dos bens constantes da lista respectiva, se afigurará insuficiente se se tiver em conta as taxas que defrontam no anterior sistema. Só que é seguramente indesejável prever mais do que uma taxa agravada, devendo o agravamento de certos consumos – em especial de bebidas alcoólicas – resultar, antes, da criação de imposto especial sobre a importação e produção dos bens, a cobrar de uma só vez, e que fará parte da base tributável do IVA.

10. Sendo o IVA um imposto geral, abrange na sua incidência transacções que não eram passíveis de IT, sendo objecto de tributação especial. Alguns desses impostos especiais deixam assim de ter justificação, pelo que a entrada em vigor do novo imposto implicará a sua eliminação, acarretando uma sensível simplificação do sistema da tributação indirecta. O elenco completo dos impostos a abolir consta do diploma que aprova o presente Código.

Paralelamente, procede-se, em legislação especial, ao ajustamento de impostos especiais sobre certos bens que estavam isentos de IT e passarão a ficar sujeitos a IVA, por forma a conseguir manter o mesmo nível (ou aproximado) de carga fiscal que antes defrontavam. A já referida necessidade de não complicar a estrutura de taxas aponta como melhor solução a de cumular nestes casos impostos especiais e IVA, ajustando os primeiros, para que da cumulação não resulte carga fiscal desmesurada. Estão neste caso o imposto sobre a venda de veículos automóveis (IVVA), o imposto de consumo de tabaco e o diferencial para o Fundo de Abastecimento.

11. Embora não contendo expressamente normas relativas à organização fiscal, o Código tem subjacente um modelo organizativo diferente do até hoje vigente.

O aumento do número de contribuintes, a necessidade, bem sentida, de inovar no plano das relações entre o fisco e os contribuintes, para melhor comodidade destes e melhor defesa daquele, aconselham a experimentar novos processos de trabalho, que implicam mudanças estruturais na organização. Por outro lado, a adopção do IVA constitui uma ocasião privilegiada para a modernização tecnológica da administração fiscal, tratando-se, como se trata, de um imposto em que o tratamento automático da informação oferece indiscutíveis vantagens e é, por assim dizer, condição indispensável de bons resultados no plano administrativo. De facto, elemento fundamental para a gestão do imposto é a elaboração de uma conta-corrente do contribuinte, debitada pelo montante da sua declaração periódica e creditada pelos pagamentos efectuados.

Sendo inviável a recolha de dados a partir de todas as repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública do País, cedo se constatou a necessidade de criar e regulamentar uma estrutura centralizada de cobrança do imposto – o serviço central de cobrança. A este competirá receber as declarações periódicas e os pagamentos atempados (as liquidações adicionais e as execuções fiscais serão pagas na tesourarias) e tratar os meios de pagamento (cheques ou vales do correio), de modo a conseguir o crédito rápido da conta do Tesouro.

Para remessa das declarações e os meios de pagamento utilizar-se-á exclusivamente o envio pelo correio, o que resultará numa maior comodidade para o contribuinte.

A criação do serviço central de cobrança não irá originar impessoalidade nas relações entre a administração fiscal e os contribuintes. O diálogo processar-se-á, sempre que necessário, entre os contribuintes e os departamentos locais. O serviço central de cobrança gerirá as funções administrativas nos casos normais, em que se não suscitem situações conflituais ou contenciosas. O contribuinte não corre assim o risco de se defrontar com uma máquina sem rosto.

O desenho da estrutura administrativa para o imposto será, obviamente, objecto de legislação especial.

## Registo dos sujeitos passivos em Imposto sobre o Valor Acrescentado

Decreto-Lei 394-B/1984, de 26 de Dezembro

A implementação do imposto sobre o valor acrescentado exige que, à data da entrada em vigor do respectivo Código, se encontrem já registados todos os contribuintes daquele imposto. O presente diploma destina-se a regular essa operação de registo dos sujeitos passivos, mediante a apresentação de uma declaração adequada ao efeito.

Não obstante, para o futuro, serem obrigados a apresentar uma declaração todos os que iniciarem o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de prestações de serviços, pareceu mais correcto dispensar, no registo inicial, os que manifestamente ficam abaixo do limite da isenção, em virtude de o volume de negócios ser conhecido pelos dados da contribuição industrial e do imposto profissional.

Embora a operação de registo, abrangendo um elevado número de contribuintes, envolva alguma complexidade, a tarefa resultará facilitada, dado que a administração fiscal, dispondo, em grande parte dos casos, de dados contidos no ficheiro informático da contribuição industrial, os fornecerá para efeitos do preenchimento da respectiva declaração.

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 22º da Lei 42/83, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1º

1. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações do presente diploma as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do nº1 do artigo 2º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
2. São, porém, dispensadas da obrigação estabelecida no número anterior as pessoas singulares ou colectivas que realizem exclusivamente transmissões de bens e prestações de serviços isentas, sem direito a dedução, ou exerçam unicamente actividades isentas que não conferem esse direito.
3. São ainda dispensadas da obrigação estabelecida no nº 1 as pessoas singulares ou colectivas que venham exercendo ou iniciem até 31 de Dezembro de 1984 actividades sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado e satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Não tenham atingido com referência, quer a 1983 quer a 1984, um volume de negócios, tal como é definido no nº 4 do artigo 53,º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, superior a 500.000\$00, se se tratar de contribuintes sujeitos apenas a imposto profissional, e a 800.000\$00, se se tratar de contribuintes sujeitos apenas a contribuição industrial ou aos dois impostos simultaneamente, desde que neste Último caso a parte correspondente ao imposto profissional não ultrapasse 500.000\$;
  - b) Não tenham ou não sejam obrigados a ter, para efeitos de contribuição industrial, contabilidade regularmente organizada;
  - c) Não pratiquem operações de importação ou actividades com elas conexas.
4. Não terá aplicação a dispensa prevista no nº 3 quando a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos dispuser de indícios seguros de que o volume de negócios do contribuinte ultrapassou ou irá ultrapassar até à data da entrada em vigor do Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado os montantes referidos na alínea a) do número anterior, devendo, nesse caso, notificá-lo para apresentar a declaração referida no artigo 2º no prazo de 15 dias.
5. Na hipótese prevista no número anterior, poderá o contribuinte reclamar da decisão da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos previstos no artigo 84º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, tendo a respectiva reclamação efeitos suspensivos. Se a reclamação vier a ser indeferida, deverá o contribuinte apresentar a declaração prevista no artigo 2º no prazo de 8 dias a contar da data em que lhe foi dado conhecimento do resultado da reclamação.
6. São também dispensadas das obrigações do presente diploma as pessoas singulares ou colectivas em relação às quais se verifiquem, até ao termo dos prazos referidos no n.º 1 do artigo 2º, os pressupostos de facto previstos nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 33º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
7. Desde que suficientemente evidenciados por elementos da escrita, poderão os sujeitos passivos, nas condições previstas no artigo 73º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, excluir do volume de negócios a que se refere a alínea a) do nº 3

### Artigo 2º

1. As pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao cumprimento das obrigações previstas no presente diploma e em relação às quais se não verifique, à data de 1 de Setembro de 1984, qualquer das condições de dispensa prevista nos n.º 2 e 3 do artigo 1º devem apresentar, em triplicado, a declaração de registo, conforme modelo anexo a este diploma, de acordo com o seguinte calendário:
  - a) De 2 a 31 de Janeiro de 1985: contribuintes do grupo C da contribuição industrial e contribuintes de imposto profissional;
  - b) De 2 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 1985 contribuintes do grupo A e do grupo B da contribuição industrial e organismos não tributados neste imposto.
2. As pessoas singulares ou colectivas em relação às quais se deixe de verificar, entre 1 de Setembro de 1984 e a data da entrada em vigor do Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado, qualquer dos condicionalismos de dispensa referidos nos 2 e 3 do artigo 1º apresentarão a declaração de registo, conforme modelo anexo a este diploma:

- a) Até ao termo do prazo legal para a apresentação da declaração anual de imposto profissional ou de contribuição industrial em que sejam ou devessem ser mencionados volumes de negócios superiores aos limites referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º;
  - b) No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável de imposto profissional ou de contribuição industrial, baseado em volumes de negócios superiores aos mesmos limites;
  - c) Durante o mês de Março de 1985, se, beneficiando da isenção permanente de contribuição industrial, tenham atingido em 1984 um volume de negócios superior a 800.000\$00, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 1.º, se for caso disso.
  - d) No prazo de 15 dias a contar do momento em que deixe de verificar-se qualquer das circunstâncias referidas no n.º 2 e nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 1.º.
3. O prazo para a entrega da declaração de registo é transferido para o mês de Fevereiro de 1985 nos casos em que:
    - a) A obrigação decorrente do preceituado nas alíneas b) e d) do número anterior se constituir ainda em 1984;
    - b) Os sujeitos passivos iniciem a sua actividade entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro de 1984, não se verificando qualquer das condições de dispensa previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º
  4. As pessoas singulares ou colectivas que, estando dispensadas das obrigações do presente diploma, pretendam renunciar à isenção do imposto sobre o valor acrescentado entregarão a declaração de registo, conforme modelo anexo a este diploma, até 31 de Maio de 1985.
  5. As pessoas singulares ou colectivas que iniciem a actividade a partir de 1 de Janeiro de 1985 cumprirão as obrigações do presente diploma apresentando a declaração referida no artigo 30.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado antes do início da actividade.
  6. As declarações a apresentar em triplicado na repartição de finanças referida no artigo 70.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, não deverão conter emendas ou rasuras e serão assinadas pelas pessoas obrigadas à sua apresentação, pelos representantes legais ou mandatários e ainda, quando o houver, pelo responsável pela contabilidade.
  7. O triplicado da declaração será restituído ao apresentante averbado do recebimento dos exemplares entregues.

### **Artigo 3.º**

1. Em face das declarações apresentadas, depois de informada pelos serviços, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos notificará os contribuintes que, de harmonia com o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, houverem de ser isentos ou abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas.
2. Decorridos os prazos referidos no artigo 2.º, proceder-se-á à inscrição oficiosa dos contribuintes que, devendo tê-lo feito, não apresentaram a respectiva declaração, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.

### **Artigo 4.º**

A declaração referida nos n.ºs 1 a 4 do artigo 2.º produzirá os efeitos da declaração de início de actividade referida no artigo 30.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e os direitos de opção nela exercidos produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do mesmo Código.

### **Artigo 5.º**

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 40.º, no n.º1 do artigo 60.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o volume de negócios será o mais elevado dos que, reportados a 1983 e 1984, foram mencionados na declaração de registo apresentada nos termos deste diploma ou que o deveriam ter sido se aquela declaração não foi apresentada ou nela tomem cometidas omissões ou inexactidões,
2. Quando, porém, o volume de negócios do ano de 1984, apurado definitivamente, der origem à modificação da situação do contribuinte para efeitos das disposições do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado mencionadas no número anterior, deverá este apresentar, no prazo de 10 dias, a declaração prevista no n.º 1 do artigo 31.º do Código, salvo se o volume de negócios relativo a 1984 for inferior ao de 1983, caso em que a apresentação será facultativa.
3. No caso de apresentação facultativa, o contribuinte poderá proceder de harmonia com o seu pedido, salvo se este vier a ser indeferido, caso em que os respectivos efeitos se produzirão a partir do período de imposto imediato à notificação.

### **Artigo 6.º**

1. As alterações verificadas nos elementos declarados ocorridas até à data da entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado deverão ser comunicadas, no prazo de 15 dias, mediante a entrega de declaração referida no n.º1 do artigo 31.º do mesmo Código e nos termos aí estabelecidos.
2. Tendo havido entrega de declaração para efeitos de registo e verificando-se até à data da entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a cessação de actividade, tal como se encontra definida no artigo 33.º do referido Código, deverá a mesma ser comunicada nos termos do número anterior.

### **Artigo 7.º**

A falta de entrega das declarações previstas neste diploma, a sua entrega fora de prazo, bem como quaisquer omissões ou inexactidões nelas praticadas, serão punidas de acordo com o regime estabelecido para idênticas infracções cometidas nas declarações a que se referem os artigos 30 e 31 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

## Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado – CIVA

### CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA

#### Artigo 1º - Incidência Objectiva

1. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:
  - a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;<sup>2</sup>
  - b) As importações de bens;<sup>3</sup>
  - c) As operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.<sup>4</sup>
2. Para efeitos das disposições relativas ao IVA, entende-se por:
  - a) «Território nacional» o território português, tal como é definido pelo artigo 5º da Constituição da República Portuguesa;
  - b) «Comunidade e território da Comunidade» o conjunto dos territórios nacionais dos Estados membros, tal como são definidos no artigo 299º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com excepção dos territórios mencionados nas alíneas c) e d);<sup>5</sup>
  - c) «País terceiro» um país não pertencente à Comunidade, incluindo os seguintes territórios de Estados membros da Comunidade: ilha de Helgoland e território de Busingen, da República Federal da Alemanha, Ceuta e Melilha, do Reino de Espanha, Livigno, Campione d'Italia e águas nacionais do lago de Lugano, da República Italiana;
  - d) «Território terceiro» os seguintes territórios de Estados membros da Comunidade, os quais, salvo disposição especial, são tratados como países terceiros: ilhas Canárias, do Reino de Espanha, departamentos ultramarinos da República Francesa, Monte Atos, da República Helénica, ilhas Anglo-Normandas do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e ilhas Aland, da República da Finlândia;
  - e) «Transporte intracomunitário de bens» o transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território de Estados membros diferentes;<sup>6</sup>
  - f) «Lugar de partida» o lugar onde se inicia efectivamente o transporte, não considerando os trajectos efectuados para chegar ao lugar onde se encontram os bens;
  - g) «Lugar de chegada» o lugar onde termina efectivamente o transporte dos bens;
  - h) «Serviços de telecomunicações» os que possibilitem a transmissão, a emissão ou a recepção de sinais, texto, imagem e som ou de informações de todo o tipo através de fios, da rádio, de meios ópticos ou de outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão ou a concessão com elas correlacionadas de direitos de utilização de instalações de transmissão, emissão ou recepção e a disponibilização do acesso a redes de informação mundiais;
  - i) «Sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade» a pessoa singular ou colectiva cuja actividade consista na aquisição de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, ou de electricidade para revenda, e cujo consumo próprio desses bens não seja significativo.
3. Para efeitos do regime aplicável às transmissões de bens efectuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, entende-se por:<sup>7</sup>
  - a) «Transporte intracomunitário de passageiros» o transporte de passageiros cujo lugar de partida e de chegada se situa no território da Comunidade sem escala em país terceiro, bem como a parte de um

<sup>2</sup>Ver: artº 2º - sujeito passivo; artº 3º - transmissão de bens; artº 4º - prestação de serviços; art. 86º - presunção de transmissão e de aquisição de bens; artº 5º (CRP) - território nacional; artº 1º (RITI) - aquisições intracomunitárias de bens; artº 3º (RITI) - aquisição intracomunitária (conceito)

<sup>3</sup>Ver: artº 5º - importação de bens

<sup>4</sup>Ver artº 60º, nº 8; Ver: artº 1º (RITI) - aquisições intracomunitárias de bens; artº 3º (RITI) - aquisição intracomunitária (conceito)

<sup>5</sup>Os estados membros da comunidade são actualmente vinte e sete e são os seguintes: Alemanha (Berlim), Austria (Viena), Bélgica (Bruxelas), Chipre (Nicosia), Dinamarca (Copenhaga), Eslováquia - República Eslovaca (Bratislava), Eslovénia (Liubliana), Espanha (Madrid), Estónia (Tallin), Finlândia (Helsínquia), França (Paris), Grécia (Atenas), Hungria (Budapeste), Irlanda (Dublin), Itália (Roma), Letónia (Riga), Lituânia (Vilnius), Luxemburgo (Luxemburgo), Malta (Valeta), Países Baixos - Holanda (Amesterdão), Polónia (Varsóvia), Portugal (Lisboa), Reino Unido (Londres), República Checa (Praga), Suécia (Estocolmo), Roménia e Bulgária

<sup>6</sup>Ver o Offício-Circularado 34342, de 94/06/16

<sup>7</sup>Ver artº 6º, nº 3

- transporte de passageiros efectuada no território da Comunidade, sem que haja escala em país terceiro entre o lugar de partida e o lugar de chegada;
- b) «Lugar de partida de um transporte» o primeiro lugar previsto para o embarque dos passageiros no território da Comunidade, eventualmente após início ou escala fora da Comunidade;
  - c) «Lugar de chegada de um transporte» o último lugar previsto de desembarque no território da Comunidade dos passageiros que tiverem embarcado no território da Comunidade, eventualmente antes de uma escala ou destino fora da Comunidade;
  - d) «Transporte de ida e volta» dois transportes distintos, um para o trajecto de ida, outro para o trajecto de volta.
4. As operações efectuadas a partir de, ou com destino a, Principado do Mónaco, Ilha de Man e zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia consideram-se como efectuadas a partir de, ou com destino, respectivamente, à República Francesa, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e à República do Chipre.
  5. É equiparado a um transporte intracomunitário de bens qualquer transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território nacional ou no interior de um outro Estado membro, sempre que esse transporte se encontre directamente ligado a um transporte intracomunitário dos mesmos bens.

## Artigo 2º - Incidência Subjectiva

### 1. São sujeitos passivos do imposto:<sup>8</sup>

- a) As pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que do mesmo modo independente pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexas com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real de IRS e de IRC.

As pessoas singulares ou colectivas referidas nesta alínea são também sujeitos passivos do imposto pela aquisição de qualquer dos serviços indicados no nº 8 do artigo 6º, nas condições nele previstas;<sup>9</sup>

- b) As pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;<sup>10</sup>
- c) As pessoas singulares ou colectivas que, em factura ou documento equivalente, mencionem indevidamente IVA;<sup>11</sup>
- d) As pessoas singulares ou colectivas que efectuem operações intracomunitárias, nos termos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias;<sup>12</sup>
- e) Os adquirentes dos serviços referidos nos nºs 11, 13, 16, 17, alínea b), e 19 do artigo 6º, nas condições aí previstas e desde que os respectivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado;<sup>13</sup>
- f) Os adquirentes dos serviços mencionados na alínea a) do nº 10 do artigo 6º, nas condições aí previstas;
- g) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes em transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio nem disponham de representante nos termos do artigo 30º;<sup>14</sup>

<sup>8</sup>Ver artº 2º, nº 1 e artº 3º, nº 2, c) do DL 45/89, de 11/02; Ver: artº 18º (LGT) - conceito de sujeitos activo e passivo da relação tributária; art. 2º (RITI) - sujeitos passivos

<sup>9</sup>Ver artºs 3º, nº 4, artº 6º, nºs 8, 10, 11, 13, 16, 17 b) e 19, artº 14º, nº 1, q), artº 29º, nº 1, artº 31º, nº 2, artº 43º, artº 79º, nº 1 e o artº 2º, nº 1 a) e b) do RITI, artº 24º, nº 3, a), do DL 31/89, de 25/01 e artº 5º, nº 1, do DL 45/89, de 11/02; Ver: artº 31º, nº 2 - declaração de início de actividade pela prática de uma só operação tributável; artº 42º - actos isolados - prazo para a entrega da declaração; artº 79º - responsabilidade dos adquirentes; Ofício-Circulado 105639/98, de 13.10 - gestores e liquidatários judiciais: qualidade de sujeitos passivos; Ofício-Circulado 30003/99, de 15.04 - declaração de falência: direitos e obrigações dos sujeitos passivos

<sup>10</sup>Ver: artº 5º - conceito de importação de bens

<sup>11</sup>Ver artº 27º, nº 2 - prazo de entrega do IVA indevidamente mencionado em factura ou documento equivalente

<sup>12</sup>Ver artº 6º, nºs 11, 13, 16, 17 b) e 19; Ver: artº 1º (RITI) - aquisições intracomunitárias de bens; artº 3º (RITI) - aquisição intracomunitária (conceito); artº 4º (RITI) - operações assimiladas a aquisições intracomunitárias

<sup>13</sup>Ver Ofício-Circulado 488, de 94/01/04

<sup>14</sup>Ver: artº 27º, nº 3 e 4 - pagamento do imposto; artº 30º - sujeitos passivos não residentes. Nomeação de representante; art. 70º/4 - serviço de finanças competente para os sujeitos passivos não residentes; Ofício-Circulado 30073/2005, de 24 de Março – DSIVA - IVA - Reembolsos a sujeitos passivos não residentes

- h) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes dos bens referidos no n.º 22 do artigo 6.º, nas condições aí previstas, desde que os respectivos transmitentes não disponham no território nacional de sede, estabelecimento estável a partir do qual a transmissão seja efectuada ou domicílio;
  - i) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que, no território nacional, sejam adquirentes dos bens ou dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código e tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, desde que os respectivos transmitentes ou prestadores sejam sujeitos passivos do imposto; [Redacção do art.º 2.º da Lei 33/2006, de 28 de Julho] <sup>15</sup>
  - j) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada. (Aditado pelo DL 21/2007 de 29 de Janeiro) <sup>16</sup>
2. O Estado e demais pessoas colectivas de direito público não são, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência. <sup>17</sup>
  3. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior são, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:
    - a) Telecomunicações;
    - b) Distribuição de água, gás e electricidade;
    - c) Transporte de bens;
    - d) Prestação de serviços portuários e aeroportuários;
    - e) Transporte de pessoas;
    - f) Transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda;
    - g) Operações de organismos agrícolas;
    - h) Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
    - i) Armazenagem;
    - j) Cantinas;
    - l) Radiodifusão e radiotelevisão. <sup>18</sup>
  4. Para efeitos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, o Ministro das Finanças define, caso a caso, as actividades susceptíveis de originar distorções de concorrência ou aquelas que são exercidas de forma não significativa. <sup>19</sup>

### Artigo 3.º - Conceito de transmissão de bens

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade. <sup>20</sup>
2. Para esse efeito, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos. <sup>21</sup>
3. Consideram-se ainda transmissões de bens, nos termos do n.º 1 deste artigo:
  - a) A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as

<sup>15</sup> Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (art.º 5.º, Lei 33/2006, de 28 de Julho); Ofício-Circulado 30098/2006 - 11/08 – DSIVA - Regras especiais de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis; art.º 2.º, n.º 1, i), CIVA - Anexo E

<sup>16</sup> Serviços de Construção Civil - art.º 2.º, n.º 1, j), CIVA; Ofício-Circulado 30101/2007 - 24/05 - DSIVA Serviços de Construção Civil; Ofício-Circulado 30100/2007, de 28 de Março - DSIVA IVA - Serviços de Construção Civil; Ofício-Circulado 30099/2007 - 09/02 - DSIVA Transmissão e locação de imóveis renúncia à isenção; DL 204/97, de 9 de Agosto

<sup>17</sup> Ver art.º 1.º, c) e art.º 2.º, c) do RITI

<sup>18</sup> Ver art.º 2.º do DL 113/90, de 05/04

<sup>19</sup> Ver art.º 5 do DL 113/90, de 05/04

<sup>20</sup> Ver art.º 28.º, n.º 1, b); e art.º 4.º, n.º 2, art.º 7.º, n.º 1 do RITI; e art.º 1.º, n.º 2, do DL 45/89, de 11/02; Ver: art.º 7.º (RITI) - operações assimiladas a transmissão de bens a título oneroso; Circular 2/2004, de 20.01 - tratamento fiscal dos donativos; Circular 12/2002, de 19.04

<sup>21</sup> Ver art.º 29.º, n.º 1, b); e art.º 4.º, n.º 2, art.º 7.º, n.º 1 do RITI; e art.º 1.º, n.º 2 do DL 45/89, de 11/02; Ver: art.º 7.º (RITI) - operações assimiladas a transmissão de bens a título oneroso; Circular 2/2004, de 20.01 - tratamento fiscal dos donativos; Circular 12/2002, de 19.04 - donativos

- partes, de transferência de propriedade;<sup>22</sup>
- b) A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço;<sup>23</sup>
  - c) As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considera-se comprador o comissário; na comissão de compra é considerado comprador o comitente;<sup>24</sup>
  - d) A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;<sup>25</sup>
  - e) A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou; [Redacção do DL 206/96 de 26/10]<sup>26</sup>
  - f) Ressalvado o disposto no artigo 26º, a afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;<sup>27</sup>
  - g) A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e, bem assim, a afectação ao uso da empresa de bens referidos no nº 1 do artigo 21º, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.<sup>28</sup>
4. Não são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º<sup>29</sup>
  5. Para os efeitos do número anterior, a administração fiscal adopta as medidas regulamentares adequadas, nomeadamente a limitação do direito à dedução, quando o adquirente não seja um sujeito passivo que pratique exclusivamente operações tributadas.<sup>30</sup>
  6. Não são também consideradas transmissões as cedências devidamente documentadas feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, de bens, não embalados para fins comerciais, resultantes da primeira transformação

<sup>22</sup>Ver artº 7º, nº 7 - exigibilidade do imposto nas situações de reserva de propriedade; artº 16º, nº 2, h) - valor tributável nos contratos de locação financeira

<sup>23</sup>Ver artº 7º, nº 7 - exigibilidade do imposto nas situações de reserva de propriedade

<sup>24</sup>Ver artº 7º, nº 5 e 6 - exigibilidade do imposto; artº 16º, nº 2, e) - valor tributável; artº 38º - facturação de mercadorias enviadas à consignação

#### ANOTAÇÃO

Para ilustrar o funcionamento prático desta alínea apresenta-se o seguinte exemplo:

- A firma Alfa, Lda (comitente) vendeu, em Janeiro de 2004, uma máquina no valor de 5.000 € por intermédio do Sr. Fernando (comissário), cuja comissão de venda é de 10% ( $5.000 \times 10\% = 500$  €)
- Para efeitos do CIVA consideram-se duas transmissões:
  - Alfa, Lda (comitente) - Sr. Fernando (comissário)
  - Sr. Fernando (comissário) - Beta, Lda (cliente)

1º - Pela transferência da máquina do comitente para o comissário, haverá liquidação de IVA à taxa de 19%, cuja base de cálculo será a diferença entre o valor de venda e o valor da comissão.

$$\bullet (5.000 - 500) \times 19\% = 855 \text{ €}$$

2º - Pela transmissão do comissário para o cliente, a base de cálculo para o IVA será o valor da venda:

$$\bullet 5.000 \times 19\% = 950 \text{ €}$$

O IVA a entregar ao Estado:

- Alfa, Lda:  $855 - 0 = 855$  €
- Sr. Fernando:  $95 \text{ €} (950 - 855)$

Admite-se, por hipótese que no período não há IVA dedutível

<sup>25</sup>Ver artº 16º, nº 2, a); artº 7º, nº 6 - exigibilidade do imposto; artº 8º - exigibilidade do imposto quando há obrigatoriedade de emitir factura; art. 16º/2 - a) - valor tributável; artº 38º, nº 1, a) - facturação de mercadorias à consignação

<sup>26</sup>Ver: artº 4º, nº 2, c) - prestação de serviços para o caso dos materiais terem sido fornecidos pelo dono da obra

<sup>27</sup>Ver artº 7º, nº 4, artº 16º, nº 2, b), artº 34º, nº 1, a), artº 36º, nº 7, artº 37º, nº 3, artº 44º, nº 3, d) e Ofício-Circulado 67880, de 95/06/19; Ver: artº 4º, nº 2, a) - prestação de serviços a título oneroso; artº 7º, nº 4 - exigibilidade do imposto; artº 16º, nº 2, b) - valor tributável; artº 34º, nº 1, a) - presunção de transmissão para efeitos de cessação de actividade; artº 36º, nº 7 - factura ou documento equivalente; artº 37º, nº 3 - não obrigatoriedade de repercussão do imposto; artº 44º, nº 3, d) - registo da operação na contabilidade; Circular 19/89, de 18.12 - amostras e ofertas: conceitos e limites; artº 3, nº 3, f); artº 3, nº 7 e 8

<sup>28</sup>Ver artº 7º, nº 4 - exigibilidade do imposto; artº 16º, nº 2, b) - valor tributável; artº 36º, nº 7 - factura ou documento equivalente - requisitos; artº 44º, nº 3, d) - registo da operação na contabilidade; artº 9º, nº 32 - transmissão ou afectação de bens cuja aquisição tenha sido feita com exclusão do direito à dedução; artº 21º, nº 2, a) - não exclusão do direito à dedução; Ofício-Circulado 12370/89, de 1.02 - transformação de veículos automóveis de mercadorias em viaturas de turismo (passageiros ou mistos); Ofício-Circulado 14389/87, de 26.02 - indemnizações de seguros

<sup>29</sup>Ver artº 4º, nº 4; artº 4º, nº 5 - prestação de serviços; artº 9º, nº 29, c) - locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa; Ofício-Circulado 134850/89, de 21.11 - cessões a título oneroso ou gratuito de estabelecimento comercial

<sup>30</sup>Ver artº 4º, nº 4

- de matérias-primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades do seu consumo familiar, segundo limites e condições a definir por portaria do Ministro das Finanças.<sup>31</sup>
7. Excluem-se do regime estabelecido na alínea f) do nº 3, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças, os bens não destinados a posterior comercialização que, pelas suas características, ou pelo tamanho ou formato diferentes do produto que constitua a unidade de venda, visem, sob a forma de amostra, apresentar ou promover bens produzidos ou comercializados pelo próprio sujeito passivo, assim como as ofertas de valor unitário igual ou inferior a (euro) 50 e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, em conformidade com os usos comerciais.
  8. No caso de início de actividade, a permissão referida no número anterior aplica-se aos valores esperados, sem prejuízo de rectificação a efectuar na última declaração periódica a apresentar no ano de início de actividade, se os valores definitivos forem inferiores aos valores esperados.

#### Artigo 4º - Conceito de Prestação de Serviços

1. São consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens. [Redacção do DL 100/95, 19/05]<sup>32</sup>
2. Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:
  - a) Ressalvado o disposto no nº 1 do artigo 26º, a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;<sup>33</sup>
  - b) As prestações de serviços a título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;<sup>34</sup>
  - c) A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito, quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados.<sup>35</sup>
3. São equiparadas a prestações de serviços a cedência temporária ou definitiva de um jogador, acordada entre os clubes com o consentimento do desportista, durante a vigência do contrato com o clube de origem e as indemnizações de promoção e valorização, previstas no nº 2 do artigo 18º do regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, aprovado pela Lei nº 28/98, de 26 de Junho, devidas após a cessação do contrato.<sup>36</sup>
4. Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este é, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.
5. O disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 3º é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.
6. No que se refere ao disposto na alínea c) do nº 2, a Direcção-Geral dos Impostos pode excluir do conceito de prestação de serviços as operações em que o fornecimento de materiais pelo dono da obra seja considerado insignificante.

<sup>31</sup>Ver Portaria 521/89, de 8 de Julho e Portaria 1158/2000, de 7.12 - que fixam as quantidades de vinhos e azeite a considerar como necessidades de consumo familiar; Ofício-Circulado 77430/89, de 12.7 - cedências efectuadas pelas cooperativas agrícolas aos sócios;

<sup>32</sup>Ver artº 29, nº 1, b); artº 7º, nº 1 - b) e nº 3 - exigibilidade do imposto nas prestações de serviços; Ofício-Circulado 105639/98, de 13.10 - serviços prestados pelos gestores e pelos liquidatários judiciais; Ofício-Circulado 92221/97, de 11.09 - exploração de máquinas electrónicas de diversão; Ofício-Circulado 79713/89, de 18.07 - operações imobiliárias - exercício do direito à dedução; Ofício-Circulado 49424/89, de 4.05 - reparação de bens durante o período de garantia; artº 6º (DL 74/99, de 16.03) - transmissão de bens e prestações de serviços a título gratuito; Circular 2/2004, de 19.04 - tratamento fiscal dos donativos

<sup>33</sup>Ver artº 7º, nº 4 - exigibilidade do imposto; artº 16º, nº 2, c) - valor tributável; artº 36º, nº 7 - elementos exigíveis nas facturas; artº 37º, nº 3 - repercussão do imposto, artº 44º, nº 3, d);

<sup>34</sup>Ver artº 7º, nº 4 - exigibilidade do imposto; art 16º, nº 2, c) - valor tributável; artº 36º, nº 7 - elementos exigíveis nas facturas; artº 37º, nº 3 - repercussão do imposto; artº 44º nº 3, d); Ofício-Circulado 55978/90, de 20.4 - transporte de pessoal pelas empresas empregadoras

<sup>35</sup>Ver artº 18º, nº 6 - bens montados sob encomenda - taxa aplicável

#### ANOTAÇÃO

A empresa X entrega à empresa Y tecido para que esta lhe confeccionar camisas. Ainda que a empresa Y forneça as linhas, as etiquetas e os botões, entende-se que está a prestar um serviço à empresa X.

<sup>36</sup>Ver artº 6º, nº 8, l); artº 9º, nº 29 - locação de bens móveis

**Artigo 5º - Conceito de Importação de Bens**

1. Considera-se importação a entrada em território nacional de:<sup>37</sup>
  - a) Bens originários ou procedentes de países terceiros e que não se encontrem em livre prática ou que tenham sido colocados em livre prática no âmbito de acordos de união aduaneira;<sup>38</sup>
  - b) Bens procedentes de territórios terceiros e que se encontrem em livre prática.
2. Todavia, sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada em território nacional, sob um dos regimes previstos nos nºs i) a iv) da alínea b) do nº 1 do artigo 15º, sob o regime de importação temporária com isenção total de direitos, sob o regime de trânsito externo ou sob o procedimento de trânsito comunitário interno, a importação só se verifica quando forem introduzidos no consumo.<sup>39</sup>

**Artigo 6º - Localização das Operações**

1. São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.<sup>40</sup>
2. Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis a transmissão feita pelo importador e as eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos de um país terceiro, quando as referidas transmissões ocorrerem antes da importação.<sup>41</sup>
3. As transmissões de bens efectuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, só são tributáveis se o lugar de partida se situar no território nacional e o lugar de chegada no território de outro Estado membro, tendo em conta as definições constantes do nº 3 do artigo 1º<sup>42</sup>
4. São tributáveis as prestações de serviços quando efectuadas por um prestador que tenha no território nacional a sede da sua actividade ou um estabelecimento estável a partir do qual os serviços sejam prestados ou, na sua falta, o seu domicílio.<sup>43</sup>
5. O disposto no número anterior não tem aplicação relativamente às seguintes operações:
  - a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito fora do território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários que actuem em nome próprio e por conta de outrem;<sup>44</sup>
  - b) Prestações de serviços de transporte, pela distância percorrida fora do território nacional;<sup>45</sup>
  - c) Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes, quando executados total ou essencialmente fora do território nacional;<sup>46</sup>
  - d) Prestações de serviços acessórias do transporte, prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as

<sup>37</sup>Ver artº 10º, nº 4; artº 21, nº 2, do RITI e DL 31/99 - 25/01- artº 1, nº 2, a); artº 6º, nº 2 - localização das operações de importação; artº 7º, nº 8 - importação temporária: exigibilidade do imposto; artº 13º - isenções na importação; artº 15º, nº 1, a) - isenção das importações colocadas em regime de entreposto não aduaneiro; artº 17º - valor tributável dos bens importados; artº 16º (RITI) - isenção das importações que se destinem a outro estado membro; artº 21º, nº 2 e 3 (RITI) - reembolso do imposto pago numa importação de bens;

<sup>38</sup>Ver: artº 1º, nº 2, c) - definição de país terceiro; artº 7º, nº 1, c) - exigibilidade do imposto; artº 19º, nº 1, b) - dedução do imposto suportado; artº 28º, nº 3 - pagamento do imposto; artº 44º, nº 2, b) - contabilização das importações; artº 53º, nº 1 - impossibilidade de enquadramento no regime de isenção; artº 60º, nº 8 - impossibilidade de enquadramento no regime especial de pequenos retalhistas; artº 102º - bens provenientes ou que se destinem a territórios terceiros

<sup>39</sup>Ver DL 82/94, de 14/03 - artº 7º, nº 8; artº 4º, nº 1

<sup>40</sup>Ver artº 9º, nº 1 e artº 10º, nº 1 do RITI e artº 1º, nº 2, do DL 347/85, de 23/08; artº 1º, nº 2, a) - definição de território nacional; artº 29º - sujeitos passivos não residentes. Nomeação de representante; artº 8º (RITI) - localização das aquisições intracomunitárias de bens; artº 9º (RITI) - localização das transmissões de bens com instalação e montagem; artº 10º (RITI) - vendas à distância a partir do território nacional; artº 11º (RITI) - vendas à distância de bens de outro estado membro para Portugal em regime de vendas à distância; Ofício-Circulado 17077/86, de 1.07 - Regiões autónomas

<sup>41</sup>Ver artº 10º, nº 1, do RITI

<sup>42</sup>Ver: artº 1º, nº 3 - transmissões de bens a bordo de um navio, aeronave ou comboio: definições; artº 7º, nº 3, b), (RITI) - operações que não são consideradas transmissões de bens

<sup>43</sup>Ver nºs 15 e 17; Ver: nº 5 - excepção à regra do nº 4; nº 6 - excepção à regra do nº 5; nº 15 - excepção à regra do nº 4; nº 17 - excepção à regra do nº 4; artº 14º, nº 1, q) - isenção de imposto quando o adquirente for sujeito passivo

<sup>44</sup> ANOTAÇÃO

Um arquitecto, domiciliado em Lisboa, elabora um projecto para um imóvel localizado em Paris. A prestação de serviço deste sujeito passivo não será tributada no território nacional.

<sup>45</sup>Ver nº 7 - excepção à regra nº 5; artº 1º, nº 2, a) - território nacional, noção

<sup>46</sup>Ver: nº 19 - Excepção

- prestações de serviços que lhes sejam acessórias que não tenham lugar no território nacional.<sup>47</sup>
6. São, no entanto, tributáveis, onde quer que se situe a sede, o estabelecimento estável ou o domicílio do prestador:<sup>48</sup>
    - a) As prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito no território nacional, incluindo as prestações que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários que actuem em nome próprio e por conta de outrem;<sup>49</sup>
    - b) As prestações de serviço de transporte, pela distância percorrida em território nacional;<sup>50</sup>
    - c) Os trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes, quando executados total ou essencialmente no território nacional;<sup>51</sup>
    - d) As prestações de serviços acessórias do transporte, as prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades, e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias que tenham lugar no território nacional.
  7. Não obstante o disposto nas alíneas b) dos n.ºs 5 e 6, as prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens são tributáveis sempre que o lugar de partida se situe em território nacional.<sup>52</sup>
  8. São ainda tributáveis as prestações de serviços adiante enumeradas, cujo prestador não tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado, desde que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto, dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no território nacional:<sup>53</sup>
    - a) A cessão ou concessão de direitos de autor, de brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
    - b) Serviços de publicidade;
    - c) Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas e gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
    - d) Tratamento de dados e fornecimento de informações;
    - e) Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres-fortes;
    - f) Colocação de pessoal à disposição;
    - g) Serviços de intermediários que intervenham em nome e por conta de outrem no fornecimento das prestações de serviços designadas na presente lista;
    - h) Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado na presente lista;
    - i) A locação de bens móveis corpóreos, com excepção dos meios de transporte;<sup>54</sup>
    - j) Os serviços de telecomunicações;
    - l) As prestações de serviços referidas no n.º 3 do artigo 4.º;
    - m) Serviços de radiodifusão e televisão;
    - n) Serviços prestados por via electrónica, nomeadamente os descritos no anexo D ao presente Código;
    - o) A cessão ou concessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural ou de electricidade, a prestação de serviços de transporte ou envio através dos mesmos e as prestações de serviços directamente conexas.<sup>55</sup>

<sup>47</sup> Ver: n.º 13 - excepção

ANOTAÇÃO: Um conceituado economista português, com domicílio no Porto, vai realizar uma conferência, sobre matéria da sua especialidade, em Madrid. Esta prestação de serviços de carácter científico não será tributada no território nacional.

<sup>48</sup> Ver Ofício-Circulado 488, de 04/01/94; Ver: art.º 2.º, n.º 1, g) - adquirentes de serviços

<sup>49</sup> Ver: art.º 30.º, n.º 1 - nomeação de representante

<sup>50</sup> Ver n.º 7 - excepção

<sup>51</sup> Ver Ofício-Circulado 64342, de 16/06/94; Ver: n.ºs 20 e 21 - excepção; art.º 9.º, n.º 2 (RITI)- localização das transmissões de bens com instalação e montagem

ANOTAÇÃO: Uma empresa francesa vem a Portugal a pedido de uma sua cliente, a fim de proceder à reparação de uma máquina industrial. Esta prestação de serviços, apesar de o prestador não ter a sua sede ou estabelecimento no território nacional, é aqui tributada.

<sup>52</sup> Ver o n.º 11 - excepção - tributação das aquisições de serviços; n.º 12 - excepção - não tributação quando adquirente em E.M. seja sujeito passivo; Ofício-Circulado 33128/93, de 2.04 - transportes intracomunitários

<sup>53</sup> Ver art.ºs 2.º, n.º 1, a), art.º 19.º, n.º 1, c), art.º 27.º, n.º 3 e 4 e DL 408/87, de 31/12 - art.º 2.º, b), II); Ver n.º 9 - excepção - não tributação; art.º 2.º, n.º 1, a) - sujeitos passivos; art.º 18.º - taxas; art.º 19.º, n.º 1, c)- direito à dedução; art.º 20.º, n.º 1, a) - direito à dedução - condicionalismos; art.º 27.º, n.º 3 e 4 - pagamento do imposto

<sup>54</sup> Ver o n.º 17; Ver o n.º 10, a) - excepção - tributação

<sup>55</sup> Ver: Ofício-Circulado 30.081/2005, de 26.07 - gás natural e electricidade: regras de localização das operações

9. As prestações de serviços referidas no número anterior não são tributáveis, ainda que o prestador tenha no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio, nos seguintes casos:
- Quando o adquirente for pessoa estabelecida ou domiciliada num Estado membro da Comunidade Europeia e provar que, nesse país, tem a qualidade de sujeito passivo;
  - Quando o adquirente for pessoa estabelecida ou domiciliada em país não pertencente à Comunidade Europeia.
10. São ainda tributáveis as prestações de serviços a seguir enumeradas, quando o prestador não tenha no território da Comunidade sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados:<sup>56</sup>
- As locações de meios de transporte cuja utilização e exploração efectivas por sujeitos passivos de entre os referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º ocorram no território nacional;<sup>57</sup>
  - Os serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e os serviços referidos na alínea n) do nº 8 deste artigo quando o adquirente for uma pessoa singular ou colectiva com sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional, que não seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º.
11. Não obstante o disposto no nº 7, as prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens são tributáveis quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, dos referidos nas alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 2º, registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição.<sup>58</sup>
12. As prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens não são, contudo, tributáveis, ainda que se situe no território nacional o lugar de partida do transporte, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo registado, para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, noutro Estado membro e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição.<sup>59</sup>
13. Não obstante o disposto na alínea d) do nº 5, as prestações de serviços acessórias de um transporte intracomunitário de bens executadas noutro Estado membro são tributáveis quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, dos referidos nas alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 2º, registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição.<sup>60</sup>
14. As prestações de serviços acessórias de um transporte intracomunitário de bens não são, contudo, tributáveis, ainda que se situe em território nacional o lugar da sua execução, quando o adquirente destas prestações seja um sujeito passivo registado, para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, noutro Estado membro e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição.<sup>61</sup>
15. Não obstante o disposto no nº 4, a prestação de serviços efectuada por um intermediário que aja, em nome e por conta de outrem, numa prestação de serviço de transporte intracomunitário de bens ou em prestações de serviços acessórias desse transporte é tributável quando se situe em território nacional o lugar de partida do transporte ou o da execução das referidas prestações acessórias, desde que, em qualquer caso, o adquirente da prestação de serviços de intermediação não seja um sujeito passivo registado, para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, noutro Estado membro e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição.<sup>62</sup>
16. A prestação de serviços efectuada por um intermediário que aja, em nome e por conta de outrem, nas operações referidas no número anterior é igualmente tributada, ainda que não se situe em território nacional o lugar de partida do transporte ou se situe em outro Estado membro o lugar de execução das prestações acessórias, quando o adquirente da prestação de serviços de intermediação seja um sujeito passivo do imposto, dos

<sup>56</sup> Ver: artº 27º, nº 3 e 4 - pagamento do imposto

<sup>57</sup> Ver artº 27º, 3 e 4 - pagamento do imposto; Ver: artº 2º, nº1, f) - sujeito passivo;

<sup>58</sup> Ver artº 2º, nº 1, e), artº 19º, nº 1, c) e artº 27º, nº 4 e artº 2º, b) II) do DL 408/87, de 31/12; Ver: artº 1º, nº 2, e), f) e g) - conceito de “transporte intracomunitário”, “lugar de partida” e “lugar de chegada”; artº 14º, nº 1, q) - isenção de imposto; artº 19º, nº 1, c) - direito à dedução; artº 20º, nº 1, a) - direito à dedução - condições; artº 27º, nº 4 - pagamento do imposto; artº 29º, nº 8 - documentos comprovativos das isenções; Ofício-Circulado 33.128/93, de 2.04 - transportes intracomunitários

<sup>59</sup> Ver artº 2º, nº 1, e), artº 19º, nº 1, c) e artº 27º, nº 4 e artº 2º, b), II), do DL 408/87, de 31/12; Ver: artº 1º, nº 2, e), f) e g) - conceito de “transporte intracomunitário”, “lugar de partida” e “lugar de chegada”; art. 14º/1 q) - isenção de imposto; art. 19º/1 c) - direito à dedução; art. 20º/1 - a) - direito à dedução - condições; artº 27º, nº 4 - pagamento do imposto; artº 29º, nº 8 - documentos comprovativos das isenções; Ofício-Circulado 33.128/93, de 2.04 - transportes intracomunitários

<sup>60</sup> Ver: artº 14º, nº 1, q) - isenção; Ofício-Circulado 33.128/93, de 2.04 - transportes intracomunitários

<sup>61</sup> Ver artº 2º, nº 1, e), artº 19º, nº 1, c) e artº 27º, nº 4 e artº 2, b); Ver: nº 5, d) - prestações de serviços acessórios do transporte; nº 14 - não tributação; artº 18º - taxas; artº 19º, nº 1, c) - direito à dedução; artº 20º, nº 1, a) - direito à dedução - condições; artº 26º, nº 4 - pagamento do imposto

<sup>62</sup> Ver: nº 6, d) - tributação; artº 13º - isenções na importação

- referidos nas alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 2º, registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição.<sup>63</sup>
17. Não obstante o disposto no nº 4, as prestações de serviços efectuadas por intermediários que intervenham, em nome e por conta de outrem, em qualquer operação que não sejam as referidas nos nºs 8, 9, 15 e 16 são tributáveis:<sup>64</sup>
- a) Quando se localize em território nacional a operação a que se refere a intermediação e o adquirente dos serviços de intermediação não seja um sujeito passivo registado, para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, noutro Estado membro e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição;<sup>65</sup>
  - b) Quando a operação a que se refere a intermediação se localize noutro Estado membro e o adquirente dos serviços de intermediação seja um sujeito passivo dos referidos nas alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 2º, registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição.<sup>66</sup>
18. A prestação de serviços efectuada por um intermediário que aja, em nome e por conta de outrem, nos casos referidos no nº 15 e na alínea a) do nº 17, não é tributável quando o adquirente da prestação de serviços de intermediação seja um sujeito passivo registado, para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, em outro Estado membro e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição.<sup>67</sup>
19. Não obstante o disposto na alínea c) do nº 5, os trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente fora do território nacional, são tributados quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, dos referidos nas alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 2º, registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição, desde que os bens sejam expedidos ou transportados para fora do Estado membro da execução material dos serviços.<sup>68</sup>
20. Não obstante o disposto na alínea c) do nº 6, os trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional, não são tributados quando o adquirente seja um sujeito passivo registado, para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado, noutro Estado membro e que tenha utilizado o respectivo número de identificação fiscal para efectuar a aquisição, desde que os bens sejam expedidos para fora do território nacional.
21. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que os bens não são expedidos ou transportados para fora do território nacional quando as prestações de serviços sejam efectuadas sobre meios de transporte com registo, licença ou matrícula no território nacional.
22. Não obstante o disposto nos nºs 1 e 2, as transmissões de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade são tributáveis:<sup>69</sup>
- a) Quando o adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou domicílio se situe em território nacional;<sup>70</sup>
  - b) Quando o adquirente seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º, que não seja um sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou domicílio em território nacional, e que não os destine a utilização e consumo próprios;
  - c) Quando a utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram no território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade com sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou domicílio fora do território nacional.
23. Não obstante o disposto nos nºs 1 e 2, as transmissões de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade não são tributáveis:
- a) Quando o adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade cuja sede,

<sup>63</sup>Ver nºs 17 e 18; Ver: nº 4 - tributação; nº 16 - tributação

<sup>64</sup>Ver: nº 15 - tributação; nº 17 - tributação; artº 19º, nº 1, c) - direito à dedução; artº 27º, nº 4 - pagamento do imposto

<sup>65</sup>Ver: nº 18 - não tributação

<sup>66</sup>Ver: artº 19º, nº 1, c) - direito à dedução; artº 27º, nº 4 - pagamento do imposto

<sup>67</sup>Ver: nº 17, a) - tributação

<sup>68</sup>Ver: artº 19º, nº 1, c) - direito à dedução; artº 27º, nº 4 - pagamento do imposto

<sup>69</sup>Ofício-Circulado 30.081/2005, de 26 de Julho – DSIVA - IVA – Novas regras relativas ao lugar de fornecimento do gás através do sistema de distribuição de gás natural e de electricidade

<sup>70</sup>Ver: Ofício-Circulado 30.081/2005, de 26.07 - gás natural e electricidade: regras de localização das operações

- estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou domicílio se situe fora do território nacional;
- b) Quando a utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram fora do território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade com sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou domicílio no território nacional.

### Artigo 7º - Facto Gerador e Exigibilidade do Imposto

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:<sup>71</sup>
  - a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;<sup>72</sup>
  - b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;<sup>73</sup>
  - c) Nas importações, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum.<sup>74</sup>
2. Se a transmissão de bens implicar obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.<sup>75</sup>
3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.<sup>76</sup>
4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, nas alíneas f) e g) do nº 3 do artigo 3º e nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 4º, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.<sup>77</sup>
5. Nas transmissões de bens entre comitente e comissário referidas na alínea c) do nº 3 do artigo 3º, o imposto é devido e exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.<sup>78</sup>
6. No caso previsto na alínea d) do nº 3 do artigo 3º, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.
7. Quando os bens forem postos à disposição de um contratante antes de se terem produzido os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos se produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidas nas alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 3º.<sup>79</sup>
8. Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimento referidos no nº 2 do artigo 5º, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixem de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.
9. No caso das transmissões de bens e prestações de serviços referidas no nº 3, em que não seja fixada periodicidade de pagamento ou esta seja superior a 12 meses, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada período de 12 meses, pelo montante correspondente.
10. Sempre que, em momento posterior à transmissão, aquisição intracomunitária ou importação de veículos automóveis, se mostre devido imposto sobre veículos pela sua transformação, alteração de cilindrada ou de chassis, o imposto é devido e exigível no momento em que ocorra essa transformação ou alteração.<sup>80</sup>
11. Nas transmissões de combustíveis à consignação efectuadas por distribuidores, o imposto é devido e exigível na data da leitura dos contadores de bombas, a efectuar pelo consignatário, pelo menos uma vez por semana.

<sup>71</sup>Ver artº 8º, artº 22, nº 1, artº 36º, nº 1 e artº 12, nº 1, RITI

<sup>72</sup>Ver artº 20º, nº 4, RITI; Ver: artº 3º - transmissão de bens; artº 8º - exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura; artº 22º, nº 1 - momento em que nasce o direito à dedução; artº 38º, nº 1, a) - mercadorias enviadas à consignação; artº 3º (RITI) - aquisição intracomunitária - conceito; artº 12º (RITI) - facto gerador de imposto; artº 13º (RITI) - exigibilidade do imposto; DL 204/97, de 9.08 - regime especial de exigibilidade do imposto nas empreitadas de obras públicas; Ofício-Circulado 65.399/87, de 23.07 - facturas pró-forma

<sup>73</sup>Ver: artº 4º - prestação de serviços; artº 8º - exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura; artº 36º - facturas e documentos equivalentes - requisitos exigíveis e prazos

<sup>74</sup>Ver: artº 5º - importação de bens - conceito

<sup>75</sup>Ver: artº 8º - exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura

<sup>76</sup>Ver: nº 9 - prestações de serviços e transmissões de bens em que não seja fixada periodicidade de pagamento

<sup>77</sup>Ver: nº 9 - prestações de serviços e transmissões de bens em que não seja fixada periodicidade de pagamento

<sup>78</sup>Ver artº 38º, nº 1, b); Ver: artº 3º, nº 3, c) - transmissão de bens; artº 38º, nº 1, b) - facturação

<sup>79</sup>Ver artº 37º, nº 1, b); Ver: artº 3º, nº 3, d) - mercadorias enviadas à consignação; artº 38º, nº 1, b) - facturação

<sup>80</sup>Ver: artº 28º, nº 5 - pagamento do imposto

81

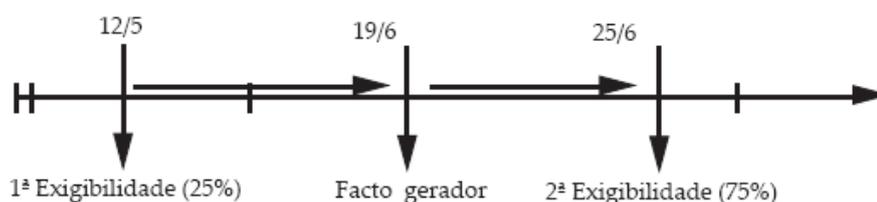
Nº I, a)



Nº I, b)



Nº I, c)



### Artigo 8º - Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura

1. Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 29º, o imposto torna-se exigível:<sup>82</sup>
  - a) Se o prazo previsto para a emissão de factura ou documento equivalente for respeitado, no momento da sua emissão;<sup>83</sup>
  - b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
  - c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.
2. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de factura ou documento equivalente, ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis, tal como este é definido no artigo anterior.<sup>84</sup>

85

Alteração ao regime de exigibilidade do IVA nas empreitadas e subempreitadas de obras públicas

O artigo 1º do Regime Especial de Exigibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 204/97, de 9 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3-B/2000, de 4 de Abril, e pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Decreto-Lei nº 204/97, de 9 de Agosto

Artigo 1º: 1. (Anterior corpo do artigo.)

2. O presente Regime Especial não se aplica às empreitadas e subempreitadas de obras públicas cujo imposto seja devido pelo adquirente nos termos da alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA.

(Redacção do Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro)

<sup>81</sup> *Ofício-Circulado 30.104/2008, de 27/06 – DSIVA - IVA - Alteração da Taxa Normal - artº 7, 8 e 18, CIVA*

<sup>82</sup> *Ver artº 22º, DL 521/85, de 31/12, artº 4º, nº 1, do REEIVAESOP Públicas; Ver: artº 7º - exigibilidade do imposto; artº 22º, nº 1 - momento do direito à dedução; artº 29º, nº 1, b) - obrigação de emitir factura; artº 36º - factura ou documento equivalente. Prazos e requisitos exigíveis; artº 37º - repercussão do imposto; artº 13º (RITI) - exigibilidade do imposto; artº 28º (RITI) - obrigação de facturação*

<sup>83</sup> *Ver: artº 35º, nº 1 - prazo de emissão de factura*

<sup>84</sup> *Ver o artº 4º, nº 1, do REEIVAESOP Públicas*

<sup>85</sup> *Ofício-Circulado 30.104/2008, de 27/06 – DSIVA - IVA - Alteração da Taxa Normal - artº 7, 8 e 18, CIVA*

## CAPÍTULO II - ISENÇÕES

### SECÇÃO I - ISENÇÕES NAS OPERAÇÕES INTERNAS

#### Artigo 9º - Isenções nas operações internas

Estão isentas do imposto: <sup>86</sup>

1. As prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas; <sup>87</sup>
2. As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares; <sup>88</sup>
3. As prestações de serviços efectuadas no exercício da sua actividade por protésicos dentários; <sup>89</sup>
4. As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos; <sup>90</sup>
5. O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados;
6. As transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à segurança e assistência sociais e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas pelo sistema de segurança social, incluindo as instituições particulares de solidariedade social. Da mesma isenção beneficiam as pessoas físicas ou jurídicas que efectuem prestações de segurança ou assistência social por conta do respectivo sistema nacional, desde que não recebam em troca das mesmas qualquer contraprestação dos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços; <sup>91</sup>
7. As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins-de-infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes; <sup>92</sup>
8. As prestações de serviços efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades; <sup>93</sup>
9. As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes; <sup>94</sup>
10. As prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes; <sup>95</sup>
11. As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior;

<sup>86</sup> Ver: artº 20º, nº 1, a) - transmissões de bens e prestações de serviços isentos que não conferem direito à dedução; artº 23º - actividades que só em parte conferem direito à dedução; artº 28º, nº 3 e 4 - obrigações dos sujeitos passivos que só pratiquem operações isentas sem direito à dedução; artº 81º - volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com actividade acessória tributável

<sup>87</sup> Ver artº 14º, nº 1, p) e q), artº 46º, nº 1; e artº 25º, nº 1, d), DL 31/89, de 25/01

<sup>88</sup> Ver: nº 20 - manifestações ocasionais; artº 12º, nº 1, b), nº 2 e 3 - direito de opção pela tributação; Ofício-Circulado 92.220/97, de 11.09 - prestações de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

<sup>89</sup> Ver nº 20; Ver: Ofício-Circulado 76.669/87, de 7.09 - produtos para uso odonto - estomatológico

<sup>90</sup> Ver: Ofício-Circulado 80.867/91, de 18.04 - sangue e derivados de sangue humano

<sup>91</sup> Ver nº 20; Ver: Ofício-Circulado 92.220/97, de 11.09 - prestações de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho.

<sup>92</sup> Ver nº 20; artº 10º - isenção. Organismos sem finalidade lucrativa; Ofício-Circulado 30.071/2004, de 24.06 - enquadramento desta isenção

<sup>93</sup> Ver nº 20; Ver: artº 10º - isenção. Organismos sem finalidade lucrativa

<sup>94</sup> Ver nº 20

<sup>95</sup> Ver nº 20; e artº 12º, nº 1, a); Ver: artº 12º, nº 1, a), nº 2 e 3 - renúncia à isenção; Ofício-Circulado 55.466/87, de 22.06 - exercício do direito à dedução; Ofício-Circulado 53.206/88, de 9.06 - regularização de situações; Ofício-Circulado 30.083/2005, de 2.12 - Formação Profissional

12. As locações de livros e outras publicações, partituras musicais, discos, bandas magnéticas e outros suportes de cultura e, em geral, as prestações de serviços e transmissões de bens com aquelas estreitamente conexas, desde que efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa;<sup>96</sup>
13. As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas colectivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes.  
A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas;<sup>97</sup>
14. As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por pessoas colectivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica;<sup>98</sup>
15. As prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores:
  - a) Por actores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, actuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espectáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de music-hall, de circo e outros, para a realização de filmes, e para a edição de discos e de outros suportes de som ou imagem; (*anterior b*)
  - b) Por desportistas e artistas tauromáquicos, actuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas e espectáculos tauromáquicos; (*anterior c*)
16. A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários;
17. A transmissão de exemplares de qualquer obra literária, científica, técnica ou artística editada sob forma bibliográfica pelo autor, quando efectuada por este, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, salvo quando o autor for pessoa colectiva;
18. A cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas nos termos deste diploma ou para fins de assistência espiritual;<sup>99</sup>
19. As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos;<sup>100</sup>
20. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos dos n.ºs 2), 6), 7), 8), 9), 10), 12), 13), 14) e 19) deste artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência;<sup>101</sup>
21. As prestações de serviços fornecidas aos seus membros por grupos autónomos de pessoas que exerçam uma actividade isenta, desde que tais serviços sejam directamente necessários ao exercício da actividade e os grupos se limitem a exigir dos seus membros o reembolso exacto da parte que lhes incumbe nas despesas comuns, desde que, porém, esta isenção não seja susceptível de provocar distorções de concorrência;<sup>102</sup>
22. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se que os membros do grupo autónomo ainda exercem uma actividade isenta, desde que a percentagem de dedução determinada nos termos do artigo 23.º não seja superior a 10 %;<sup>103</sup>
23. As prestações de serviços e as transmissões de bens conexas efectuadas pelos serviços públicos postais, com excepção das telecomunicações;
24. As transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados, e bem assim as respectivas comissões de venda;

---

<sup>96</sup> Ver n.º 20

<sup>97</sup> Ver n.º 20

<sup>98</sup> Ver n.º 20

<sup>99</sup> Ver: Lei 16/2001, de 22.06 - Lei da Liberdade Religiosa

<sup>100</sup> Ver n.º 20; Ver: Lei 19/2003, de 20.06 - partidos políticos

<sup>101</sup> Ver Despacho Normativo 118/85, de 31/12 - fixa os limites aqui referidos

<sup>102</sup> Ver: Ofício-Circulado 30.084/2005, de 2.12 - Grupos autónomos e ACE's

<sup>103</sup> Ver: Ofício-Circulado 30.084/2005, de 2.12 - Grupos autónomos e ACE's

25. O serviço público de remoção de lixos;
26. As prestações de serviços efectuadas por empresas funerárias e de cremação, bem como as transmissões de bens acessórias aos mesmos serviços;<sup>104</sup>
27. As operações seguintes:<sup>105</sup>
- A concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efectuada por quem os concedeu;<sup>106</sup>
  - A negociação e a prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, bem como a administração ou gestão de garantias de créditos efectuada por quem os concedeu;
  - As operações, compreendendo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas correntes, pagamentos, transferências, recebimentos, cheques, efeitos de comércio e afins, com excepção das operações de simples cobrança de dívidas;
  - As operações, incluindo a negociação, que tenham por objecto divisas, notas bancárias e moedas, que sejam meios legais de pagamento, com excepção das moedas e notas que não sejam normalmente utilizadas como tal, ou que tenham interesse numismático; [Redacção do DL362/99-16/09]
  - As operações e serviços, incluindo a negociação, mas com exclusão da simples guarda e administração ou gestão, relativos a acções, outras participações em sociedades ou associações, obrigações e demais títulos, com exclusão dos títulos representativos de mercadorias e dos títulos representativos de operações sobre bens imóveis quando efectuadas por um prazo inferior a 20 anos;
  - Os serviços e operações relativos à colocação, tomada e compra firmes de emissões de títulos públicos ou privados;
  - A administração ou gestão de fundos de investimento;
28. As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro;<sup>107</sup>
29. A locação de bens imóveis. Esta isenção não abrange:<sup>108</sup>
- As prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo;
  - A locação de áreas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;
  - A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;<sup>109</sup>
  - A locação de cofres-fortes;
  - A locação de espaços para exposições ou publicidade;<sup>110</sup>
30. As operações sujeitas a imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis;<sup>111</sup>
31. A lotaria da Santa Casa da Misericórdia, as apostas mútuas, o bingo, os sorteios e as lotarias instantâneas devidamente autorizados, bem como as respectivas comissões e todas as actividades sujeitas a impostos especiais sobre o jogo;
32. As transmissões de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição ou afectação tenha sido feita com

<sup>104</sup> Ver: *Ofício-Circulado 30.023/2000, de 16.06 - agências funerárias*

<sup>105</sup> Ver: *artº 20º, nº 1, b), V) e artº 42º, a)*

*Ofício-Circulado 30.089/2006, de 28 de Março - DSIVA - IVA - artº 9º, nº 27, c) e e) - Remunerações auferidas pelas instituições de crédito relativas a penhoras de depósitos bancários e de valores mobiliários*

<sup>106</sup> *Ofício-Circulado 30.097/2006, de 07/07 - DSIVA - IVA - artº 9º, nº 27, a) - Avaliações de bens ou de direitos em concessões de crédito*

<sup>107</sup> Ver *artº 20º, nº 1, b), V) e artº 42º, a)*

<sup>108</sup> Ver: *artº 12º, nº 4 e artº 42º, b); Ofício-Circulado 30.002/99, de 15.04 - locação de espaços para instalação de antenas destinadas à retransmissão de telecomunicações; Ofício-Circulado 30.022/2000, de 16.06 - locação de terrenos agrícolas; Ofício-Circulado 30.021/2000, de 16.06 - locação de postos de amarração*

<sup>109</sup> Ver: *artº 3º, nº 4 - cessão a título oneroso ou gratuito de estabelecimento comercial*

<sup>110</sup> Ver *DL 241/86, de 20/08*

<sup>111</sup> Ver *artº 12º, nº 5, artº 24º, nº 5, artº 42º, b) e DL 241/86, de 20/08; Ver: artº 12º, nº 5 e 7 - renúncia à isenção; artº 24º, nº 5 - regularização das deduções relativas a bens do activo imobilizado; DL 241/86, de 20.08 - aplicação das normas do código do IVA as transmissões de imóveis que foram objecto de renúncia à isenção; Ofício-Circulado 79.713/89, de 18.07 - operações imobiliárias: exercício do direito à dedução; Ofício-Circulado 19.017/89, de 21.02 - renúncia à isenção na transmissão ou locação de bens imóveis*

- exclusão do direito à dedução nos termos do nº 1 do artigo 21º;<sup>112</sup>
33. As transmissões de bens efectuadas no âmbito das explorações enunciadas no anexo A ao presente Código, bem como as prestações de serviços agrícolas definidas no anexo B, quando efectuadas com carácter acessório por um produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respectiva exploração agrícola e silvícola;<sup>113</sup>
  34. As prestações de serviços efectuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, desenvolvam uma actividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores;<sup>114</sup>
  35. As prestações de serviços a seguir indicadas quando levadas a cabo por organismos sem finalidade lucrativa que sejam associações de cultura e recreio:<sup>115</sup>
    - a) Cedência de bandas de música;
    - b) Sessões de teatro;
    - c) Ensino de ballet e de música;
  36. Os serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados;<sup>116</sup>
  37. As actividades das empresas públicas de rádio e televisão que não tenham carácter comercial.

*O teor dos nº. 27 a 37 resulta da Declaração de Rectificação nº 44-A/2008, de 13 de Agosto*

### **Artigo 10º - Conceito de organismos sem finalidade lucrativa**

Para efeitos de isenção, apenas são considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente:

- a) Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;
- d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

### **Artigo 11º - Sujeição a imposto em caso de distorções da concorrência**

O Ministro das Finanças pode determinar a sujeição a imposto de algumas das actividades referidas nos nºs 33) e 34) do artigo 9º sempre que as respectivas isenções ocasionem distorções significativas de concorrência.

### **Artigo 12º - Renúncia à Isenção**

1. Podem renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas operações:<sup>117</sup>
  - a) Os sujeitos passivos que efectuem as prestações de serviços referidas nos nºs 10) e 36) do artigo 9º;
  - b) Os estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, não pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições privadas integradas no sistema nacional de saúde, que efectuem prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas;
  - c) Os sujeitos passivos que exerçam as actividades referidas nos nºs 33) e 34) do artigo 9º

<sup>112</sup>Ver artº 24º, nº 5, artº 3º, nº 1, b) e artº 9º, nº 1, do DL 199/96, de 18/10; Ver: artº 3º, nº 3, g) - consideram-se transmissão de bens; artº 24º, nº 5 - regularização das deduções; Ofício-Circulado 62.326/87, de 15.07 - transmissões de bens do activo imobilizado - isenções

<sup>113</sup>Ver artº 11º e 12º, nº 1, c); Ver: artº 11º - sujeição a imposto; Despacho Normativo 51/86, de 28.06 - sujeita a imposto os produtores de flores e plantas ornamentais

<sup>114</sup>Ver artº 11º e 12º, nº 1, c); Ver: artº 11º - sujeição a imposto

<sup>115</sup>Ver: artº 10º - isenção. Organismos sem finalidade lucrativa

<sup>116</sup>Ver: artº 11º - sujeição a imposto em caso de distorções na concorrência; artº 12º, nº 1, a), nº 2, 3 e 7 - renúncia à isenção; Ofício-Circulado 53.598/89, de 11.05 - refeições

<sup>117</sup>Ofício-Circulado 30.099/2007, de 09/02 - DSIVA Transmissão e locação de imóveis - renúncia à isenção

2. O direito de opção é exercido mediante a entrega, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, da declaração de início ou de alterações, consoante os casos, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação.
3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos, devendo, findo tal prazo, no caso de desejar voltar ao regime de isenção:<sup>118</sup>
  - a) Apresentar, durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, a declaração a que se refere o artigo 32º, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação;
  - b) Sujeitar a tributação as existências remanescentes e proceder, nos termos do nº 5 do artigo 24º, à regularização da dedução quanto a bens do activo imobilizado.
4. Os sujeitos passivos que procedam à locação de prédios urbanos ou fracções autónomas destes a outros sujeitos passivos, que os utilizem, total ou predominantemente, em actividades que conferem direito à dedução, podem renunciar à isenção prevista no nº 29) do artigo 9º (Redacção do DL 21/2007 de 29 de Janeiro)<sup>119</sup>
5. Os sujeitos passivos que efectuem a transmissão do direito de propriedade de prédios urbanos, fracções autónomas destes ou terrenos para construção a favor de outros sujeitos passivos, que os utilizem, total ou predominantemente, em actividades que conferem direito à dedução, podem renunciar à isenção prevista no nº 30) do artigo 9º (Redacção do DL 21/2007 de 29 de Janeiro)<sup>120</sup>
6. Os termos e as condições para a renúncia à isenção prevista nos nºs 4 e 5 são estabelecidos em legislação especial. (Redacção do DL 21/2007 de 29 de Janeiro)
7. O direito à dedução do imposto, nestes casos, obedece às regras constantes dos artigos 19º e seguintes, salvo o disposto em normas regulamentares especiais.<sup>121</sup>

---

#### Notas

(Redacção do Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro)

#### Artigo 3º

Aprovação do regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis

É aprovado o regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis, publicado em anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 4º

Disposição transitória

Para efeitos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 10º do regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis a que se refere o artigo anterior, o prazo de dois anos aí referido conta-se a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 5º

Norma revogatória

1 - É revogado o Decreto-Lei nº 241/86, de 20 de Agosto.

2 - As renúncias à isenção validamente exercidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 241/86, de 20 de Agosto, continuam a produzir efeitos enquanto vigorarem os contratos respectivos, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 10º do regime aprovado pelo artigo 3º do presente decreto-lei.

#### Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com excepção do seu artigo 2º e das alterações introduzidas nos artigos 2º, 19º, 35º e 44º do Código do IVA pelo seu artigo 1º, cuja entrada em vigor ocorre a 1 de Abril de 2007.

---

<sup>118</sup> Ver artº 6º, do DL 241/86, de 20/08

<sup>119</sup> Ofício-Circulado 30.099/2007, de 09/02 - DSIVA - Transmissão e locação de imóveis - renúncia à isenção; DL 21/2007, de 29 de Janeiro

<sup>120</sup> Ofício-Circulado 30.099/2007, de 09/02 - DSIVA - Transmissão e locação de imóveis - renúncia à isenção; DL 21/2007, de 29 de Janeiro

<sup>121</sup> Ver artº 1º, do DL 241/86, de 20/08

## SECÇÃO II - ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO DE BENS

### Artigo 13º - Isenção na Importação

1. Estão isentas do imposto:<sup>122</sup>
  - a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta do imposto;
  - b) As importações das embarcações referidas na alínea f) do nº 1 do artigo 14º e dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;
  - c) As importações definitivas das aeronaves referidas na alínea g) do nº 1 do artigo 14º e dos objectos nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;
  - d) As importações de bens de abastecimento que, desde a entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontrem a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima internacional ou de aviões que efectuem navegação aérea internacional;
  - e) As importações, efectuadas por armadores de navios, do produto da pesca resultante das capturas por eles efectuadas que não tenha sido objecto de operações de transformação, não sendo consideradas como tais as destinadas a conservar os produtos para comercialização, se efectuadas antes da primeira transmissão dos mesmos;
  - f) As prestações de serviços conexas com a importação cujo valor esteja incluído no valor tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido na alínea b) do nº 2 do artigo 17º;<sup>123</sup>
  - g) A reimportação de bens no estado em que foram exportados, por parte de quem os exportou, e que beneficiem de franquia aduaneira;
  - h) As importações de ouro efectuadas pelo Banco de Portugal;
  - i) As importações de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade;<sup>124</sup>
  - j) As importações de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código. (*Redacção do Lei 22-A/2007, de 29 de Junho*)
2. Estão isentas do imposto as importações de bens efectuadas:
  - a) No âmbito de acordos e convénios internacionais de que Portugal seja parte, nas condições e limites acordados;
  - b) No âmbito das relações diplomáticas e consulares que beneficiem de franquia aduaneira;
  - c) Por organizações internacionais reconhecidas por Portugal e, bem assim, pelos membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede;
  - d) No âmbito do Tratado do Atlântico Norte, pelas forças armadas dos outros Estados que são Partes no referido Tratado, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa.
3. A isenção referida na alínea d) do nº 1 não é aplicável a:
  - a) Provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:
    - i. As que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos que são próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;
    - ii. As utilizadas como hotéis, restaurantes ou casinos flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;
    - iii. As de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;
    - iv. As de pesca costeira;

<sup>122</sup>Ver artº 5º - importação: conceitos; artº 15º - isenções. Regimes de suspensão do imposto; artº 16º (RITI) - isenções na importação; Ofício-Circulado 105.642/88, de 17.11 - Transportes internacionais relacionados com a importação de bens; Ofício-Circulado 35.990/96, de 26.04 - Veículos para uso de deficientes

<sup>123</sup>Ver: Ofício-Circulado 105.642/88, de 17.11 - transportes internacionais

<sup>124</sup>Ver: Ofício-Circulado 30.081/2005, de 26.07 - gás natural e electricidade: regras de localização das operações

- v. As de guerra com pavilhão português;
- b) Combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.

### SECÇÃO III - ISENÇÃO NA EXPORTAÇÃO, OPERAÇÕES ASSIMILADAS A EXPORTAÇÕES E TRANSPORTES INTERNACIONAIS

#### Artigo 14º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

1. Estão isentas do imposto:<sup>125</sup>
  - a) As transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;<sup>126</sup>
  - b) As transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade por um adquirente sem residência ou estabelecimento em território nacional ou por um terceiro por conta deste, ainda que, antes da sua expedição ou transporte, sofram no interior do País uma reparação, uma transformação, uma adaptação ou qualquer outro trabalho, efectuado por terceiros agindo por conta do adquirente, com excepção dos bens destinados ao equipamento ou abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou de qualquer outro meio de transporte de uso privado e dos bens transportados nas bagagens pessoais dos viajantes com domicílio ou residência habitual em outro Estado membro;<sup>127</sup>
  - c) As prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e em seguida expedidos ou transportados para fora da Comunidade por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido em território nacional ou por um terceiro por conta destes;<sup>128</sup>
  - d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;<sup>129</sup>
  - e) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;<sup>130</sup>
  - f) As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas d) e e), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;<sup>131</sup>
  - g) As transmissões, transformações, reparações e operações de manutenção, frete e aluguer de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nas mesmas aeronaves ou que sejam utilizados para a sua exploração;<sup>132</sup>
  - h) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior;<sup>133</sup>
  - i) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra classificadas pelo código 8906 00 10 da Nomenclatura Combinada, quando deixem o país com destino a um porto ou

<sup>125</sup> Ver artº 20º, nº 1, b), i) e artº 46º, nº 1, RITI – artº 7º, nº 3, c) e artº 31º, nº 3, DL 408/87 - artº 2º, b), i); Ver: artº 1º, nº 2, c) e d) - país e território terceiros; artº 20º, nº 1, b) i) - direito à dedução; artº 29º, nº 8 - comprovação das operações; artº 31º, nº 3 (RITI) - anexo recapitulativo; DL 198/90, de 19.06 - isenção de IVA nas vendas efectuadas a exportadores nacionais de mercadorias; DL 295/87, de 31.07 - isenta de IVA nas transmissões de bens para fins privados feitas a adquirentes sem residência no território nacional que os transportem na sua bagagem pessoal com destino ao estrangeiro

<sup>126</sup> Ver artº 29º, nº 8; Ver: artº 20º, nº 1, b) - direito à dedução - condições; artº 29º, nº 8 e 9 - documentos comprovativos das operações; art. 46º/1 - registo das operações; artº 23º, nº 1, c) (RITI) - anexo recapitulativo; artº 31º (RITI) - anexo recapitulativo

<sup>127</sup> Ver art.29º, nº 8; Ver: *Ofício-Circulado 66.597/98, de 20.07 - vendas a não residentes*

<sup>128</sup> Ver artº 29º, nº 8

<sup>129</sup> Ver nº 2 e artº 29º, nº 8 e artº 5º, nº 4, RITI e artº 31º, nº 3, RITI

<sup>130</sup> Ver nº 2 e artº 29º, nº 8 e artº 5º, nº 4, RITI e artº 31º, nº 3, RITI

<sup>131</sup> Ver artº 13º, nº 1, b) e artº 29º, nº 8 e artº 5º, nº 4, RITI e artº 31º, nº 3, RITI

<sup>132</sup> Ver artº 13º, nº 1, c) e artº 29º, nº 8 e artº 5º, nº 4, RITI e artº 31º, nº 3, RITI

<sup>133</sup> Ver nº 2 e artº 29º, nº 8 e artº 5º, nº 4, RITI e artº 31º, nº 3, RITI

- ancoradouro situado no estrangeiro;<sup>134</sup>
- j) As prestações de serviços não mencionadas nas alíneas f) e g) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidas e da respectiva carga;<sup>135</sup>
- l) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Portugal;<sup>136</sup>
- m) As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas a organismos internacionais reconhecidos por Portugal ou por qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia, ou a membros dos mesmos organismos, nos limites fixados nos acordos e convénios internacionais que instituíram esses organismos ou nos respectivos acordos de sede;<sup>137</sup>
- n) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito do Tratado do Atlântico Norte às forças armadas dos outros Estados que são Partes no referido Tratado, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa;<sup>138</sup>
- o) As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para fora da Comunidade no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção;
- p) As prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórias, com excepção das referidas no artigo 9º deste diploma, que estejam directamente relacionadas com o regime de trânsito comunitário externo, o procedimento de trânsito comunitário interno, a exportação de bens para fora da Comunidade, a importação temporária com isenção total de direitos e a importação de bens destinados a um dos regimes ou locais a que se refere o nº 1 do artigo 15º;<sup>139</sup>
- q) As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9º deste diploma, que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros Estados membros, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º, registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição;<sup>140</sup>
- r) O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, bem como o das provenientes ou com destino às Regiões Autónomas, e ainda o transporte de pessoas efectuado entre as ilhas naquelas Regiões;
- s) As prestações de serviços realizadas por intermediários que actuam em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora da Comunidade;<sup>141</sup>
- t) O transporte de mercadorias entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o transporte de mercadorias entre estas regiões e o continente, ou qualquer outro Estado membro, e vice-versa;<sup>142</sup>
- u) As transmissões para o Banco de Portugal de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas;
- v) As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado que seja parte no Tratado do Atlântico Norte, que não seja o Estado membro da Comunidade Europeia para o qual os bens são expedidos ou os serviços prestados, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanham, ou para o aprovisionamento das respectivas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa.<sup>143</sup>
2. As isenções referidas nas alíneas d), e) e h) do número anterior, no que se refere às transmissões de bebidas, efectivam-se através do exercício do direito à dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito, o disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 21º

<sup>134</sup> Ver artº 29º, nº 8 e artº 5º, nº 4, RITI e artº 31º, nº 3, RITI

<sup>135</sup> Ver artº 29º, nº 8 e artº 5º, nº 4, RITI e artº 31º, nº 3, RITI e DL 143/86, de 16/06

<sup>136</sup> Ver artº 15º, nº 5, c) e artº 5º, nº 4, RITI e artº 31º, nº 3, RITI e DL 185/86, de 14/07 - artº 3º, nº 1

<sup>137</sup> Ver artº 15º, nº 5, c) e artº 5º, nº 4, RITI e artº 31º, nº 3, RITI e DL 185/86, de 14/07 - artº 3º, nº 1] [Redacção do DL 82/94, de 14/03

<sup>138</sup> Ver artº 15º, nº 5, c)

<sup>139</sup> Ver artº 17º, nº 2, c) e artº 29º, nº 8] [Redacção DL 82/94 14/03]; Ver: Ofício-Circulado 33.128/93, de 2.04 - transportes intracomunitários

<sup>140</sup> Ver artº 29º, nº 8 e Ofício-Circulado 488, de 04/01/94; Ver: Ofício-Circulado 33.128/93, de 2.04 - transportes intracomunitários

<sup>141</sup> Ver artº 1º, do DL 221/85, de 23-7 e Ofício-Circulado 488, de 04/01/94

<sup>142</sup> Ver artº 17º, nº 2, b)

<sup>143</sup> Ver RITI - artº 5º, nº 4, c) e artº 31º, nº 3 - DL 185/86, de 04/07

3. Para efeitos do estabelecido neste Código, entende-se por bens de abastecimento: <sup>144</sup>
  - a) As provisões de bordo, sendo considerados como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;
  - b) Os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;
  - c) Os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.
4. Para efeitos do presente artigo, é assimilado ao transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro o de pessoas com proveniência ou com destino às Regiões Autónomas e ainda o transporte de pessoas entre as ilhas das mesmas Regiões.
5. As isenções das alíneas d) e f) do n.º 1 não se aplicam às operações aí referidas quando se destinem ou respeitem a barcos desportivos ou de recreio. <sup>145</sup>

## SECÇÃO IV - OUTRAS ISENÇÕES

### Artigo 15º - Isenções nas operações relacionadas com regimes suspensivos

1. Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não se destinem a utilização definitiva ou consumo final e enquanto estes se mantiverem nas respectivas situações: <sup>146</sup>
  - a) As importações de bens que se destinem a ser colocados em regime de entreposto não aduaneiro;
  - b) As transmissões de bens que se destinem a ser: <sup>147</sup>
    - i. Apresentados na alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório; <sup>148</sup>
    - ii. Colocados numa zona franca ou entreposto franco; <sup>149</sup>
    - iii. Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo; <sup>150</sup>
    - iv. Incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente; <sup>151</sup>
    - v. Colocados em regime de entreposto não aduaneiro;
  - c) As prestações de serviços conexas com as transmissões a que se refere a alínea anterior; <sup>152</sup>
  - d) As transmissões de bens e as prestações de serviços a eles directamente ligadas, efectuadas nos locais ou sob os regimes referidos na alínea b), enquanto se mantiverem numa das situações ali mencionadas; <sup>153</sup>
  - e) As transmissões de bens efectuadas enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno, bem como as prestações de serviços conexas com tais transmissões. <sup>154</sup>
2. As situações referidas nos n.ºs i), ii), iii) e iv) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo são as definidas nas disposições aduaneiras em vigor.
3. Para efeitos do disposto no n.º v) da alínea b) do n.º 1, consideram-se entrepostos não aduaneiros:
  - a) Os locais autorizados nos termos do artigo 21º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo,

<sup>144</sup>Ver: *Ofício-Circulado 18.973/89, de 21.02 - fornecimento de bebidas a embarcações e aviões*

<sup>145</sup>Ver artº 8º, n.º 1, do RE - DL 199/96, de 18/10; Lei 109-B/01, de 27/12 - artº 35º, n.º 5 - A redacção do artº 14, n.º 5, CIVA, tem natureza interpretativa

<sup>146</sup>Ver artº 14, n.º 2, f), artº 14º, n.º 1, p); artº 1º, n.º 2, DL 346/85, de 23-8; Ver: artº 5º, n.º 2 - regimes especiais: artº 20º, n.º 1, b), iv - direito à dedução: condições; artº 29º, n.º 8 - obrigações declarativas; artº 46º, n.º 1 - registo contabilístico

<sup>147</sup>Ver artº 17º, n.º 2, c), artº 20º, n.º 1, b), iv), artº 29º, n.º 8 e artº 30º, n.º 5

<sup>148</sup>Ver o artº 5º, n.º 2

<sup>149</sup>Ver o artº 5º, n.º 2

<sup>150</sup>Ver o artº 5º, n.º 2

<sup>151</sup>Ver o n.º 2 e artº 5º, n.º 2

<sup>152</sup>Ver o artº 17º, n.º 2, c), artº 20º, n.º 1, b), iv) e art 29º, n.º 8

<sup>153</sup>Ver o artº 20º, n.º 1, b), iv), artº 29º, n.º 8 e artº 30º, n.º 4

<sup>154</sup>Ver o artº 17º, n.º 2, c), artº 20º, n.º 1, b), iv) e artº 29º, n.º 8

- relativamente aos bens sujeitos a impostos especiais de consumo;<sup>155</sup>
- b) Os locais autorizados de acordo com a legislação aplicável, relativamente aos bens não abrangidos pelo disposto na alínea anterior.
4. Tratando-se de bens não sujeitos a impostos especiais de consumo, previstos no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, só pode ser concedida autorização para a colocação em regime de entreposto não aduaneiro a bens mencionados no anexo C ao presente Código que não se destinem a ser transmitidos no estúdio do comércio a retalho e desde que o mesmo tipo de bens beneficie já do regime de entreposto aduaneiro, nos termos da legislação aplicável.<sup>156</sup>
5. Não obstante o disposto no número anterior, podem beneficiar do regime de entreposto não aduaneiro os bens cuja transmissão se destine a ser efectuada:
- a) Em balcões de venda situados no interior do aeroporto ou de uma gare marítima, a viajantes que se dirijam para outro Estado membro ou para um país terceiro;
- b) A bordo de uma aeronave ou de um navio, durante um voo ou uma travessia marítima cujo local de chegada se situe noutro Estado membro ou fora do território da Comunidade;
- c) Por um sujeito passivo, nos termos previstos nas alíneas l), m) e n) do nº 1 do artigo 14º
6. O imposto é devido e exigível à saída dos bens do regime de entreposto não aduaneiro a quem os faça sair, devendo o valor tributável incluir o valor das operações isentas, eventualmente realizadas enquanto os bens se mantiverem naquele regime.<sup>157</sup>
7. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável às aquisições intracomunitárias de bens, efectuadas nos termos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, quando os bens se destinem a ser colocados num dos regimes ou das situações referidos na alínea b) do nº 1.
8. São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código. *(Redacção da Lei 22-A/2007, de 29 de Junho)*
9. Se os proprietários dos veículos adquiridos com a isenção conferida pelo número anterior ou importados com isenção ao abrigo da alínea j) do nº 1 do artigo 13º pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição ou de importação, devem pagar, junto das entidades competentes para a cobrança do imposto sobre veículos, o imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao preço de venda, que não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens referidas no nº 2 do artigo 3º-A do Decreto-Lei nº 143/86, de 16 de Junho. *(Redacção da Lei 22-A/2007, de 29 de Junho)*
10. Estão isentas do imposto as transmissões, a título gratuito, de bens alimentares, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos.

<sup>155</sup> a) Os locais autorizados nos termos do artº 12º, do DL 52/93, de 26 de Fevereiro, relativamente aos bens sujeitos a impostos especiais de consumo;

<sup>156</sup> 4. Tratando-se de bens não sujeitos a impostos especiais de consumo, previstos no DL 52/93, de 26 de Fevereiro, só pode ser concedida autorização para a colocação em regime de entreposto não aduaneiro a bens mencionados no anexo C ao presente Código que não se destinem a ser transmitidos no estúdio do comércio a retalho e desde que o mesmo tipo de bens beneficie já do regime de entreposto aduaneiro, nos termos da legislação aplicável. [Aditado pelo DL 206/96, de 26/10 - Anexo C]

<sup>157</sup> Ver artº 19º, nº 1, e) e artº 27º, nº 6; Ver: artº 19º, nº 1, e) - Direito à dedução; artº 27º, nº 6 - pagamento do imposto

## CAPÍTULO III - VALOR TRIBUTAVEL

### SECÇÃO I - VALOR TRIBUTÁVEL TRANSACÇÕES INTERNAS

#### Artigo 16º - Valor tributável nas operações internas

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.<sup>158</sup>
2. Nos casos das transmissões de bens e das prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável é:
  - a) Para as operações referidas na alínea d) do nº 3 do artigo 3º, o valor constante da factura a emitir nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 38º;
  - b) Para as operações referidas nas alíneas f) e g) do nº 3 do artigo 3º, o preço de aquisição dos bens ou de bens similares, ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações;<sup>159</sup>
  - c) Para as operações referidas nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 4º, o valor normal do serviço, definido no nº 4 do presente artigo;
  - d) Para as transmissões de bens e prestações de serviços resultantes de actos de autoridades públicas, a indemnização ou qualquer outra forma de compensação;
  - e) Para as transmissões de bens entre o comitente e o comissário ou entre o comissário e o comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;
  - f) Para as transmissões de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou antiguidades, efectuadas de acordo com o disposto em legislação especial, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra;<sup>160</sup>
  - g) Para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos;<sup>161</sup>
  - h) Para as operações resultantes de um contrato de locação financeira, o valor da renda recebida ou a receber do locatário.<sup>162</sup>
3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável é o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.
4. Para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado, entende-se por valor normal de um bem ou serviço:
  - a) O preço, aumentado dos elementos referidos no nº 5, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização em que é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor ou prestador independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou o serviço ou um bem ou serviço similar;
  - b) Na falta de bem similar, o valor normal não pode ser inferior ao preço de aquisição do bem ou, na sua falta, ao preço de custo, reportados ao momento em que a transmissão de bens se realiza;
  - c) Na falta de serviço similar, o valor normal não pode ser inferior ao custo suportado pelo sujeito passivo na execução da prestação de serviços.
5. O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto, inclui:<sup>163</sup>
  - a) Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;

<sup>158</sup> Ver nº 2, f) deste artigo e artº 17º, nº 1, RITI; Agência viagens – DL 221/85, de 03/07; Despacho Normativo 44/86, de 31/05; Lei 9/86, de 30/04, artº 32 e artº 4º, nº 1, do DL 199/86, de 18-10; Ver: artº 17º (RITI) - determinação do valor tributável; Circular 12/2002, de 19.04 - tratamento fiscal dos donativos; Ofício-Circulado 18.815/88, de 4.03 - refeições gratuitas - valor tributável; Circular 2/2004, de 20.01 - tratamento fiscal dos donativos

<sup>159</sup> Ver o artº 17º, nº 2, do RITI

<sup>160</sup> Ver o nº 8 deste artigo; artº 21º, nº 3 - não conferem direito à dedução; DL 199/96, de 18.10 - bens em segunda - mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades; Ofício-Circulado 98.567/96, de 24.10 - regime especial de bens em segunda-mão; Ofício-Circulado 30.012/2000, de 16.01 - regime especial de bens em segunda-mão. Aquisições intracomunitárias de viaturas usadas; Ofício-Circulado 2.360/86, de 7.02 - seguros - venda de salvados

<sup>161</sup> Ver o artº 27º, nº 4

<sup>162</sup> Ver Ofício-Circulado 124.309/94, de 12-30

<sup>163</sup> Ver o nº anterior e artº 17º, nº 2, do RITI

- b) As despesas acessórias debitadas, como sejam as respeitantes a comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade efectuadas por conta do cliente;
  - c) As subvenções directamente conexas com o preço de cada operação, considerando como tais as que são estabelecidas em função do número de unidades transmitidas ou do volume dos serviços prestados e sejam fixadas anteriormente à realização das operações.<sup>164</sup>
6. Do valor tributável referido no número anterior são excluídos:
- a) Os juros pelo pagamento diferido da contraprestação e as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de obrigações;
  - b) Os descontos, abatimentos e bónus concedidos;
  - c) As quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo sujeito passivo em contas de terceiros apropriadas;<sup>165</sup>
  - d) As quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas e da factura ou documento equivalente constem os elementos referidos na parte final da alínea b) do nº 5 do artigo 36º
7. Em legislação especial é regulamentado o apuramento do imposto quando o valor tributável for determinado de harmonia com o disposto na alínea f) do nº 2.<sup>166</sup>
8. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, as taxas de câmbio a utilizar são as constantes das tabelas indicativas divulgadas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais (SEBC) ou as de venda praticadas por qualquer banco estabelecido no território nacional.
9. Para os efeitos previstos no número anterior, os sujeitos passivos podem ainda optar entre considerar a taxa do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a do 1º dia útil do respectivo mês.

## SECÇÃO II - VALOR TRIBUTÁVEL NA IMPORTAÇÃO DE BENS

### Artigo 17º - Valor tributável nas importações utáveis

1. O valor tributável dos bens importados é constituído pelo valor aduaneiro, determinado de harmonia com as disposições comunitárias em vigor.<sup>167</sup>
2. O valor tributável dos bens importados inclui, na medida em que nele não estejam compreendidos:
  - a) Os impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devidos antes ou em virtude da própria importação, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado;
  - b) As despesas acessórias, tais como despesas de comissões, embalagem, transportes e seguros, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens em território nacional, ou outro lugar de destino no território da Comunidade se este for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador na importação, com exclusão das despesas de transporte a que se refere a alínea t) do nº 1 do artigo 14º;<sup>168</sup>
  - c) O valor das operações referidas na alínea p) do nº 1 do artigo 14º e nas alíneas b) a e) do nº 1 do artigo 15º
3. Considera-se lugar de destino aquele que se encontre documentalmentemente comprovado perante os serviços aduaneiros ou, na falta dessa indicação, o lugar em que ocorra a primeira ruptura de carga, se esta se efectuar no interior do país, ou, caso tal não se verifique, o lugar da importação.
4. Do valor tributável dos bens importados são excluídas as reduções de preço resultantes do desconto por pagamento antecipado e os descontos concedidos ao adquirente ou ao destinatário no momento em que a operação se realiza e que figurem separadamente na factura.
5. Nos casos de reimportação de bens exportados temporariamente para fora do território da Comunidade e que aí tenham sido objecto de trabalhos de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável é o que corresponder à operação efectuada, determinado de harmonia com o disposto nos números anteriores.

<sup>164</sup>Nota: artº 34, nº 4, da Lei 127-B/97-20/12; Para efeitos do disposto no artº 16, nº 5, c), CIVA, as ajudas concedidas no âmbito do POSEIMA são equiparadas a subvenções directamente conexas com o preço das operações.

<sup>165</sup>Ver o artº 20, nº 2 - exclusão do direito à dedução

<sup>166</sup>Ver: DL 199/96, de 18.10 - regime especial dos bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades

<sup>167</sup>Ver: artº 5º - importação de bens. Conceito

<sup>168</sup>Ver artº 13º, nº 1, f) - isenção de imposto e artº 20º, nº 1, b) iii)[Redacção do DL 206/96, de 26/10];

6. Sempre que os elementos utilizados na determinação do valor tributável na importação não sejam expressos em moeda nacional, a taxa de câmbio é determinada de harmonia com as disposições comunitárias em vigor para o cálculo do valor aduaneiro.<sup>169</sup>

## CAPÍTULO IV - TAXAS

### Artigo 18º - Taxas do Imposto

1. As taxas do imposto são as seguintes:<sup>170</sup>
  - a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista i anexa a este diploma, a taxa de 5 %;<sup>171</sup>
  - b) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista ii anexa a este diploma, a taxa de 12 %;<sup>172</sup>
  - c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 20 %. *(Redacção da Lei 26-A/2008, de 27/06)*<sup>173</sup>
2. Estão sujeitas à taxa a que se refere a alínea a) do nº 1 as importações e transmissões de objectos de arte previstas em legislação especial.
3. As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do nº 1 são, respectivamente, de 4 %, 8 % e 14 %, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. *(Redacção da Lei 26-A/2008, de 27/06)*<sup>174</sup>
4. Nas transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de várias mercadorias, formando um produto comercial distinto, aplicam-se as seguintes taxas:
  - a) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das mercadorias é a que lhes corresponder ou, se lhes couberem taxas diferentes, a mais elevada;
  - b) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda sofram alterações da sua natureza e qualidade ou percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto é a que, como tal, lhes corresponder.
5. Nas prestações de serviços respeitantes a contratos de locação financeira, o imposto é aplicado com a mesma taxa que seria aplicável no caso de transmissão dos bens dados em locação financeira.
6. A taxa aplicável às prestações de serviços a que se refere a alínea c) do nº 2 do artigo 4º é a mesma que seria aplicável no caso de transmissão de bens obtidos após a execução da empreitada.
7. Aos serviços referidos na alínea n) do nº 8 do artigo 6º aplica-se a taxa referida na alínea c) do nº 1.
8. Quando não isentas, ao abrigo do artigo 13º ou de outros diplomas, às importações de mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas enviadas a particulares ou que sejam contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, sujeitas ao direito aduaneiro forfetário previsto nas disposições preliminares da Pauta Aduaneira Comum, aplica-se a taxa referida na alínea c) do nº 1, independentemente da sua natureza.
9. A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

175

<sup>169</sup> Ver artº 80º, b), do DL 31/89, de 25/01; artº 12º, do DL 261-A/91, de 25/07 e artº 4º, nº 2, do DL 199/96, de 18-10

<sup>170</sup> Ver artº 18º, nº 1, do RITI; Ver: artº 49º - apuramento da base tributável a partir de valores com imposto incluído; artº 18º (RITI) - taxas; Ofício-Circularado 30.025/2000, de 7.08 - empreitadas em imóveis habitacionais; Ofício-Circularado 30.026/2000, de 9.08 - empreitadas em bens imóveis mandadas executar por Associações de Municípios; Ofício-Circularado 30078/2005, de 24 de Junho - DSIVA

<sup>171</sup> Ver artº 1º, nº 1, do DL 347/85, de 23/08, artº 32º, nº 5, da Lei 39-B/94, de 27/12; artº 34º, nº 5, da Lei 10-B/96, de 23/03, artº 35º, 4 da Lei 52-C/96, de 27/12 e artº 15º, do DL 199/96, de 18/10; Ver: artº 36º, nº 5 - facturação - requisitos exigíveis; artº 39º - retalhistas e prestadores de serviço - facturação; artº 18º, nº 1 (RITI) - taxas

<sup>172</sup> Nota - a alínea b) do nº 1 entrou em vigor em 01/07/96; ver nº 4 e o artº 1º, nº 1, do DL 347/85, de 23/08

<sup>173</sup> c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 19 %.

<sup>174</sup> 3. As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do nº 1 são, respectivamente, de 4%, 8% e 13%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. [Redacção artº 6, Lei 16-A/2002, de 31 de Maio]

<sup>175</sup> Ofício-Circularado 30.104/2008, de 27/06 – DSIVA - IVA - Alteração da Taxa Normal - artº 7, 8 e 18, CIVA

## CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

### SECÇÃO I - DEDUÇÕES

#### Artigo 19º - Dedução de Imposto

1. Para apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram: <sup>176</sup>
  - a) O imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos; <sup>177</sup>
  - b) O imposto devido pela importação de bens; <sup>178</sup>
  - c) O imposto pago pela aquisição dos bens ou dos serviços indicados nas alíneas i) e j) do nº 1 do artigo 2º, no nº 8, na alínea a) do nº 10 e nos nºs 11, 13 e 16, na alínea b) do nº 17 e nos nºs 19 e 22 do artigo 6º; <sup>179</sup>
  - d) O imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham no território nacional um representante legalmente acreditado e não tenham facturado o imposto; <sup>180</sup>
  - e) O imposto pago pelo sujeito passivo à saída dos bens de um regime de entreposto não aduaneiro, de acordo com o nº 6 do artigo 15º.
2. Só confere direito a dedução o imposto mencionado nos seguintes documentos, em nome e na posse do sujeito passivo: <sup>181</sup>
  - a) Em facturas e documentos equivalentes passados em forma legal;
  - b) No recibo de pagamento de IVA que faz parte das declarações de importação, bem como em documentos emitidos por via electrónica pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, nos quais conste o número e data do movimento de caixa.
3. Não pode deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente. <sup>182</sup>
4. Não pode igualmente deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não entregar nos cofres do Estado o imposto liquidado, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador de serviços não dispõe de adequada estrutura empresarial susceptível de exercer a actividade declarada.
5. No caso de facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos próprios adquirentes dos bens ou serviços, o exercício do direito à dedução fica condicionado à verificação das condições previstas no nº 11 do artigo 36º
6. Para efeitos do exercício do direito à dedução, consideram-se passados em forma legal as facturas ou documentos equivalentes que contenham os elementos previstos no artigo 36º.

#### Artigo 20º - Operações que conferem o direito à dedução

1. Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes: <sup>183</sup>

<sup>176</sup>Ver artº 12º, nº 7, artº 23º, nº 4, artº 27º, nº 11, artº 54º, nº 3 e artº 19º, nº 1, do RITI; artº 4º, do DL 241/86, de 20/08; artº 8º, do DL 295/87, de 31/07; Ver: artº 12º, nº 7 - renúncia à isenção: direito à dedução; artº 20º - âmbito do direito à dedução; artº 21º - exclusão do direito à dedução; artº 23º, nº 4 - cálculo do prorata; artº 24º - regularização das deduções relativas a bens do activo imobilizado; artº 25º - regularização das deduções relativas a bens do activo imobilizado; artº 26º - regularização da dedução no caso da não utilização de bens imóveis em fins da empresa; art. 54º/3 - exclusão do direito à dedução; artº 78º - regularizações do imposto; artº 98º, nº 2 - prazo para o exercício do direito à dedução; art. 19º (RITI) - direito à dedução

<sup>177</sup>Ver: artº 1º, nº 1, a) - transmissão de bens e prestação de serviços; artº 78º - regularizações do imposto; Ofício-Circulado 30.074/2005, de 24.03 – 2ºs vias de facturas: exercício do direito à dedução

<sup>178</sup>Ver: artº 1º, b) - importação de bens; artº 5º - importação de bens (conceito)

<sup>179</sup>Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (artº 5º, da Lei 33/2006, de 28 de Julho); ver Ofício-Circulado 488/94, de 04/01

<sup>180</sup>Ver: artº 30º, nº 3 - nomeação de representante

<sup>181</sup>Ver: artº 20º, nº 1, a) e b) - condições para o exercício do direito à dedução; artº 36º, nº 5 - requisitos das facturas; Ofício-Circulado 30.074/2005, de 24 de Março - DSIVA - IVA- artº 19º, nº 2 e artº 36º, do CIVA - 2ºs Vias de Facturas - Exercício do Direito à dedução

<sup>182</sup>Ver artº 11º, nº 1, do R.E. – DL 257-A/96, de 31/12; e artº 19º, do REEIVAESO Públicas; Ver: artº 20º, nº 1, a) e b) - condições para o exercício do direito à dedução; artº 87º (RGIT) - burla tributária; artº 103º (RGIT) - fraude fiscal (simulação); artº 39º (LGT) - simulação dos negócios jurídicos

<sup>183</sup>Ver artº 23º, nº 4 e artº 27º, nº 1; e artº 8º, do DL 295/87, de 31/07 e artº 6º, do DL 198/90, de 19/06; Ver: artº 9º - isenções que não conferem direito à dedução

- a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;<sup>184</sup>
- b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:<sup>185</sup>
  - i. Exportações e operações isentas nos termos do artigo 14º;
  - ii. Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
  - iii. Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 17º;
  - iv. Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelas alíneas b), c), d) e e) do nº 1 e pelos nºs 8 e 10 do artigo 15º;
  - v. Operações isentas nos termos dos nºs 27) e 28) do artigo 9º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade Europeia ou que estejam directamente ligadas a bens, que se destinam a ser exportados para países não pertencentes à mesma Comunidade;
  - vi. Operações isentas nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro.
2. Não confere, porém, direito à dedução o imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c) do nº 6 do artigo 16º<sup>186</sup>

---

187

### Artigo 21º - Exclusão do Direito à Dedução

1. Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:<sup>188</sup>
  - a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor;<sup>189</sup>
  - b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50 %, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:
    - i. Veículos pesados de passageiros;
    - ii. Veículos licenciados para transportes públicos, exceptuando-se os rent-a-car;<sup>190</sup>
    - iii. Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, que não sejam veículos matriculados;<sup>191</sup>
    - iv. Tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à actividade agrícola;<sup>192</sup>
    - v. Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg;
  - c) Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens;<sup>193</sup>

---

<sup>184</sup> Ver artº 3º, nº 1, do DL 408/87, de 31/12

<sup>185</sup> Ver artº 29º, nº 3; e artº 15º, nº 1, c) e artº 19º, nº 2, do RITI; e artº 3º, nº 1, do DL 408/87, de 31/12

<sup>186</sup> Ver artº 5º, do REEIVAESO Públicas

<sup>187</sup> Circular 14/2008, de 11/07; Restituição do IVA - 8ª Directiva (artº 23º, do CIRC - Custos ou perdas)

<sup>188</sup> Ver artº 3º, nº 3, g), artº 4º, nº 2, a), artº 9º, 32, artº 27º, nº 1, artº 60º, nº 2 e artº 3º, nº 2, do DL 408/87, de 31/12; Ver: artº 9º, nº 32 - bens cuja direito à dedução foi excluído; artº 9º, nº 40 - isenção dos serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados; artº 16º, nº 2, f) - transmissão de bens em 2ª mão e objectos de arte; artº 44º, nº 4, b) - registo contabilístico do valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução; artº 60º, nº 2 - dedução do imposto no regime especial dos pequenos retalhistas; Ofício-Circularado 62.326/87, de 15.07 - transmissão de bens do activo imobilizado; Ofício-Circularado 147.533/89, de 20.12 - indemnizações de seguros. Franquias

<sup>189</sup> Ver nº 2, a) deste artigo; Ver: Ofício-Circularado 12.370/89, de 1.02 - transformação de veículos automóveis de mercadorias em viaturas de turismo; Ofício-Circularado 21.241/91, de 24.01 - telemóveis. Dedução do IVA suportado na aquisição e instalação em viaturas e acessórios para viaturas de turismo

<sup>190</sup> Ver: Ofício-Circularado 56.622/98, de 18.05 - transportes públicos. Direito à dedução do IVA correspondente à aquisição de gasóleo

<sup>191</sup> Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, ou gás natural, que não sejam veículos matriculados;

<sup>192</sup> Ver nº 2, a) deste artigo e artº 29º, nº 13

<sup>193</sup> Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens, salvo se as mesmas resultarem da

- d) Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções;<sup>194</sup>
  - e) Despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.<sup>195</sup>
2. Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:
- a) Despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;
  - b) Despesas relativas a fornecimento ao pessoal da empresa, pelo próprio sujeito passivo, de alojamento, refeições, alimentação e bebidas, em cantinas, economatos, dormitórios e similares;<sup>196</sup>
  - c) Despesas mencionadas nas alíneas a) a d) do número anterior, quando efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso;<sup>197</sup>
  - d) Despesas mencionadas nas alíneas c) e d), com excepção de tabacos, ambas do número anterior, efectuadas para as necessidades directas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50 %;
  - e) Despesas mencionadas na alínea c) e despesas de alojamento, alimentação e bebidas previstas na alínea d), ambas do número anterior, relativas à participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com as entidades organizadoras dos eventos e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 25 %.
3. Não conferem também direito à dedução do imposto as aquisições de bens referidos na alínea f) do nº 2 do artigo 16º, quando o valor da sua transmissão posterior, de acordo com legislação especial, for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra.<sup>198</sup>

199

## Artigo 22º - Momento e modalidades do exercício do direito à dedução

1. O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido pelos artigos 7º e 8º, efectuando-se mediante subtracção ao montante global do imposto devido pelas operações tributáveis do sujeito passivo, durante um período de declaração, do montante do imposto dedutível, exigível durante o mesmo período.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 78º, a dedução deve ser efectuada na declaração do período ou de período posterior àquele em que se tiver verificado a recepção das facturas, documentos equivalentes ou recibo de

*organização e participação em congressos, feiras e exposições forem contratualizadas, com agências de viagens legalmente licenciadas, tiverem um limite mínimo de (euro) 5.000 por factura e que comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis; [ver artº 29º, nº 13]; Ver: Ofício-Circularado 55.978/90, de 20.04 - transporte de pessoal*

<sup>194</sup> Despesas respeitantes a bebidas, tabacos e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas ao arrendamento de imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a reuniões ou recepções, assim como as despesas de alojamento, alimentação e restauração, salvo se as mesmas, com excepção das referentes a bebidas e tabacos, respeitarem à organização de congressos, feiras e exposições, forem contratualizadas com empresas de hotelaria e restauração, tiverem um limite mínimo de (euro) 5000 por factura e que comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis; [ver artº 14º, nº 2 e artº 29º, nº 13; e artº 23º, nº 2, do RITI; e artº 6º, nº 1, b) e c), do DL 241/86, de 20-08]

<sup>195</sup> Ver artº 29º, nº 13

<sup>196</sup> Ver: artº 9º, nº 36 - serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados; art. 12º/1 - a) - renúncia à isenção dos serviços; Ofício-Circularado 105.643/88, de 17.11 - refeições; Ofício-Circularado 18.815/88, de 4.03 - refeições

<sup>197</sup> Despesas mencionadas nas alíneas a), c) e d) do número anterior, quando efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso.

<sup>198</sup> Ver: artº 16º, nº 2, f) - transmissões de bens em 2ª mão, de objectos de arte, de colecção ou antiguidades; DL 199/96, de 18.10 - Bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades

<sup>199</sup> Ofício-Circularado 30.090/2006, de 31 de Março - DSIVA - IVA - artº 21º, nº 1, c) e d) e nº 2, d) e e) - direito a dedução - despesas resultantes da organização e participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares

- pagamento do IVA que fizer parte das declarações de importação.<sup>200</sup>
3. Se a recepção dos documentos referidos no número anterior tiver lugar em período de declaração diferente do da respectiva emissão, pode a dedução efectuar-se, se ainda for possível, no período de declaração em que aquela emissão teve lugar.
  4. Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis, no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos de imposto seguintes.<sup>201</sup>
  5. Se, passados 12 meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do sujeito passivo superior a (euro) 250, este pode solicitar o seu reembolso.<sup>202</sup>
  6. Não obstante o disposto no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar o reembolso antes do fim do período de 12 meses quando se verifique a cessação de actividade ou passe a enquadrar-se no disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º, 1 do artigo 54.º ou 1 do artigo 61.º, desde que o valor do reembolso seja igual ou superior a (euro) 25, bem como quando o crédito a seu favor exceder 25 vezes a retribuição mínima mensal, arredondada para a centena de euros imediatamente inferior, sendo este valor reduzido para metade nas situações a seguir indicadas:
    - a) Nos seis primeiros meses após o início da actividade;
    - b) Em situações de investimento com recurso ao crédito, devidamente comprovadas.<sup>203</sup>
  7. Em qualquer caso, a Direcção-Geral dos Impostos pode exigir, quando a quantia a reembolsar exceder (euro) 1000, caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, que determina a suspensão do prazo de contagem dos juros indemnizatórios referidos no número seguinte, até à prestação da mesma, a qual deve ser mantida pelo prazo de um ano.
  8. Os reembolsos de imposto, quando devidos, devem ser efectuados pela Direcção-Geral dos Impostos até ao fim do 3.º mês seguinte ao da apresentação do pedido, findo o qual podem os sujeitos passivos solicitar a liquidação de juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º da lei geral tributária.
  9. O Ministro das Finanças pode autorizar a Direcção-Geral dos Impostos a efectuar reembolsos em condições diferentes das estabelecidas nos números anteriores, relativamente a sectores de actividade cujo volume de negócios seja constituído essencialmente por operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º ou relativamente às quais a obrigação de liquidação do imposto seja da responsabilidade do adquirente.<sup>204</sup>
  10. O Ministro das Finanças pode estabelecer, por despacho, de acordo com os critérios previstos no artigo 85.º, a obrigatoriedade de os sujeitos passivos apresentarem, juntamente com o pedido de reembolso, documentos ou informações relativos às operações que determinaram aquele pedido, sob pena de o reembolso não se considerar devido para efeitos do n.º 8.<sup>205</sup>
  11. Os pedidos de reembolso são indeferidos quando não forem facultados pelo sujeito passivo elementos que permitam aferir da legitimidade do reembolso, bem como quando o imposto dedutível for referente a um sujeito passivo com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou que tenha suspenso ou cessado a sua actividade no período a que se refere o reembolso.<sup>206</sup>
  12. A não apresentação da garantia, quando solicitada, determina a suspensão do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 45.º da lei geral tributária.
  13. Da decisão referida no n.º 11 cabe recurso hierárquico, reclamação ou impugnação judicial, nos termos previstos no artigo 93.º.

<sup>200</sup>2. Sem prejuízo da possibilidade de correcção prevista no art.º 78.º, a dedução deverá ser efectuada na declaração do período em que se tiver verificado a recepção das facturas, documentos equivalentes ou recibo do pagamento do IVA que fizer parte das declarações de importação; Ver: art.º 41.º, n.º 1 - declaração periódica; art.º 78.º - regularizações

<sup>201</sup>Ver art.º 8.º, n.º 1 e art.º 14.º, n.º 2, DL 229/95, de 11-09; Ver: art.º 98.º, n.º 2 - prazo para o exercício do direito à dedução

<sup>202</sup>Ver art.º 4.º, n.º 2, do DL 241/86, de 20/08; e art.º 14.º, n.º 1, a), do DL 229/95, de 11/09; Ver: Despacho Normativo 53/2005, de 15.12 - estabelece as normas relativas aos reembolsos solicitados através da declaração periódica prevista no art.º 41.º; DL 229/95, de 11.09 - V - regulamenta a cobrança e os reembolsos do IVA; art.º 98.º, n.º 2 - prazo para o exercício do direito à dedução; Ofício-Circulado 30.073/2005, de 24.03 - reembolsos - SP não residentes

<sup>203</sup>Ver art.º 4.º, n.º 2, do DL 241/86, de 20/08; e art.º 14.º, n.º 1, a), do DL 229/95, de 11/09

<sup>204</sup>Ver: Despacho Normativo 53/2005, de 15.12 - Pedidos de reembolso

<sup>205</sup>Ver: Despacho Normativo 53/2005, de 15.12 - Pedidos de reembolso

<sup>206</sup>Ver o n.º 13; Ver: Ofício-Circulado 30.004/99, de 22.04 - reembolsos. Falta de entrega de elementos, fornecedores com NIF inválido ou com actividade suspensa

**Artigo 23º - Métodos de dedução relativa a bens de utilização mista**

1. Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectuar operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, nos termos do artigo 20º, a dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços que sejam utilizados na realização de ambos os tipos de operações é determinada do seguinte modo:<sup>207</sup>
  - a) Tratando-se de um bem ou serviço parcialmente afecto à realização de operações não decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 2º, o imposto não dedutível em resultado dessa afectação parcial é determinado nos termos do nº 2;
  - b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, tratando-se de um bem ou serviço afecto à realização de operações decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 2º, parte das quais não confira direito à dedução, o imposto é dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações que dêem lugar a dedução.
2. Não obstante o disposto da alínea b) do número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços em operações que conferem direito a dedução e em operações que não conferem esse direito, sem prejuízo de a Direcção-Geral dos Impostos lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificar que provocam ou que podem provocar distorções significativas na tributação.<sup>208</sup>
3. A administração fiscal pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior:<sup>209</sup>
  - a) Quando o sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;
  - b) Quando a aplicação do processo referido no nº 1 conduza a distorções significativas na tributação.
4. A percentagem de dedução referida na alínea b) do nº 1 resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das operações que dão lugar a dedução nos termos do nº 1 do artigo 20º e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 2º, bem como as subvenções não tributadas que não sejam subsídios ao equipamento.
5. No cálculo referido no número anterior não são, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizadas na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo.<sup>210</sup>
6. A percentagem de dedução referida na alínea b) do nº 1, calculada provisoriamente com base no montante das operações realizadas no ano anterior, assim como a dedução efectuada nos termos do nº 2, calculada provisoriamente com base nos critérios objectivos inicialmente utilizados para aplicação do método da afectação real, são corrigidas de acordo com os valores definitivos referentes ao ano a que se reportam, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.<sup>211</sup>
7. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente podem praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações a que se referem os artigos 31º e 32º<sup>212</sup>
8. Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fracção é arredondado para a centésima imediatamente superior.<sup>213</sup>
9. Para efeitos do disposto neste artigo, pode o Ministro das Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução ou as que não confirmam esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre

<sup>207</sup> Ver nº 3, b) e nº 4 deste artigo; artº 9º, nº 22 e artº 27º, nº 1; Ver: artº 24º - regularização das deduções relativas a bens do activo imobilizado; artº 25º - regularização das deduções, quando os sujeitos passivos passem a praticar operações sujeitas que conferem direito à dedução; artº 26º, nº 1 - regularização da dedução no caso de não utilização de bens imóveis em fins da empresa; artº 78º - rectificações. Regularizações; Ofício-Circulado 22.238/96, de 9.02 - clubes e agremiações desportivas

<sup>208</sup> Ver nº 9 deste artigo, artº 5º, nº 1, do DL 241/86, de 20/08; Ver: Ofício-Circulado 17.076/86, de 1.07 - aplicação do método de afectação real; Ofício-Circulado 119.951/98, de 10.11 - possibilidade de utilização do método de afectação real não condicionada à comunicação prévia da DGCI

<sup>209</sup> Ver nº 9 deste artigo

<sup>210</sup> Ver artº 24º, nº 1

<sup>211</sup> Ver artº 24º, nº 1

<sup>212</sup> Ver artº 24º, nº 1 e artº 53º

<sup>213</sup> Ver artº 24º, nº 1

viável o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3.<sup>214</sup>

215

### Artigo 24.º - Regularizações das deduções relativas a bens do activo imobilizado

1. São regularizadas anualmente as deduções efectuadas quanto a bens não imóveis do activo imobilizado se entre a percentagem definitiva a que se refere o artigo anterior aplicável no ano do início da utilização do bem e em cada um dos quatro anos civis posteriores e a que tiver sido apurada no ano de aquisição houver uma diferença, para mais ou para menos, igual ou superior a cinco pontos percentuais.<sup>216</sup>
2. São também regularizadas anualmente as deduções efectuadas quanto às despesas de investimento em bens imóveis se entre a percentagem definitiva a que se refere o artigo anterior aplicável no ano de ocupação do bem e em cada um dos 19 anos civis posteriores e a que tiver sido apurada no ano da aquisição ou da conclusão das obras houver uma diferença, para mais ou para menos, igual ou superior a cinco pontos percentuais.<sup>217</sup>
3. Para a regularização das deduções relativas a bens do activo imobilizado, a que se referem os números anteriores, procede-se do seguinte modo:<sup>218</sup>
  - a) No final do ano em que se iniciou a utilização ou ocupação e de cada um dos 4 ou 19 anos civis seguintes àquele, consoante o caso, calcula-se o montante da dedução que teria lugar na hipótese de a aquisição ou conclusão das obras em bens imóveis se ter verificado no ano em consideração, de acordo com a percentagem definitiva desse mesmo ano;
  - b) O montante assim obtido é subtraído à dedução efectuada no ano em que teve lugar a aquisição ou ao somatório das deduções efectuadas até ao ano da conclusão das obras em bens imóveis;
  - c) A diferença positiva ou negativa divide-se por 5 ou por 20, conforme o caso, sendo o resultado a quantia a pagar ou a dedução complementar a efectuar no respectivo ano.
4. No caso de sujeitos passivos que determinem o direito à dedução nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, a regularização das deduções relativas aos bens referidos nos n.ºs 1 e 2 tem lugar quando a diferença entre a afectação real do bem no ano do início da sua utilização e em cada um dos 4 ou 19 anos civis posteriores, respectivamente, representar uma alteração do IVA dedutível, para mais ou para menos, igual ou superior a (euro) 250, sendo aplicável o método de cálculo previsto no número anterior, com as devidas adaptações.<sup>219</sup>
5. Nos casos de transmissões de bens do activo imobilizado durante o período de regularização, esta é efectuada de uma só vez, pelo período ainda não decorrido, considerando-se que tais bens estão afectos a uma actividade totalmente tributada no ano em que se verifica a transmissão e nos restantes até ao esgotamento do prazo de regularização. Se, porém, a transmissão for isenta de imposto, nos termos dos n.ºs 30) ou 32) do artigo 9.º, considera-se que os bens estão afectos a uma actividade não tributada, devendo no primeiro caso efectuar-se a regularização respectiva.<sup>220</sup>
6. A regularização prevista no número anterior é também aplicável, considerando-se que os bens estão afectos a uma actividade não tributada, no caso de bens imóveis relativamente aos quais houve inicialmente lugar à dedução total ou parcial do imposto que onerou a respectiva construção, aquisição ou outras despesas de investimento com eles relacionadas, quando: (*Redacção do DL 21/2007 de 29 de Janeiro*)
  - a) O sujeito passivo, devido a alteração da actividade exercida ou por imposição legal, passe a realizar exclusivamente operações isentas sem direito à dedução;
  - b) O sujeito passivo passe a realizar exclusivamente operações isentas sem direito à dedução, em virtude do disposto no n.º 3 do artigo 12.º ou nos n.ºs 3 e 4 do artigo 55.º;
  - c) O imóvel passe a ser objecto de uma locação isenta nos termos do n.º 29) do artigo 9.º
7. As regularizações previstas nos n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis aos bens do activo imobilizado de valor unitário

<sup>214</sup>Ver art.º 24, n.º 1

<sup>215</sup>Ofício-Circulado 30.103/2008, de 23 de Abril - Direito à dedução - Novas regras para determinação do direito à dedução pelos sujeitos passivos mistos - art.º 23 e 24, CIVA

<sup>216</sup>Ver n.º 3 a 6 deste artigo; art.º 27, n.º 1, art.º 29, n.º 5 e art.º 52, n.º 2; Ver: art.º 9, n.º 30 - operações sujeitas a sisa; art. 71º - regularizações; Ofício-Circulado 79.713/89, de 18.07 - operações imobiliárias: direito à dedução

<sup>217</sup>Ver o n.º seguinte e o n.º 6 deste artigo, art.º 26, n.º 1 e art.º 6, n.º 1, a), do DL 241/86, de 20/08

<sup>218</sup>Ver o n.º seguinte e o n.º 6 deste artigo

<sup>219</sup>Ver o n.º 6 deste artigo

<sup>220</sup>Ver o n.º seguinte; art.º 12, n.º 3, b), art.º 26, n.º 2 e art.º 54, n.º 4; art.º 6, n.º 1, c), do DL 241/86, de 20/08; Ver: art.º 54, n.º 4 - passagem do regime de tributação ao regime especial de isenção

inferior a (euro) 2500 nem aos que, nos termos do Decreto Regulamentar nº 2/90, de 12 de Janeiro, tenham um período de vida útil inferior a cinco anos.

8. As regularizações previstas nos números anteriores deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.

---

221

### **Artigo 25º - Regularizações relativas a bens do activo immobilizado por motivo de alteração da actividade ou imposição legal**

1. Se, por motivo de alteração da actividade ou por imposição legal, os sujeitos passivos passarem a praticar operações sujeitas que conferem direito à dedução, podem ainda deduzir o imposto relativo aos bens do activo immobilizado, do seguinte modo:
  - a) Quando se trate de bens não imóveis adquiridos no ano da alteração do regime de tributação e nos quatro anos civis anteriores, o imposto dedutível é proporcional ao número de anos que faltem para completar o período de cinco anos a partir do ano em que iniciou a utilização dos bens;
  - b) No caso de bens imóveis adquiridos ou concluídos no ano da alteração do regime de tributação e nos 19 anos civis anteriores, o imposto dedutível é proporcional ao número de anos que faltem para completar o período de 20 anos a partir do ano da ocupação dos bens;
  - c) A dedução pode ser efectuada no período de imposto em que se verificar a alteração.
2. A dedução prevista no número anterior não é aplicável aos bens do activo immobilizado abrangidos pelo nº 7 do artigo 24º
3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos sujeitos passivos que, utilizando o método de afectação real, afectem um bem do sector isento a um sector tributado, podendo a dedução ser efectuada no período em que ocorre essa afectação.
4. A regularização prevista na alínea b) do nº 1 é também aplicável quando, após uma locação isenta abrangida pela alínea c) do nº 6 do artigo 24º, o imóvel seja objecto de utilização pelo sujeito passivo exclusivamente no âmbito de operações que conferem direito à dedução.
5. A dedução a que se refere o presente artigo não é aplicável aos sujeitos passivos que, à data da alteração, se encontrassem no regime especial de isenção do artigo 53º.

---

Corresponde ao artº 24-A, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### **Artigo 26º - Regularizações das deduções relativas a imóveis não utilizados em fins empresariais**

1. A não utilização em fins da empresa de bens imóveis relativamente aos quais houve dedução do imposto durante 1 ou mais anos civis completos após o início do período de 19 anos referido no nº 2 do artigo 24º dá lugar à regularização anual de 1/20 da dedução efectuada, que deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.<sup>222</sup>
2. A regularização anual prevista no número anterior é também aplicável no caso de bens imóveis relativamente aos quais houve inicialmente lugar à dedução total ou parcial do imposto que onerou a respectiva construção, aquisição ou outras despesas de investimento com eles relacionadas, quando tais bens sejam afectos a uma das utilizações referidas na alínea d) do nº 1 do artigo 21º (Redacção do Decreto-Lei 21/2007, de 29 de Janeiro)
3. No caso de cessação da actividade durante o período de regularização, esta é efectuada nos termos do nº 5 do artigo 24º.<sup>223</sup>

---

<sup>221</sup> *Officio-Circulado 30.103/2008, de 23 de Abril - Direito à dedução - Novas regras para determinação do direito à dedução pelos sujeitos passivos mistos - artº 23 e 24, CIVA*

<sup>222</sup> *Ver artº 3º, nº 3, f), artº 27º, nº 1, artº 29º, nº 5 e artº 52º, nº 2; e artº 6º, nº 1, b), do DL 241/86, de 20/08*

<sup>223</sup> *Ver: artº 24º - regularização das deduções relativas a bens do activo immobilizado*

## SECÇÃO II - PAGAMENTO DO IMPOSTO

### Artigo 27º - Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo

1. Sem prejuízo do disposto no regime especial referido nos artigos 60º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, apurado nos termos dos artigos 19º a 26º e 78º, no prazo previsto no artigo 41º, nos locais de cobrança legalmente autorizados.
2. As pessoas referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 2º e no artigo 43º devem entregar em qualquer serviço de finanças o correspondente imposto nos prazos de, respectivamente, 15 dias a contar da emissão da factura ou documento equivalente e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.
3. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados nos nºs 8 e 10, alínea a), do artigo 6º e dos bens referidos no nº 22 do mesmo artigo, bem como os abrangidos pela alínea g) do nº 1 do artigo 2º, que não estejam obrigados à apresentação da declaração referida no artigo 41º, devem entregar em qualquer serviço de finanças o correspondente imposto até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se torna exigível.
4. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados nos nºs 8, 10, alínea a), 11, 13, 16, 17, alínea b), e 19 do artigo 6º e dos bens referidos no nº 22 do mesmo artigo, bem como os abrangidos pela alínea g) do nº 1 do artigo 2º, que não estejam obrigados à apresentação da declaração referida no artigo 41º, mas já tenham apresentado a declaração do nº 1 do artigo 25º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, devem efectuar o pagamento do correspondente imposto até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível, nos termos do nº 2 do artigo 22º do mesmo Regime.
5. Quando o valor do imposto apurado pelo sujeito passivo na declaração periódica apresentada nos termos do nº 1 do artigo 41º for superior ao montante do respectivo meio de pagamento, é extraída, pela Direcção-Geral dos Impostos, certidão de dívida, pela diferença entre o valor apurado e o valor do respectivo meio de pagamento, ou pela totalidade do valor declarado no caso da falta do meio de pagamento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 88º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.<sup>224</sup>
6. Quando a saída dos bens do regime de entreposto não aduaneiro, a que se refere o nº 6 do artigo 15º, for efectuada por uma pessoa que não esteja obrigada à apresentação da declaração prevista no artigo 41º, o imposto deve ser entregue em qualquer serviço de finanças, no prazo previsto no nº 3.

Corresponde ao artº 26º, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### Artigo 28º - Pagamento do imposto liquidado pela administração

1. Sempre que se proceda à liquidação do imposto ou de juros compensatórios por iniciativa dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 88º, é o sujeito passivo notificado para efectuar o respectivo pagamento nos locais de cobrança legalmente autorizados, no prazo referido na notificação, não podendo este ser inferior a 30 dias a contar dessa notificação.<sup>225</sup>
2. No caso previsto no número anterior e na falta do pagamento no prazo aí estabelecido, é extraída, pela Direcção-Geral dos Impostos, certidão de dívida nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 88º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
3. O pagamento do imposto devido pelas importações de bens é efectuado junto dos serviços aduaneiros competentes, de acordo com as regras previstas na regulamentação comunitária aplicável aos direitos de importação, podendo ainda, mediante a prestação de garantia, ser concedido o seu diferimento:
  - a) Por 60 dias contados da data do registo de liquidação, quando o diferimento seja concedido isoladamente para cada montante de imposto objecto daquele registo;
  - b) Até ao 15º dia do 2º mês seguinte aos períodos de globalização do registo de liquidação ou do pagamento previstos na regulamentação aduaneira aplicável.
4. O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção é liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos. A liquidação é efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos

<sup>224</sup>Ver SIVA Informação 33, de Março de 1996; e Ofício-Circulado 6.513, de 96-01-23

<sup>225</sup>Ver o nº seguinte; artº 82º, nº 1, artº 87º, nº 6, artº 90º, nº 3 e artº 91º, nº 1; Ver: artº 16º, nº 2, g) - valor tributável nos actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa; artº 88º - liquidação oficiosa do imposto; artº 91º, nº 1 - liquidação do imposto; artº 92º, nº 2 - notificação das liquidações; artº 94º, nº 1 - prazo de caducidade; artº 88º (CPPT) - extracção das certidões de dívida

termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 16.º <sup>226</sup>

5. O imposto devido nos termos do n.º 10 do artigo 7.º é pago, simultaneamente com o imposto sobre veículos, junto das entidades competentes para a respectiva cobrança.
6. O imposto calculado nos termos dos n.ºs 3 a 5 é incluído, pelos serviços respectivos, com a correspondente classificação orçamental, nas primeiras guias de receita que forem processadas, quer para pagamento dos direitos de importação, quando devidos, ou do imposto sobre veículos, quer para pagamento do preço da arrematação, venda ou adjudicação, ou para pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos, quando não houver preço.

Corresponde ao art.º 27, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

## SECÇÃO III - OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

### Artigo 29.º - Obrigações em geral

1. Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a: <sup>227</sup>
  - a) Entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade; <sup>228</sup>
  - b) Emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços; <sup>229</sup>
  - c) Enviar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do segundo mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respectivo cálculo; <sup>230</sup>
  - d) Entregar uma declaração de informação contabilística e fiscal e anexos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, e dos regimes especiais previstos em legislação complementar a este diploma, relativos às operações efectuadas no ano anterior, os quais fazem parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRC e do IRS;
  - e) Entregar um mapa recapitulativo com identificação dos sujeitos passivos seus clientes, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a (euro) 25 000, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do IRC; <sup>231</sup>
  - f) Entregar um mapa recapitulativo com a identificação dos sujeitos passivos seus fornecedores, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a (euro) 25 000, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do IRC; <sup>232</sup>
  - g) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto; <sup>233</sup>
  - h) Enviar, por transmissão electrónica de dados, a declaração, anexos e mapas recapitulativos a que se referem

<sup>226</sup> Ver art.º 1.º, n.º 2, do DL 229/95, de 11/09 e n.º seguinte

<sup>227</sup> Ver o n.º seguinte e o n.º 3 deste artigo; art.º 8.º, n.º 1, art.º 36.º, n.º 1 e art.º 79.º, n.º 1

<sup>228</sup> Ver art.º 8.º, n.º 2, do DL 166/94, de 09/06; Ver: art.º 31.º - declaração de início de actividade; art.º 32.º - declaração de alterações; art.º 33.º - declaração de cessação de actividade; art.º 35.º - modo de entrega das declarações e sua finalidade; art.º 43.º - prática de uma só operação tributável - dispensa de entregar declaração de início de actividade; art.º 58.º - obrigações declarativas dos sujeitos passivos que deixam de estar isentos; art.º 67.º, n.º 1, a) - obrigação dos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação; art.º 77.º, n.º 5 - serviço de finanças competente; art.º 23.º (RITI) - obrigações gerais; Ofício-Circulado 30.003/99, de 15.04 - direitos e obrigações dos sujeitos passivos após a declaração de falência; Ofício-Circulado 30.031/2000, de 15.12 - declarações de início, de alterações e de cessação - cadastro único

<sup>229</sup> Ver art.º 28.º, n.º 4, do RITI; Ver: art.º 36.º - facturas ou documentos equivalentes - prazos e requisitos exigíveis; art.º 36.º - repercussão do imposto; art.º 38.º - facturação - mercadorias à consignação; art.º 39.º - facturação - retalhistas e prestadores de serviços; art.º 40.º - facturação - dispensa; art.º 45.º, n.º 3 - facturas electrónicas - conservação em suporte de papel de listagens dessas facturas; art.º 23.º, n.º 1, b), RITI - obrigação de facturação; art.º 28.º, n.º 4, RITI - obrigações de facturação

<sup>230</sup> Ver art.º 41.º e n.º 3 e 4 deste artigo; art.º 3.º, n.º 1, do DL 241/86, de 20/08; e art.º 14.º, n.º 1, a), do DL 229/95, de 11/09; Ver: art.º 41.º - declarações periódicas - prazo de envio; Portaria 375/2003, de 10.05 - declaração periódica e seus anexos - obrigatoriedade de envio por transmissão electrónica de dados

<sup>231</sup> Ver Ofício-Circulado 30.044/02, de 9/01

<sup>232</sup> Ver Ofício-Circulado 30.044/02, de 9/01

<sup>233</sup> Ver o n.º 3; Anterior alínea e); Ver: art.º 44.º - contabilidade - requisitos; art.º 32.º (RITI) - obrigações contabilísticas

as alíneas d), e) e f) até ao final do mês de Junho ou, em caso de adopção de um período de tributação em IRC diferente do ano civil, até ao final do 6º mês posterior à data do termo desse período.

2. A obrigação de declaração periódica prevista no número anterior subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.<sup>234</sup>
3. Estão dispensados das obrigações referidas nas alíneas b), c), d) e g) do nº 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto quando essas operações dêem direito a dedução nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 20º.<sup>235</sup>
4. Se, por motivos de alteração da actividade, o sujeito passivo passar a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem direito à dedução, a dispensa do envio da declaração referida na alínea c) do nº 1 produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele em que é apresentada a respectiva declaração.<sup>236</sup>
5. O disposto no nº 3 não se aplica aos sujeitos passivos que, embora passando a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, tenham de efectuar as regularizações previstas nos artigos 24º e 26º, os quais, no entanto, só ficam obrigados à apresentação de uma declaração com referência ao último período de imposto anual.
6. Quando o julgue conveniente, o sujeito passivo pode recorrer ao processamento de facturas globais, respeitantes a cada mês ou a períodos inferiores, desde que por cada transacção seja emitida guia ou nota de remessa e do conjunto dos dois documentos resultem os elementos referidos no nº 5 do artigo 36º
7. Deve ainda ser emitida factura ou documento equivalente quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexactidão.<sup>237</sup>
8. As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a j), p) e q) do nº 1 do artigo 14º e das alíneas b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 15º devem ser comprovadas através dos documentos alfandegários apropriados ou, não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado.<sup>238</sup>
9. A falta dos documentos comprovativos referidos no número anterior determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.
10. O mapa recapitulativo a que se refere a alínea e) do nº 1 não inclui, em qualquer caso, os clientes que efectuem despesas com bens e serviços previstos nas alíneas b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 21º
11. O Ministro das Finanças pode dispensar a obrigação da apresentação dos mapas recapitulativos referidos nas alíneas e) e f) do nº 1 relativamente a operações em que seja especialmente difícil o seu cumprimento.
12. São regulamentados por portaria do Ministro das Finanças o âmbito de obrigatoriedade, os suportes, o início de vigência e os procedimentos do envio de declarações por transmissão electrónica de dados.<sup>239</sup>
13. Consideram-se documentos equivalentes a facturas os documentos e, no caso da facturação electrónica, as mensagens que, contendo os requisitos exigidos para as facturas, visem alterar a factura inicial e para ela façam remissão.
14. Para cumprimento do disposto na alínea b) do nº 1, as facturas ou documentos equivalentes podem ser elaborados pelo próprio adquirente dos bens ou serviços ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo.
15. Os sujeitos passivos referidos na alínea i) do nº 1 do artigo 2º são obrigados a emitir uma factura por cada aquisição de bens ou de serviços aí mencionados quando o respectivo transmitente ou prestador não seja um sujeito passivo, não se aplicando, nesse caso, os condicionalismos previstos no nº 11 do artigo 36º.<sup>240</sup>

Corresponde ao artº 28, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

<sup>234</sup> Ver Of. Circ. 63918 de 95-06-05

<sup>235</sup> Ver artº 22º, nº 6 e artº 41º, nº 7; e artº 8º, nº 2, do DL 166/94, de 09/06; ver nº 5; artº 59º - dispensa de obrigação para os sujeitos passivos isentos

<sup>236</sup> Ver artº 22º, nº 6

<sup>237</sup> Ver artº 78º, nº 9; Ver: artº 78º - rectificações. Regularizações

<sup>238</sup> Ver o nº 12

<sup>239</sup> Ver: Portaria 1339/2005, de 30.11 - obrigatoriedade de envio de declarações por via electrónica

<sup>240</sup> Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (artº 5º, da Lei 33/2006, de 28 de Julho)

**Artigo 30º - Representante Fiscal**

1. Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro podem proceder à nomeação de um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.<sup>241</sup>
2. Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro estão obrigados a nomear um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.
3. O representante a que se referem os números anteriores deve cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo a do registo, e é devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado.
4. A nomeação do representante deve ser comunicada à parte contratante antes de ser efectuada a operação.
5. O sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante pelo pagamento do imposto.
6. Os sujeitos passivos referidos nos nºs 1 e 2 são dispensados de registo e de nomeação de representante quando efectuem apenas transmissões de bens mencionados no anexo C e isentas ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artigo 15º
7. Os sujeitos passivos indicados no número anterior que façam sair os bens dos locais ou dos regimes referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 15º devem cumprir as obrigações previstas neste diploma.

Corresponde ao artº 29, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

**Artigo 31º - Declaração de Início de Actividade**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade sujeita a IVA devem apresentar, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, antes de iniciado o exercício da actividade, a respectiva declaração.<sup>242</sup>
2. As pessoas colectivas que estejam sujeitas a registo comercial e exerçam uma actividade sujeita a IVA devem apresentar a declaração de início de actividade, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a partir da data da apresentação a registo na conservatória do registo comercial.<sup>243</sup>
3. Não há lugar à entrega da declaração referida nos números anteriores quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 2º, excepto se a mesma exceder o limite previsto nas alíneas e) e f) do nº 1 do artigo 29º.

244

Corresponde ao artº 30, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

<sup>241</sup>Ver: artº 24º (RITI) - operações efectuadas por sujeitos passivos não residentes (representantes); artº 19º, nº 4 (LGT) - designação de representante com residência em território nacional; artº 27º (LGT) - responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes

**ANOTAÇÃO**

Com a entrada em vigor do DL 179/2002, de 3 de Agosto, passa a ser facultativa a nomeação de representante fiscal relativamente a entidades que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro da Comunidade Europeia. Deste modo, a obrigação de nomeação de representante fiscal no território nacional, prevista no Código do IVA e no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, permanece unicamente para as entidades residentes em países terceiros

<sup>242</sup>Ver artº 23º, nº 7, artº 35º, nº 1, artº 41º, nº 3 e 4, a), artº 58º, nº 1, 2 e 4 e artº 67º, nº 1, a); artº 25º, nº 1, artº 26º, nº 1 e 3, do RITI, artº 2º, nº 1, do DL 241/86, de 20-08; artº 24º, do DL 31/89, de 25/01, e artº 34º, nº 4, da Lei 10-B/96, de 23/03

<sup>243</sup>Ver artº 16º, nº 1, do RE do DL 257-A/96, de 31/12; [Redacção do DL 166/94, de 09/06]; Ver: artº 29º, nº 1, a) - obrigatoriedade de entrega de declaração de início; artº 35º - modo de entrega das declarações e sua finalidade; artº 43º - prática de uma só operação tributável - dispensa de entregar declaração de início de actividade; artº 58º - obrigações declarativas dos sujeitos passivos que deixem de estar isentos; art. 67º/1 -a) - obrigação dos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação; artº 77º, nº 5 - serviço de finanças competente; artº 25º (RITI) - obrigação de registo ou de declarações de alterações; artº 26º (RITI) - obrigação de registo para os sujeitos passivos não residentes; Ofício-Circulado 30.080/2005, de 8.07- declaração de início e alterações

<sup>244</sup>Ofício-Circulado 30.102/2007, de 10/10 - SDG - IVA - Manual de Operações de Início de Actividade – Actualização; Ofício-Circulado 30.080/2005, de 8 de Julho - DSIVA; Portaria 210/2007, de 20 de Fevereiro (modelo de declaração); Ofício-Circulado 30.093/2006, de 01/06 - Gabinete SDG - Manual de operações de início de actividade

**Artigo 32º - Declaração de Alterações**

1. Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração relativa ao início de actividade, deve o sujeito passivo entregar a respectiva declaração de alterações.<sup>245</sup>
2. A declaração prevista no nº 1 é entregue em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, se outro prazo não for expressamente previsto neste diploma.<sup>246</sup>

Corresponde ao artº 31, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho.

**Artigo 33º - Declaração de cessação de actividade**

No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, entregar a respectiva declaração.<sup>247</sup>

Corresponde ao artº 32, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de junho

**Artigo 34º - Conceito de cessação de actividade**

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:<sup>248</sup>
  - a) Deixem de praticar-se actos relacionados com actividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumem transmitidos, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 3º, os bens a essa data existentes no activo da empresa;
  - b) Se esgote o activo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
  - c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;
  - d) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.
2. Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a administração fiscal declarar oficiosamente a cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há a intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial susceptível de a exercer.<sup>249</sup>

Corresponde ao artº 33, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

**Artigo 35º - Apresentação das declarações**

1. As declarações referidas nos artigos 31º a 33º são enviadas por transmissão electrónica de dados ou apresentadas em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, por declaração verbal efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários ao registo e início da actividade, à alteração dos dados constantes daquele registo e à cessação da actividade, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado.
2. O documento comprovativo referente às declarações mencionadas no número anterior, apresentadas nos

<sup>245</sup>Ver artº 12º, nº 3, artº 23º, nº 7, artº 35º, nº 1, artº 41º, nº 3, nº4, b) e nº 5, artº 54º, nº 1, artº 55º, nº 3, artº 58º, nº 3 e 4, artº 61º, nº 1, artº 63º, nº 3, artº 67º, nº 1, a), nº 2, 3 e 5; e artº 6º, do DL 199/96, de 18/10; Ver: artº 29º, nº 1, a) - obrigatoriedade de entrega de declaração de início; artº 35º - modo de entrega das declarações e sua finalidade; artº 43º - prática de uma só operação tributável - dispensa de entregar declaração de início de actividade; artº 58º - obrigações declarativas dos sujeitos passivos que deixem de estar isentos; artº 67º, nº 1, a) - obrigação dos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação; artº 77º, nº 5 - serviço de finanças competente; artº 25º (RITI) - obrigação de registo ou de declarações de alterações; art. 26º (RITI) - obrigação de registo para os sujeitos passivos não residentes; Ofício-Circulado 1.483/94, de 5.05 - declaração de alterações

<sup>246</sup>Ver artº 26º, nº 1, 4 e 5, artº 26º, nº 8, do RITI; artº 2º, nº 2, do DL 241/86, de 20/08; e Ofício-Circulado 63.918, de 95-06-05 e artº 12º, nº 3, artº 13º, nº 1 e artº 16º, do RE do DL 257-A/96, de 31/12; Ofício-Circulado 30.080/2005, de 8 de Julho - DSIVA

<sup>247</sup>Ver artº seguinte; artº 35º, nº 1, artº 58º, nº 1 e artº 67º, nº 1, a); artº 26º, nº 5 e 6, do RITI; Ofício-Circulado 63.918, de 95-06-05; Ver: artº 29º, nº 1, a) - obrigatoriedade de entrega de declaração de início; artº 34º - conceito de cessação de actividade; artº 35º - modo de entrega das declarações e sua finalidade;

<sup>248</sup>Ver nº seguinte

<sup>249</sup>Ver artº 33º; Ver: artº 8º, nº 6, CIRC - cessação oficiosa; artº 114º, nº 3, CIRS - cessação oficiosa

serviços de finanças ou noutros locais autorizados, é entregue ao sujeito passivo, após autenticação pelo funcionário receptor e aposição da vinheta do técnico oficial de contas, se for o caso, que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações.

3. As declarações são informadas no prazo de 30 dias pela Direcção-Geral dos Impostos, que se pronuncia sobre os elementos declarados e quaisquer outros com interesse para a apreciação da situação.
4. No caso de a Direcção-Geral dos Impostos discordar dos elementos declarados, fixa os que entender adequados, disso notificando o sujeito passivo.<sup>250</sup>

Corresponde ao artº 34, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### Artigo 36º - Prazo de emissão, formalidades das facturas e documentos equivalentes

1. A factura ou documento equivalente referidos no artigo 29º devem ser emitidos o mais tardar no 5º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7º

Todavia, em caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efectuada, a data da emissão do documento comprovativo coincidirá sempre com a da percepção de tal montante.<sup>251</sup>

2. Nos casos em que seja utilizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não pode ir além de cinco dias úteis do termo do período a que respeitam.<sup>252</sup>
3. As facturas ou documentos equivalentes são substituídos por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transaccionadas entre as mesmas pessoas, devendo a sua emissão processar-se o mais tardar no 5º dia útil seguinte à data da devolução.
4. Os documentos referidos nos números anteriores devem ser processados em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.
5. As facturas ou documentos equivalentes devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:<sup>253</sup>
  - a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;<sup>254</sup>
  - b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efectivamente transaccionadas devem ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;<sup>255</sup>
  - c) O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;<sup>256</sup>
  - d) As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;<sup>257</sup>
  - e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
  - f) A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com

<sup>250</sup> Ver artº 74º, nº 1

<sup>251</sup> Ver nºs 4 e 8 deste artigo; artº 78º, nº 1; e artº 6º, nº 4, do DL 198/90, de 19-06; Ver: artº 29º, nº 1, b) - obrigação de emitir factura; art. 28º/6 - facturas globais; artº 29º, nº 7 - rectificação de facturas; artº 29º, nº 13 - facturação electrónica; artº 40º - dispensa de emitir factura; artº 45º, nº 2 - numeração seguida das facturas, em uma ou mais séries e conservação dos duplicados bem como dos exemplares anulados; artº 45º, nº 3 - facturas electrónicas, conservação em suporte papel de listagens dessas facturas; artº 57º - facturas no regime especial de isenção: "IVA - regime de isenção"; artº 78º, nº 3 - facturas inexactas (rectificação); artº 28º (RITI) - facturação; artº 29º (RITI) - facturação de meios de transporte novos; Ofício-Circulado 65.399/87, de 23.07 - facturas "pro-forma"; Ofício-Circulado 11.909/90, de 29.01 - facturas - indicação da denominação social do adquirente; Ofício-Circulado 165.347/91, de 31.10 - facturas - requisitos

#### ANOTAÇÃO

Artº 5º, do DL 198/90, de 19.6, com a redacção dada pelo DL 256/2003, de 21.10 - A numeração e a impressão das facturas e documentos equivalentes referidos no artº 36º, CIVA, estão submetidas às regras previstas no artº 5º, no artº 6º, nº 7, no artº 8º, nº 1 e 2, e nos artº 9º a 12º, do DL 147/2003, de 11 de Julho

<sup>252</sup> Ver nº 4 e 8 deste artigo; Ver: artº 29º, nº 6 - emissão de facturas globais - obrigação de comunicação prévia

<sup>253</sup> Ver artº 16º, nº 6, d), e artº 29º, nº 6; e artº 28º, nº 5, do RITI; e artº 7º do DL 241/86, de 20/08; artº 3º, do DL 45/89, de 11/02; Ver: Ofício-Circulado 11.909/90, de 26.01 - facturação - requisitos; Ofício-Circulado 181.044/91, de 6.12 - facturas - requisitos; Ofício-Circulado 165.347/91, de 31.10 - facturas - requisitos

<sup>254</sup> Ver nº 6 deste artigo

<sup>255</sup> Ver d) e e) do nº 5 e nº 6 deste artigo; artº 16º

<sup>256</sup> Ver e) do nº 5 deste artigo; artº 38º

<sup>257</sup> Ver e) do nº 5 deste artigo; artº 38º

a da emissão da factura.

No caso de a operação ou operações às quais se reporta a factura compreenderem bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto, os elementos mencionados nas alíneas b), c) e d) devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável.

6. As guias ou notas de devolução devem conter, além da data, os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, bem como a referência à factura a que respeitam.
7. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissões de bens pelas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e a prestações de serviços pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º devem mencionar apenas a data, natureza da operação, valor tributável, taxa de imposto aplicável e montante do mesmo.
8. Pode o Ministro das Finanças, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1, determinar prazos mais dilatados de facturação.
9. No caso de sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional, que tenham nomeado representante nos termos do artigo 30.º, as facturas ou documentos equivalentes emitidos, além dos elementos previstos no n.º 5, devem conter ainda o nome ou denominação social e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do representante, bem como o respectivo número de identificação fiscal.
10. As facturas ou documentos equivalentes podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidos por via electrónica, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, mediante assinatura electrónica avançada ou intercâmbio electrónico de dados.
11. A elaboração de facturas ou documentos equivalentes por parte do adquirente dos bens ou dos serviços fica sujeita às seguintes condições:
  - a) A existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmissor dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos;
  - b) O adquirente provar que o transmissor dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da factura e aceitou o seu conteúdo.
12. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a elaboração de facturas ou documentos equivalentes pelos próprios adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro é sujeita a autorização prévia da Direcção-Geral dos Impostos, a qual pode fixar condições específicas para a sua efectivação.
13. Nas situações previstas nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 2.º, as facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos transmissores dos bens ou prestadores dos serviços devem conter a expressão «IVA devido pelo adquirente». (*Redacção do Decreto-Lei 21/2007, de 29 de Janeiro*)

---

258

Corresponde ao art.º 35, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### Artigo 37.º - Repercussão do Imposto

1. A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes das mercadorias ou aos utilizadores dos serviços.<sup>259</sup>
2. Nas operações pelas quais a emissão de factura não é obrigatória, o imposto é incluído no preço, para efeitos do disposto no número anterior.
3. A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas na alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º.

---

Corresponde ao art.º 36, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

---

<sup>258</sup> *Ofício-Circulado 30091/2006, de 5 de Abril - DSIVA - IVA - art.º 36.º e 40.º - prestações de serviços obrigatoriedade e requisitos de emissão de facturas; Ofício-Circulado 30074/2005, de 24 de Março - DSIVA - IVA - art.º 19.º, n.º 2 e art.º 36.º, CIVA - 2.ºs vias de facturas - Exercício do direito à dedução*

<sup>259</sup> *Ver art.º 90.º, n.º 3; Ver: Circular 12/2002, de 19.04 - tratamento fiscal dos donativos; Circular 2/2004, de 20.01 - tratamento fiscal dos donativos*

**Artigo 38º - Facturação de mercadorias enviadas à consignação**

1. No caso de entrega de mercadorias à consignação, procede-se à emissão de facturas ou documentos equivalentes no prazo de cinco dias úteis a contar: <sup>260</sup>
  - a) Do momento do envio das mercadorias à consignação; <sup>261</sup>
  - b) Do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 7º <sup>262</sup>
2. A factura ou documento equivalente, processado de acordo com a alínea b) do nº 1, deve fazer sempre apelo à documentação emitida aquando da situação referida na alínea a).

Corresponde ao artº 37, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

**Artigo 39º - Facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços**

Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços pode indicar-se apenas o preço com inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do nº 5 do artigo 36º <sup>263</sup>

Corresponde ao artº 38, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

**Artigo 40º - Dispensa da obrigação de facturação e obrigatoriedade de emissão de talões de vendas**

1. É dispensada a obrigação de facturação nas operações a seguir mencionadas sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional e a transacção seja efectuada a dinheiro: <sup>264</sup>
  - a) Transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes;
  - b) Transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;
  - c) Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador comprovativo do pagamento; <sup>265</sup>
  - d) Outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a (euro) 10. <sup>266</sup>
2. Não obstante o disposto no número anterior, os retalhistas e os prestadores de serviços são obrigados a emitir talão de venda previamente numerado, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 198/90, de 19 de Junho, ou através de máquinas registadoras, terminais electrónicos ou balanças electrónicas com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços. <sup>267</sup>
3. Os talões de venda devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos: <sup>268</sup>
  - a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços;
  - b) Denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
  - c) O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis. <sup>269</sup>
4. Os retalhistas e prestadores de serviços abrangidos pela dispensa de facturação prevista no nº 1 estão sempre obrigados a emitir factura quando transmitam bens ou serviços a sujeitos passivos do imposto, bem como a adquirentes não sujeitos passivos que exijam a respectiva emissão.

<sup>260</sup> Ver: artº 3º, nº 3, d) - mercadorias à consignação; artº 16º, nº 2, a) - valor tributável

<sup>261</sup> Ver: nº seguinte; artº 16º, nº 2, a)

<sup>262</sup> Ver o nº seguinte

<sup>263</sup> Ver artº 4º, nº 1, DL 143/86, de 16-6; artº 5º, nº 1, a), DL 408/87, de 31.12, artº 3º, nº 1, DL 20/90, de 13-1; e artº 3º, nº 1, DL 113/90, de 5-4

<sup>264</sup> Ver nº seguinte e nº 4 a 6 deste artigo; artº 46º, nº 1; Ver: artº 46º - registo das transmissões de bens e das prestações de serviços em caso de não emissão de facturas; Ofício-Circulado 22.654/94, de 1.03 - talão de venda - requisitos; Ofício-Circulado 92.221/97, de 11.09 - exploração de máquinas electrónicas de diversão

<sup>265</sup> Ver: Ofício-Circulado 1.625, de 94-11-06

<sup>266</sup> Por despacho do S.E.A.F. de 16/2/86 foi alterado para 5000\$ nos casos de serviços prestados por restaurantes, bares e outros estabelecimentos similares, sem prejuízo de ser obrigatória a emissão de factura sempre que o cliente o exija; Ofício-Circulado 30085/2005, de 23 de Dezembro – DSIVA - IVA - artº 40º, nº 1, d) - Restaurantes, bares e estabelecimentos similares - Alargamento da obrigatoriedade de emissão de facturas

<sup>267</sup> Ver: artº 9º, nº 2, da Lei 71/93, de 26-11; e Ofício-Circulado 1.625, de 91-01-06

<sup>268</sup> Ver: artº 28º, nº 6, do RITI

<sup>269</sup> Ver artº 9º, nº 2, da Lei 71/93, de 26-11

5. A dispensa de facturação de que trata o n.º 1 pode ainda ser declarada aplicável pelo Ministro das Finanças a outras categorias de sujeitos passivos que forneçam ao público serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que a exigência da obrigação da facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa. O Ministro das Finanças pode ainda, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos nesta lei, equiparar certos documentos de uso comercial habitual a facturas.
6. O Ministro das Finanças pode, nos casos em que o disposto no n.º 1 favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de facturação aí prevista ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

---

270

Corresponde ao art.º 39, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

#### **Artigo 41.º - Prazo de entrega das declarações periódicas**

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, a declaração periódica deve ser enviada por transmissão electrónica de dados, nos seguintes prazos:
  - a) Até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a (euro) 650 000 no ano civil anterior;
  - b) Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a (euro) 650 000 no ano civil anterior.<sup>271</sup>
2. Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do número anterior podem, através de menção expressa nas declarações referidas nos artigos 31.º ou 32.º, conforme os casos, optar pelo envio da declaração periódica mensal prevista na alínea a) do mesmo número, devendo manter-se neste regime por um período mínimo de três anos.<sup>272</sup>
3. Para o exercício da opção referida no n.º 2 observa-se o seguinte:
  - a) Nos casos de início de actividade, a opção é feita através da declaração referida no artigo 31.º, a qual produz efeitos a partir da data da sua apresentação;
  - b) Nos casos de sujeitos passivos já registados e abrangidos pelo regime normal, a declaração referida no artigo 32.º só pode ser apresentada durante o mês de Janeiro, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.
4. Se, findo o prazo referido no n.º 2, o sujeito passivo desejar voltar ao regime normal de periodicidade trimestral, deve apresentar a declaração a que se refere o artigo 32.º durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.
5. Para efeitos do n.º 1, sempre que o volume de negócios respeitar a uma fracção do ano, é convertido num volume de negócios anual correspondente.<sup>273</sup>
6. Para os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou deixem de enquadrar-se no disposto no n.º 3 do artigo 29.º, o volume de negócios para os fins previstos no n.º 1 é estabelecido de acordo com a sua previsão para o ano civil corrente, após confirmação pela Direcção-Geral dos Impostos.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a mudança de periodicidade só se verifica por iniciativa da Direcção-Geral dos Impostos, que, para o efeito, notifica o sujeito passivo da data a partir da qual a referida mudança de periodicidade produz efeitos.<sup>274</sup>
8. Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se cumpridos os prazos aí previstos desde que a data da sua transmissão tenha ocorrido até ao termo desses prazos.

---

Corresponde ao art.º 40, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

---

<sup>270</sup>Ofício-Circulado 30.091/2006, de 5 de Abril - DSIVA - IVA - art.º 36.º e 40.º - prestações de serviços obrigatoriedade e requisitos de emissão de facturas

<sup>271</sup>Ver n.º 2, 3, 6 e 7; art.º 7.º, n.º 4, b), do DL 45/89, de 11-2; e art.º 3.º, n.º 1, do DL 229/95, de 11-9.

<sup>272</sup>Ver os n.ºs 4, 5 e 8

<sup>273</sup>Ver: art.º 42.º - volume de negócios - conceito; art.º 82.º - volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com actividade acessória tributável

<sup>274</sup>Ver art.º 82.º, n.º 1 e Despacho Normativo 342/93, de 18-10

**Artigo 42º - Conceito de volume de negócios**

O volume de negócios previsto no artigo anterior é constituído pelo valor, com exclusão do imposto, das transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, com excepção: <sup>275</sup>

- a) Das operações referidas nos nºs 27) e 28) do artigo 9º, quando constituam operações acessórias;
- b) Das operações referidas nos nºs 29) e 30) do artigo 9º, quando relativamente a elas se não tenha verificado renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- c) Das operações sobre bens de investimento corpóreos ou incorpóreos.

---

Corresponde ao artº 41, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

**Artigo 43º - Entrega da declaração por sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável**

Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º devem apresentar a declaração respectiva em qualquer serviço de finanças até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão da operação. <sup>276</sup>

---

Corresponde ao artº 42, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

**Artigo 44º - Requisitos da contabilidade**

1. A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto. <sup>277</sup>
2. Para cumprimento do disposto no nº 1, devem ser objecto de registo, nomeadamente: <sup>278</sup>
  - a) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo; <sup>279</sup>
  - b) As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua empresa; <sup>280</sup>
  - c) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo no quadro da sua actividade empresarial. <sup>281</sup>
3. As operações mencionadas na alínea a) do número anterior devem ser registadas de forma a evidenciar:
  - a) O valor das operações não isentas, líquidas de imposto, segundo a taxa aplicável;
  - b) O valor das operações isentas sem direito à dedução;
  - c) O valor das operações isentas com direito à dedução;
  - d) O valor do imposto liquidado, segundo a taxa aplicável, com relevação distinta do respeitante às operações referidas nas alíneas f) e g) do nº 3 do artigo 3º e nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 4º, bem como dos casos em que a respectiva liquidação compete, nos termos da lei, ao adquirente. (*Redacção do DL 21/2007, de 29 de Janeiro*) <sup>282</sup>
4. As operações mencionadas nas alíneas b) e c) do nº 2 devem ser registadas de forma a evidenciar:
  - a) O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido deste imposto;
  - b) O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução;
  - c) O valor das aquisições de gasóleo, gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis;
  - d) O valor do imposto dedutível, segundo a taxa aplicável. <sup>283</sup>

---

<sup>275</sup> Ver artº 53º, nº 5 e artº 81º; Ver: artº 81º - volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com actividade acessória tributável

<sup>276</sup> Ver artº 27º, nº 2, artº 45º, nº 1 e artº 48º, nº 1; Ver: artº 27º, nº 2 - pagamento do imposto; artº 31º, nº 2 - dispensa de entrega de declaração de início de actividade; artº 77º - serviço de finanças competente

<sup>277</sup> Ver nº seguinte; artº 78º, nº 6; artº 32º, nº 1, do RITI; Ver: artº 29º, nº 1, g) - obrigatoriedade de dispor de contabilidade; art. 45º - registo das transmissões de bens e das prestações de serviços; artº 48º - registo das operações tributáveis efectuadas ao sujeito passivo; art. 32º (RITI) - obrigações contabilísticas

<sup>278</sup> Ver: artº 48º, nº 1 - registo das operações mencionadas nas alíneas a) e b) deste número

<sup>279</sup> Ver nº 3 deste artigo; artº 45º, nº 1; e artº 32º, nº 2, do RITI

<sup>280</sup> Ver nº 4 deste artigo; artº 48º, nº 1

<sup>281</sup> Ver nº 4 deste artigo, artº 48º, nº 1

<sup>282</sup> Ver artº 9º, nº 1, do REEIVAESO Públicas

<sup>283</sup> Ver artº 32º, nº 3, do RITI

**Artigo 45º - Registo das operações em caso de emissão de facturas**

1. O registo das operações mencionadas na alínea a) do nº 2 do artigo anterior deve ser efectuado após a emissão das correspondentes facturas, até à apresentação das declarações a que se referem os artigos 41º ou 43º, se enviadas dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.<sup>284</sup>
2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, incluindo os emitidos, em nome e por conta do sujeito passivo, pelo próprio adquirente dos bens ou dos serviços ou por um terceiro, são numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.<sup>285</sup>

**Artigo 46º - Registo das operações em caso de não emissão de facturas**

1. Os retalhistas e outros sujeitos passivos referidos no artigo 40º devem, sempre que não emitam factura ou documento equivalente, efectuar o registo das operações realizadas diariamente pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis, imposto incluído, assim como pelo montante global das contraprestações relativas às operações não tributáveis ou isentas mencionadas nos artigos 9º, 13º, 14º e 15º.<sup>286</sup>
2. O registo referido no número anterior deve ser efectuado o mais tardar no 1º dia útil seguinte ao da realização das operações e apoiado em documentos adequados, tais como fitas de máquinas registadoras, talões de venda, talão recapitulativo diário ou folhas de caixa, que, aliás, podem substituir o mesmo registo desde que contenham a indicação inequívoca de um único total diário.<sup>287</sup>
3. Os registos diários a que se referem os números anteriores devem ser objecto de relevação contabilística ou de inscrição nos livros referidos no artigo 50º, conforme os casos, no prazo previsto no artigo 45º
4. Os sujeitos passivos referidos no nº 1, sempre que emitam factura, devem proceder ao seu registo pelo valor respectivo, imposto incluído, salvo se, não utilizando os métodos referidos no nº 2 do artigo 47º, processem as suas facturas com discriminação de imposto.
5. A opção pela elaboração de folhas de caixa a que se refere o nº 2 não dispensa a obrigatoriedade de conservação dos duplicados dos talões de venda ou dos demais documentos ali referidos nas condições e prazo previstos no artigo 52º.

**Artigo 47º - Registo das transmissões de bens efectuadas por retalhistas**

1. Os retalhistas que efectuem operações sujeitas a diversas taxas, estejam dispensados da emissão de factura e não tenham possibilidade de discriminar por taxas os montantes apurados diariamente podem registar as contraprestações relativas às operações tributáveis sem distinção de taxa.<sup>288</sup>
2. Na hipótese do nº 1 e para os fins de aplicação das diferentes taxas, deve repartir-se o montante global apurado segundo os métodos definidos pela Direcção-Geral dos Impostos, fixados de modo que a tributação resultante da aplicação de um determinado método corresponda sensivelmente à que resultaria da aplicação das regras gerais.<sup>289</sup>

<sup>284</sup> Ver artº 46º, nº 3, artº 50º, nº 1 e 2, artº 51º, nº 3; e artº 78º, nº 3 e 6; Ver: artº 50º, nº 1 e 2 - livros de registo; art. 51º/3 - contabilidade organizada. Registo de bens de investimento; artº 78º, nº 2, 3, 6 - rectificações

<sup>285</sup> 2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução serão numeradas seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso. [v. Artº 10º, 1, do REEIVAESO Públicas]

<sup>286</sup> Ver o nº 4; e arts. 71º, 6 e 97º; Ver: art. 39º - dispensa de facturação; art. 50º - livros de registo; art. 47º/2 - retalhistas. Registo de operações sujeitas a taxas diversas

<sup>287</sup> Ver o nº 5, artº 9, 2, da Lei 71/93, de 26/11; e Of.circ. 1625, de 94-01-26

<sup>288</sup> Ver o nº 2 deste artigo; artº 71º, 6 e 97º; Ver: art. 50º - livros de registo; art. 52º - prazo de arquivo; OFCD nº 22654/94, de 1.03 - retalhistas. Dispensa de repartição de vendas por taxas - ventilação das taxas

<sup>289</sup> Ver artº 46, 4

### Artigo 48º - Registo das operações efectuadas ao sujeito passivo

1. O registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 44º deve ser efectuado após a recepção das correspondentes facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, até à apresentação das declarações a que se referem os artigos 41º ou 43º, se enviadas dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.<sup>290</sup>
2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, incluindo os que sejam emitidos na qualidade de adquirente ao abrigo dos nºs 14 e 15 do artigo 29º, são numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.<sup>291</sup>

### Artigo 49º - Apuramento da base tributável nas facturas com imposto incluído

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores, com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente será obtido através da divisão daqueles valores por 105 quando a taxa do imposto for 5 %, por 112 quando a taxa do imposto for 12 % e por 120 quando a taxa do imposto for 20 %, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado. (*Redacção da Lei 26-A/2008, de 27/06*)

### Artigo 50º - Livros de Registo

1. Os sujeitos passivos não enquadrados nos regimes especiais previstos na secção iv do presente capítulo ou que não possuam contabilidade organizada nos termos do Código do IRS ou do IRC utilizam, para cumprimento das exigências constantes dos nºs 1 dos artigos 45º e 48º, os seguintes livros de registo:<sup>292</sup>
  - a) Livro de registo de compras de mercadorias e ou livro de registo de matérias-primas e de consumo;
  - b) Livro de registo de vendas de mercadorias e ou livro de registo de produtos fabricados;
  - c) Livro de registo de serviços prestados;
  - d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;<sup>293</sup>
  - e) Livro de registo de mercadorias, matérias-primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.
2. Os sujeitos passivos que, não sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, possuam, no entanto, um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto podem não utilizar os livros referidos no nº 1, aplicando-se aos referidos sujeitos passivos todas as normas constantes do presente Código relativas àqueles que possuam contabilidade organizada para efeitos dos impostos sobre o rendimento, sem prejuízo de poderem beneficiar do regime especial de isenção, desde que preenchidas as demais condições previstas no artigo 53º
3. Os sujeitos passivos ou as suas associações representativas podem adoptar livros de registo de modelo diferente do aprovado, adaptados à especificidade das suas actividades, desde que adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto.
4. A Direcção-Geral dos Impostos pode em qualquer altura obrigar os sujeitos passivos referidos nos nºs 2 e 3 a adoptar os livros mencionados no nº 1.

<sup>290</sup> Ver arts 50º, 1 e 2, 51º, 3 e 71º, 6; e artº 32º, 4 do RITI; Ver: art. 50º - livros de registo

<sup>291</sup> Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (artº 5º, da Lei 33/2006, de 28 de Julho)

<sup>292</sup> Ver artº 46º, nº 3, artº 78º, nº 6; Ver: artº 44º - contabilidade - requisitos; artº 45º - registo das transmissões de bens e prestações de serviços após a emissão de facturas; artº 47º - registo das operações efectuadas por retalhistas sujeitas a diversas taxas; artº 48º - registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do nº 2 do art. 44º; artº 52º - prazo de arquivo e conservação de livros, registos e documentos de suporte; art. 69º - centralização da escrituração num dos estabelecimentos quando a actividade se distribua por mais de um deles; artº 32º (RITI) - obrigações contabilísticas; artº 116º (CIRS) - livros de registo; artº 117º (CIRS) - obrigações contabilísticas; artº 118º (CIRS) - centralização da contabilidade ou da escrituração; artº 115º (CIRC) - obrigações contabilísticas das empresas; artº 116º (CIRC) - regime simplificado de escrituração; art. 117º (CIRC - II - ) centralização da contabilidade

<sup>293</sup> Ver artº 52º, nº 2

5. Os livros a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 116.º do Código do IRS substituem os livros referidos no presente artigo.

---

#### **Artigo 51.º - Registo dos bens de investimento**

1. Os sujeitos passivos que possuam contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC ou nos termos do n.º 2 do artigo 50.º são obrigados a efectuar registo dos seus bens de investimento, de forma a permitir o controle das deduções efectuadas e das regularizações processadas.<sup>294</sup>
2. O registo a que se refere o n.º 1 deve comportar, para cada um dos bens, os seguintes elementos:
  - a) Data da aquisição ou da conclusão das obras em bens imóveis e do início da utilização ou ocupação;
  - b) Valor do imposto suportado;
  - c) Percentagem de dedução em vigor no momento da aquisição;
  - d) Somatório das deduções efectuadas até ao ano da conclusão das obras em bens imóveis;
  - e) Percentagem definitiva de dedução do ano da aquisição ou da conclusão das obras em bens imóveis;
  - f) Percentagem definitiva de dedução de cada um dos anos do período de regularização.
3. O registo a que se referem os números anteriores deve ser efectuado no prazo constante dos artigos 45.º e 48.º, contado a partir:
  - a) Da data de recepção da factura ou documento equivalente que certifique a aquisição;
  - b) Da data da conclusão das obras em bens imóveis;
  - c) Da data em que devam ser processadas as regularizações.

---

#### **Artigo 52.º - Prazo de arquivo e conservação de livros, registos e documentos de suporte**

1. Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes todos os livros, registos e respectivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos.<sup>295</sup>
2. Para os registos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º e no artigo 51.º e documentos anexos, o prazo de 10 anos referido no número anterior deve ser contado a partir da data em que for efectuada a última das regularizações previstas nos artigos 24.º e 25.º (*rectificado pela Decl. Rectificação n.º 44-A/2008, de 13/08*)
3. Os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional são obrigados a manter os livros, registos e demais documentos referidos no n.º 1 em estabelecimento ou instalação situado em território nacional, salvo se o arquivamento for efectuado por meios electrónicos.
4. É permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica desde que se encontre garantido o acesso completo e em linha aos dados e assegurada a integridade da origem e do seu conteúdo.
5. Os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional que pretendam proceder ao arquivamento em suporte electrónico dos documentos referidos no número anterior fora do território da Comunidade devem solicitar autorização prévia à Direcção-Geral dos Impostos, a qual pode fixar condições específicas para a sua efectivação.
6. Os sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional que pretendam manter o arquivo dos livros, registos e demais documentos, incluindo os referidos no n.º 4, fora do território da Comunidade, devem solicitar autorização prévia à Direcção-Geral dos Impostos, a qual pode fixar condições específicas para a sua efectivação.
7. É ainda permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes, dos talões de venda ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal desde que processados por computador, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças.

---

<sup>294</sup>Ver n.ºs 2 e 3 deste artigo; art.º 52.º, n.º 2, art.º 78.º, n.º 6; Ver: art.º 44.º - contabilidade - requisitos; art.º 45.º - registo das transmissões de bens e prestação de serviços; art.º 48.º - registo das importações; art.º 50.º, n.º 3 - dispensa de utilização de registo; art.º 52.º - arquivo de livros, registos e documentos - prazo

<sup>295</sup>Ver: art.º 118.º, n.º 2 (CIRS) - conservação durante 10 anos dos livros e documentos de escrituração; art.º 115.º, n.º 5 (CIRC) - conservação durante 10 anos dos livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte

## SECÇÃO IV - REGIMES ESPECIAIS

### SUBSECÇÃO I - REGIME DE ISENÇÃO

#### Artigo 53º - Âmbito de aplicação

1. Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, nem exercendo actividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a (euro) 10 000.<sup>296</sup>
2. Não obstante o disposto no número anterior, são ainda isentos do imposto os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a (euro) 10 000, mas inferior a (euro) 12 500, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas.
3. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente, após confirmação pela Direcção-Geral dos Impostos.
4. Quando o período em referência, para efeitos dos números anteriores, for inferior ao ano civil, deve converter-se o volume de negócios relativo a esse período num volume de negócios anual correspondente.
5. O volume de negócios previsto nos números anteriores é o definido nos termos do artigo 42º<sup>297</sup>

---

<sup>298</sup>

#### Artigo 54º - Passagem dos regimes de tributação ao regime especial de isenção

1. Se, verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior, os sujeitos passivos não isentos pretenderem a aplicação do regime nele estabelecido, devem apresentar a declaração a que se refere o artigo 32º<sup>299</sup>
2. A declaração referida no número anterior só pode ser apresentada durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se verifiquem os condicionalismos referidos no artigo anterior, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da apresentação.
3. Os sujeitos passivos que beneficiem da isenção do imposto nos termos do artigo anterior estão excluídos do direito à dedução previsto no artigo 19º
4. Os sujeitos passivos que utilizem a possibilidade prevista no nº 1 devem proceder, nos termos do nº 5 do artigo 24º, à regularização da dedução efectuada quanto a bens do activo imobilizado e, quando anteriormente abrangidos pelo regime normal, devem também efectuar a regularização do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, devendo, em qualquer dos casos, as referidas regularizações ser incluídas na declaração ou guia referente ao último período de tributação.<sup>300</sup>

---

<sup>296</sup>Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (artº 5º, da Lei 33/2006, de 28 de Julho); Redacção do DL 91/96, de 12/07, ver artº 50º, nº 3, artº 55º, nº 1, artº 57º, artº 58º, nº 1 e 2, a), d) e e), artº 59º, artº 81º, e artº 83º, nº 2; artº 5º, do DL 521/85, de 31-12, artº 9º, nº 3 e artº 10º, nº 4, do DL 122/88, de 20-4; artº 3º, nº 9, do DL 45/89, de 11-2. - Ofícios-Circulados 22.654, de 94-03-01 e 64.342, de 94-06-16; Ver: artº 42º - volume de negócios - fórmula de cálculo; artº 81º - volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com actividade acessória tributável

<sup>297</sup>Ver artº 3º, nº 1, c), do DL199/96, de 18-10

<sup>298</sup>Nota: [artº 8º e 9º, do D1257-A/96, 31/12]

#### Artigo 8º

1 - O regime de tributação dos pequenos contribuintes do IVA poderá ser aplicável aos sujeitos passivos enquadrados no artigo 53º do Código do IVA, sempre que seja possível concluir, face à sua estrutura produtiva, que a manutenção no regime de isenção provoca distorções de concorrência ou lhe confere vantagens injustificadas.

2 - Para efeitos do número anterior é considerada vantagem injustificada a manutenção, de um operador económico no regime de isenção previsto no artigo 53º do Código do IVA, por um período superior a um ano, quando este efectue transmissões de bens ou prestações de serviços com carácter continuado e que consistam na sua única ou principal actividade.

#### Artigo 9º

Os sujeitos passivos enquadrados no regime do artigo 53º do Código do IVA que desenvolvam uma das actividades previstos no anexo A o que se refere o nº 2 do artigo 1º, nas condições previstas no artigo anterior, ficam transitoriamente sujeitos no ano de 1997 ao pagamento dos montantes mínimos previstos no artigo 3º do regime especial dos pequenos contribuintes do IVA.

<sup>299</sup>Ver o nº 4: e artº 22º, nº 6; Ver: artº 19º - direito à dedução; artº 32º - declaração de alterações

<sup>300</sup>Ver artº 58, nº4 e 5

**Artigo 55º - Renúncia**

1. Os sujeitos passivos susceptíveis de beneficiar da isenção do imposto nos termos do artigo 53º podem a ela renunciar e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis ou, no caso de serem retalhistas, pelo regime especial previsto no artigo 60º <sup>301</sup>
2. O direito de opção é exercido mediante a entrega da declaração de início ou de alterações, consoante os casos, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação. <sup>302</sup>
3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos, devendo, findo tal prazo, apresentar a declaração de alterações a que se refere o artigo 32º no caso de desejar voltar ao regime de isenção. <sup>303</sup>
4. A declaração referida no número anterior só pode ser apresentada durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. <sup>304</sup>
5. No caso de modificação essencial das condições de exercício da actividade económica, pode o sujeito passivo, independentemente do prazo previsto no número anterior, solicitar, mediante requerimento a entregar no serviço de finanças competente, a passagem ao regime de isenção, com efeitos a partir da data para o efeito mencionada na notificação do deferimento do pedido. <sup>305</sup>

**Artigo 56º - Mudança de Regime**

1. Nos casos de passagem de regime de isenção a um regime de tributação, ou inversamente, a Direcção-Geral dos Impostos pode tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo em questão usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados, podendo, designadamente, não atender a modificações do volume de negócios pouco significativas ou devidas a circunstâncias excepcionais.
2. Não podem beneficiar do regime de isenção: <sup>306</sup>
  - a) Nos 12 meses seguintes ao da cessação, os sujeitos passivos que, estando enquadrados num regime de tributação à data de cessação de actividade, reiniciem essa ou outra actividade;
  - b) No ano seguinte ao da cessação, os sujeitos passivos que reiniciem essa ou outra actividade e que, se não tivessem declarado a cessação, seriam enquadrados, por força da alínea a) do nº 2 do artigo 58º, no regime normal.

**Artigo 57º - Facturação**

Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53º, quando emitam facturas por bens transmitidos ou serviços prestados no exercício da sua actividade comercial, industrial ou profissional, devem sempre apor-lhe a menção «IVA - regime de isenção». <sup>307</sup>

**Artigo 58º - Obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto**

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53º são obrigados ao cumprimento do disposto nos artigos 31º, 32º e 33º <sup>308</sup>
2. Quando se deixarem de verificar as condições de aplicação do regime de isenção do artigo 53º, os sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32º, nos seguintes prazos:
  - a) Durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios

<sup>301</sup> Ver os nºs 2 e 3 deste artigo; Ver: artº 32º - declaração de alterações

<sup>302</sup> Ver o nº 3 deste artigo

<sup>303</sup> Ver o nº 4 deste artigo; artº 6º, nº 1, d), do DL 241/86, de 20/08

<sup>304</sup> Ver o artº 6º, nº 1, d), do DL 241/86, de 20/08

<sup>305</sup> Ver artº 74º

<sup>306</sup> Ver artº 75º, nº 1

<sup>307</sup> Ver: artº 36º, nº 5, e) - motivo justificativo da não aplicação do imposto

<sup>308</sup> Ver: artº 31º - declaração de início de actividade; artº 32º - declaração de alterações; artº 33º - declaração de cessação de actividade

- superior aos limites de isenção previstos no artigo 53º;
- b) No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável do IRS ou IRC baseado em volumes de negócios superiores àqueles limites;
  - c) No prazo de 15 dias a contar do momento em que se deixar de verificar qualquer das demais circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 53º
3. Verificadas as circunstâncias referidas no número anterior, os sujeitos passivos que, tendo iniciado a actividade em data anterior à entrada em vigor do Código, foram dispensados do cumprimento das obrigações de registo previstas no Decreto-Lei nº 394-A/84, de 26 de Dezembro, devem apresentar no mesmo prazo a declaração do início de actividade a que se refere o artigo 31º
  4. Sempre que a Direcção-Geral dos Impostos disponha de indícios seguros para supor que um sujeito passivo isento ultrapassou em determinado ano o limite de isenção, procede à sua notificação para apresentar a declaração a que se refere o artigo 31º ou artigo 32º, conforme os casos, no prazo de 15 dias, com base no volume de negócios que considerou realizado.<sup>309</sup>
  5. É devido imposto com referência às operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega das declarações a que se referem os nºs 2, 3 ou 4.
  6. Não obstante o disposto no número anterior, nos casos em que se deixam de verificar as circunstâncias a que se refere a alínea c) do nº 2, a aplicação do regime normal de tributação produz efeitos a partir desse momento.

---

### Artigo 59º - Dispensa de Obrigações

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53º estão dispensados das demais obrigações previstas no presente diploma.

---

## SUBSECÇÃO II - REGIME DOS PEQUENOS RETALHISTAS

### Artigo 60º - Âmbito de aplicação

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 53º, os retalhistas que sejam pessoas singulares, não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS e não tenham tido no ano civil anterior um volume de compras superior a (euro) 50 000, para apurar o imposto devido ao Estado, aplicam um coeficiente de 25 % ao valor do imposto suportado nas aquisições de bens destinados a vendas sem transformação.<sup>310</sup>
2. Ao imposto determinado nos termos do número anterior é deduzido o valor do imposto suportado na aquisição ou locação de bens de investimento e outros bens para uso da própria empresa, salvo tratando-se dos que estejam excluídos do direito à dedução nos termos do nº 1 do artigo 21º
3. O volume de compras a que se refere o nº 1 é o valor definitivamente tomado em conta para efeitos de tributação em IRS.
4. No caso de retalhistas que iniciem a sua actividade, o volume de compras é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente, após confirmação pela Direcção-Geral dos Impostos.<sup>311</sup>
5. Quando o período de referência, para efeitos dos nºs 1, 3 e 4, seja inferior ao ano civil, deve converter-se o volume de compras relativo a esse período num volume de compras anual correspondente.
6. Para efeitos do disposto no nº 1, consideram-se retalhistas aqueles cujo volume de compras de bens destinados a venda sem transformação atinja pelo menos 90 % do volume de compras, tal como se encontra definido no nº 3.
7. No caso de aquisição de materiais para transformação dentro do limite previsto no número anterior, ao montante de imposto calculado nos termos do nº 1 acrescem 25 % do imposto suportado nessa aquisição.
8. Não podem beneficiar do regime especial previsto no nº 1 os retalhistas que pratiquem operações de

---

<sup>309</sup>Ver nº 5 deste artigo; artº 82º, nº 1 e 3

<sup>310</sup>Ver: artº 63º, nº 1 - renúncia ao regime

<sup>311</sup>Ver artº 82, nº 1

importação, exportação ou actividades com elas conexas, operações intracomunitárias referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 1º ou prestações de serviços não isentas de valor anual superior a (euro) 250 nem aqueles cuja actividade consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código.<sup>312</sup>

9. São excluídas do regime especial, ficando sujeitas à disciplina particular ou geral do IVA, consoante o caso, as transmissões de bens e as prestações de serviços mencionados no anexo E do presente Código efectuadas a título ocasional, bem como as transmissões de bens do activo imobilizado dos retalhistas sujeitos ao regime previsto no presente artigo, os quais devem adicionar, se for caso disso, o respectivo imposto ao apurado nos termos do nº 1, para efeitos da sua entrega nos cofres do Estado.<sup>313</sup>

---

### Artigo 61º - Passagem do regime normal ao regime especial

1. Se, verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior, os sujeitos passivos incluídos no regime normal pretenderem a aplicação do regime especial dos pequenos retalhistas, devem apresentar a declaração a que se refere o artigo 32º<sup>314</sup>
2. A declaração referida no número anterior só pode ser apresentada durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se verifiquem os condicionalismos referidos no artigo anterior, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da apresentação.
3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação previsto nesta subsecção não beneficiam do direito à dedução constante da secção i do capítulo v do presente diploma, salvo no que respeita às aquisições dos bens referidos no nº 2 do artigo anterior.
4. Os sujeitos passivos que utilizem a possibilidade prevista no nº 1 aplicam um coeficiente de 25 % ao valor do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, devendo o valor resultante, adicionado do próprio imposto, ser incluído na declaração ou guia referente ao primeiro período de tributação no regime dos pequenos retalhistas.<sup>315</sup>

---

### Artigo 62º - Facturação

Salvo no caso das vendas referidas no nº 9 do artigo 60º, as facturas ou documentos equivalentes emitidos por retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60º não conferem direito à dedução, devendo delas constar expressamente a menção «IVA - não confere direito a dedução».<sup>316</sup>

---

### Artigo 63º - Renúncia

1. Os sujeitos passivos susceptíveis de usufruírem do regime especial de tributação previsto no artigo 60º podem renunciar a tal regime e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.
2. O direito de opção é exercido mediante a entrega da declaração de início ou de alterações, consoante os casos, produzindo efeitos, respectivamente, a partir da apresentação da declaração de início ou do período de imposto seguinte ao da apresentação da declaração de alterações.
3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos, devendo, findo tal prazo, apresentar a declaração de alterações a que se refere o artigo 32º no caso de desejar voltar ao regime especial dos pequenos retalhistas.
4. A declaração referida no número anterior só pode ser apresentada durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.
5. No caso de modificação essencial das condições de exercício da actividade económica, pode o sujeito passivo,

---

<sup>312</sup>Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (artº 5º, da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho); ver artº 67º, nº 5

<sup>313</sup>Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (artº 5º, da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho); ver artº 16º, nº 5, artº 27º, nº 1, artº 55º, nº 1, artº 62º, artº 63º, nº 1, artº 64º, nº 1, artº 65º, nº 1, artº 66º e artº 67º, nº 1, 3, 7 e RETB em 2ª mão

<sup>314</sup>Ver artº 27º, nº 6; Ver: artº 32º - declaração de alterações

<sup>315</sup>Ver artº RETB, em 2ª mão

<sup>316</sup>Ver artº 104º e RETB, em 2ª mão; Ver: artº 60º, nº 9 - exclusão do direito à dedução

independentemente do prazo previsto no número anterior, solicitar, mediante requerimento a entregar no serviço de finanças competente, a passagem ao regime especial com efeitos a partir da data para o efeito mencionada na notificação do deferimento do pedido. <sup>317</sup>

### Artigo 64º - Mudança de Regime

1. Nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime especial referido no artigo 60º, ou inversamente, a Direcção-Geral dos Impostos pode tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o retalhista usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados, podendo, designadamente, não atender a modificações do volume de compras pouco significativas ou devidas a circunstâncias excepcionais. <sup>318</sup>
2. Não podem beneficiar do regime dos pequenos retalhistas os sujeitos passivos que, estando enquadrados no regime normal à data de cessação de actividade, reiniciem essa ou outra actividade nos 12 meses seguintes ao da cessação. <sup>319</sup>

### Artigo 65º - Registo das operações e livros obrigatórios

1. Os retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60º são obrigados a registar no prazo de 30 dias a contar da respectiva recepção as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos e a conservá-los com observância do disposto no nº 2 do artigo 48º <sup>320</sup>
2. Para cumprimento do mencionado no nº 1, devem os retalhistas possuir os seguintes elementos de escrita:
  - a) Livro de registo de compras, vendas e serviços prestados; <sup>321</sup>
  - b) Livro de registo de despesas gerais e operações ligadas a bens de investimento.

<sup>322</sup>

### Artigo 66º - Passagem compulsiva ao regime normal de tributação

Nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime especial de tributação previsto no artigo 60º concede ao retalhista vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência, a administração fiscal pode, em qualquer altura, obrigá-lo ao regime normal de tributação. <sup>323</sup>

### Artigo 67º - Obrigações declarativas e de pagamento do imposto

1. Os retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60º são obrigados a: <sup>324</sup>
  - a) Declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade nos termos dos artigos 31º, 32º e 33º;
  - b) Pagar nos locais de cobrança legalmente autorizados, por meio de guia de modelo aprovado, e até ao dia 20 do 2º mês seguinte a cada trimestre do ano civil, o imposto que se mostre devido; nos casos em que não haja imposto a pagar, deve ser apresentada, no serviço de finanças competente e no mesmo prazo, declaração adequada; <sup>325</sup>
  - c) Apresentar, no serviço de finanças competente, em triplicado e até ao último dia do mês de Março de cada ano, uma declaração relativa às aquisições efectuadas no ano civil anterior. <sup>326</sup>

<sup>317</sup> Ver artº 74º, nº 1 e RETB, em 2ª mão

<sup>318</sup> Ver: Ofício-Circulado 69.373/87, de 4.08 - passagem do regime especial dos pequenos retalhistas ao regime normal

<sup>319</sup> Ver RETB, em 2ª mão

<sup>320</sup> Ver nº 2 deste artigo

<sup>321</sup> Ver artº 82º, nº 4

<sup>322</sup> Ver artº 68º e artº 78º, nº 6 e RETB, em 2ª mão

<sup>323</sup> Ver RETB, em 2ª mão

<sup>324</sup> Ver: artº 29º, nº 1, e) e f) - mapa recapitulativo; artº 31º - declaração de início; artº 32º - declaração de alterações; artº 33º - declaração de cessação; artº 87º, nº 4 - rectificação das declarações

<sup>325</sup> Ver os nºs 6 e 7; artº 78º, nº 6 e artº 2, do DL 228/97, de 30/08

<sup>326</sup> Ver artº 78, nº 6 e artº 87º, nº 4

2. No caso de alteração dos volumes de compras que obrigue o sujeito passivo à aplicação do regime normal do imposto, a declaração de alterações a que se refere o artigo 32º deve ser apresentada durante o mês de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que respeitam tais volumes de compras.
3. Sempre que tenha sido fixado definitivamente um rendimento tributável em IRS baseado em volumes de compras superiores aos limites estabelecidos no artigo 60º, o sujeito passivo deve apresentar a declaração a que se refere o artigo 32º no prazo de 15 dias a contar daquela fixação.
4. A aplicação do regime normal produz efeitos a partir do período de imposto seguinte àquele em que se torna obrigatória a entrega da declaração de alterações a que se referem os números anteriores.
5. Sempre que o sujeito passivo passe a efectuar operações referidas no nº 8 do artigo 60º, ou passe a dispor, ou esteja obrigado a dispor, de contabilidade organizada para efeitos do IRS, deve proceder à entrega da declaração a que se refere o artigo 32º, no prazo de 15 dias, ficando enquadrado no regime normal de tributação a partir do momento em que se verifique qualquer daquelas situações.<sup>327</sup>
6. No caso de cessação de actividade, o pagamento do imposto ou a apresentação da declaração a que se referem as alíneas b) e c) do nº 1 devem ser efectuados no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.
7. No caso de passagem do regime especial de tributação prevista no artigo 60º para o regime normal, a declaração a que se refere a alínea c) do nº 1 deve ser apresentada no prazo previsto na alínea b) do mesmo número e reporta-se à parte do período anual em que o sujeito passivo esteve enquadrado no regime especial dos pequenos retalhistas.

---

#### **Artigo 68º - Prazo de conservação dos livros, registos e documentos de suporte**

O prazo de conservação dos livros, registos e respectiva documentação de suporte exigidos nos termos do artigo 65º é o fixado no nº 1 do artigo 52º.<sup>328</sup>

---

### **SUBSECÇÃO III - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS APLICÁVEL AOS REVENDEDORES**

#### **Artigo 69º - Âmbito de aplicação**

O imposto devido pelas transmissões de gasolina, gasóleo e petróleo carburante efectuadas por revendedores é liquidado por estes com base na margem efectiva de vendas.<sup>329</sup>

---

Corresponde ao artº 68-A, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

#### **Artigo 70 - Valor Tributável**

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o valor tributável das transmissões abrangidas pelo presente regime corresponde à diferença, verificada em cada período de tributação, entre o valor das transmissões de combustíveis realizadas, IVA excluído, e o valor de aquisição dos mesmos combustíveis, IVA excluído.
2. Sobre a margem, apurada nos termos do número anterior, devem os revendedores fazer incidir a respectiva taxa do imposto.
3. Na determinação do valor das transmissões, não são tomadas em consideração as entregas de combustíveis efectuadas por conta do distribuidor.

---

Corresponde ao artº 68-B, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

---

<sup>327</sup> Ver: artº 32º - declaração de alterações; artº 60º, nº 8 - operações de importação, exportação, operações intracomunitárias ou prestação de serviços de valor superior a € 249,40

<sup>328</sup> Ver RETB 2ª mão

<sup>329</sup> Ofício-Circulado 30.068/2004, de 19 de Janeiro, da DSIVA

**Artigo 71º - Direito a dedução dos revendedores**

1. Os revendedores dos combustíveis referidos no artigo 69º não podem deduzir o imposto devido ou pago nas aquisições no mercado nacional, aquisições intracomunitárias e importações desses bens.
2. O imposto suportado em investimentos e demais despesas de comercialização é dedutível nos termos gerais dos artigos 19º e seguintes.

---

Corresponde ao artº 68-C, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

**Artigo 72º - Direito a dedução dos adquirentes**

1. Quando os combustíveis adquiridos a revendedores originarem direito a dedução nos termos gerais, esta tem como base o imposto contido no preço de venda.
2. O direito à dedução referido no número anterior só pode ser exercido com base em facturas ou documentos equivalentes passados em forma legal, podendo, porém, os elementos relativos à identificação do adquirente, com excepção do número de identificação fiscal, ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido.
3. As facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos revendedores devem conter a indicação do preço líquido, da taxa aplicável e do montante de imposto correspondente ou, em alternativa, a indicação do preço com inclusão do imposto e da taxa aplicável.
4. Nos casos de entregas efectuadas pelos revendedores por conta dos distribuidores, as facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos revendedores devem conter a menção «IVA - não confere direito à dedução» ou expressão similar.

---

Corresponde ao artº 68-D, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

**Artigo 73º - Registos das aquisições e vendas**

Os revendedores devem manter registos separados das aquisições e vendas dos combustíveis abrangidos por este regime.

---

Corresponde ao artº 68-E, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

**Artigo 74º - Aquisições intracomunitárias**

Os sujeitos passivos abrangidos pelo presente regime devem, sempre que efectuem aquisições intracomunitárias dos combustíveis referidos no artigo 69º, obedecer às regras estabelecidas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

---

Corresponde ao artº 68-F, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

**Artigo 75º - Exclusão dos regimes especiais**

Os sujeitos passivos abrangidos pelo presente regime não podem beneficiar do regime especial de isenção do artigo 53º nem do regime especial dos pequenos retalhistas do artigo 60º.

---

Corresponde ao artº 68-G, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

## SECÇÃO V - DISPOSIÇÕES COMUNS

### Artigo 76º - Centralização da Escrita

1. Os sujeitos passivos que distribuam a sua actividade por mais de um estabelecimento devem centralizar num deles a escrituração relativa às operações realizadas em todos.<sup>330</sup>
2. No caso previsto no nº 1, a escrituração das operações realizadas deve obedecer aos seguintes princípios:
  - a) No estabelecimento escolhido para a centralização devem manter-se os registos da centralização, bem como os respectivos documentos de suporte;
  - b) Devem existir registos dos movimentos de cada estabelecimento, incluindo os efectuados entre si.
3. O estabelecimento escolhido para a centralização deve ser o indicado para efeitos do IRS ou IRC.

Corresponde ao artº 69, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### Artigo 77º - Serviço de Finanças competente

1. Para efeitos do cumprimento das obrigações do presente diploma, considera-se serviço de finanças competente o da área fiscal onde o sujeito passivo tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio.<sup>331</sup>
2. Tratando-se de sujeitos passivos titulares de rendimentos sujeitos a IRS, considera-se serviço de finanças competente o da área do respectivo domicílio fiscal.
3. Para os sujeitos passivos, pessoas singulares ou colectivas, com domicílio ou sede fora do território nacional, o serviço de finanças competente é a da área fiscal onde estiver situado o estabelecimento estável ou, na falta deste, o da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do representante.
4. Para os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que não tenham representante, considera-se competente o serviço de finanças de Lisboa 3.
5. Não obstante o disposto nos números anteriores, para efeitos de cumprimento das obrigações previstas nos artigos 31º, 32º e 33º, a entrega das declarações aí previstas é efectuada nos termos do artigo 35º

Corresponde ao artº 70, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### Artigo 78º - Regularizações

1. As disposições dos artigos 36º e seguintes devem ser observadas sempre que, emitida a factura ou documento equivalente, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venham a sofrer rectificação por qualquer motivo.<sup>332</sup>
2. Se, depois de efectuado o registo referido no artigo 45º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.<sup>333</sup>
3. Nos casos de facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 45º, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, podendo ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a factura a rectificar, e é facultativa, quando houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efectuada no prazo de dois anos.
4. O adquirente do bem ou destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador de serviço procedeu a anulação,

<sup>330</sup> Ver o nº 2 deste artigo; Ver: artº 118º (CIRS) - centralização, arquivo e escrituração de livros; artº 117º (CIRC) - centralização da contabilidade ou da escrituração

<sup>331</sup> Ver: artº 27º (RITI) - serviço de finanças competente; artº 19º (LGT) - domicílio fiscal; artº 43º (CPPT) - obrigação de participação do domicílio

<sup>332</sup> Ver: artº 22º, nº 2, artº 27º, nº 1, artº 97º, nº 2 e artº 17º, nº 4, do RITI; Ver: artº 97º, nº 2 - admissibilidade de recursos hierárquicos, reclamações ou impugnações dependente da não possibilidade de rectificação; artº 98º, nº 2 - revisão da liquidação do imposto; Ofício-Circulado 6.322/86, de 13.03 - descontos, abatimentos e bónus concedidos; Ofício-Circulado 35.940/88, de 15.04 - créditos incobráveis em processos de execução ou falência; Ofício-Circulado 33.129/93, de 2.04 - regularizações - documentos emitidos pelo cliente; Ofício-Circulado 30.082/2005, de 17.11 - regularizações

<sup>333</sup> Ver nº 5 deste artigo; e artº 19º, nº 3, do RITI

- redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrige, até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo, a dedução efectuada.<sup>334</sup>
5. Quando o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.
  6. A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 44º a 51º e 65º, nas declarações mencionadas no artigo 41º e nas guias ou declarações mencionadas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 67º é facultativa quando resultar imposto a favor do sujeito passivo, mas só pode ser efectuada no prazo de dois anos, que, no caso do exercício do direito à dedução, é contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do nº 1 do artigo 22º, sendo obrigatória quando resulte imposto a favor do Estado.<sup>335</sup>
  7. Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis:
    - a) Em processo de execução após o registo da suspensão de instância, a que se refere a alínea c) do nº 2 do artigo 806º do Código do Processo Civil;
    - b) Em processo de insolvência quando a mesma seja decretada.
  8. Os sujeitos passivos podem igualmente deduzir o imposto respeitante a outros créditos desde que se verifique qualquer das seguintes condições:<sup>336</sup>
    - a) O valor do crédito não seja superior a (euro) 750, IVA incluído, a mora do pagamento se prolongue para além de seis meses e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;<sup>337</sup>
    - b) Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, e o devedor, sendo particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso por não terem sido encontrados bens penhoráveis;<sup>338</sup>
    - c) Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, tenha havido oposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em acção de condenação e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;<sup>339</sup>
    - d) Os créditos sejam inferiores a (euro) 6000, IVA incluído, deles sendo devedor sujeito passivo com direito à dedução e tenham sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.
  9. O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.<sup>340</sup>
  10. A certificação por revisor oficial de contas a que se refere o número anterior deve ser efectuada por cada um dos períodos em que foi feita a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.<sup>341</sup>
  11. No caso previsto no nº 7 e na alínea d) do nº 8 é comunicada ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução

<sup>334</sup> Ver artº 17º, nº 4, do RITI

<sup>335</sup> A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 44º a 51º e 65º nas declarações mencionadas no artigo 40º e nas guias ou declarações mencionadas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 67º, é facultativa quando resultar imposto a favor do sujeito passivo, mas só poderá ser efectuada no prazo de um ano, que, no caso do exercício do direito à dedução, será contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do nº 1 do artigo 22º, sendo obrigatória quando resulte imposto a favor do Estado. [v. artº 90º, 5; arts. 6º, 1 e 7º do DL 229/95, de 11/09][Redacção da Lei 4/98, 12/01]

<sup>336</sup> Os sujeitos passivos poderão igualmente deduzir o imposto respeitante a outros créditos desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

<sup>337</sup> O valor do crédito não seja superior a (euro) 349,16, IVA incluído, a mora do pagamento se prolongue para além de seis meses e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;

<sup>338</sup> Os créditos sejam superiores a (euro) 349,16 e inferiores a (euro) 4987,98, IVA incluído, tenha havido oposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em acção de condenação e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;

<sup>339</sup> Os créditos sejam inferiores a (euro) 4987,98, IVA incluído, deles sendo devedor sujeito passivo com direito à dedução e tenham sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.

<sup>340</sup> O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências deverão ser certificados por revisor oficial de contas.

<sup>341</sup> A certificação referida no número anterior será entregue juntamente com a fotocópia da declaração, e no mesmo período em que foi feita a regularização, na direcção distrital de finanças da área da sua residência ou sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável.

- inicialmente efectuada.<sup>342</sup>
12. Nos casos em que se verificar a recuperação dos créditos, total ou parcialmente, os sujeitos passivos são obrigados a proceder à entrega do imposto, no período em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo previsto no n.º 1 do artigo 94.º
  13. Quando o valor tributável for objecto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, aquando da emissão do respectivo documento, se se pretender igualmente a rectificação do imposto.
  14. Nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços e os correspondentes montantes não tenham sido incluídos na declaração periódica, originando a respectiva liquidação e dedução ou o tenham sido fora do prazo legalmente estabelecido, a liquidação e a dedução são aceites sem quaisquer consequências desde que o sujeito passivo entregue a declaração de substituição, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.
  15. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos sujeitos passivos que tenham o direito à dedução parcial do imposto, nos termos do disposto no artigo 23.º, sem prejuízo da liquidação adicional e pagamento do imposto e dos juros compensatórios que se mostrem devidos pela diferença.
  16. Os documentos, certificados e comunicações a que se referem os n.ºs 8 a 11 do presente artigo devem integrar o processo de documentação fiscal previsto nos artigos 121.º do Código do IRC e 129.º do Código do IRS.

---

343

Corresponde ao art.º 71, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

#### **Artigo 79.º - Responsabilidade solidária do adquirente**

1. O adquirente dos bens ou serviços tributáveis que seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, agindo como tal, e não isento, é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto quando a factura ou documento equivalente, cuja emissão seja obrigatória nos termos do artigo 29.º, não tenha sido passada, contenha uma indicação inexacta quanto ao nome ou endereço das partes intervenientes, à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante de imposto devido.<sup>344</sup>
2. O adquirente ou destinatário que prove ter pago ao seu fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido é liberto da responsabilidade solidária prevista no número anterior, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado, salvo no caso de má fé.
3. Sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo pagamento prevista nos números anteriores, a responsabilidade pela emissão das facturas ou documentos equivalentes, pela veracidade do seu conteúdo e pelo pagamento do respectivo imposto, nos casos previstos no n.º 14 do artigo 29.º, cabe ao sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços.
4. Não obstante o disposto nos números anteriores nos casos em que o imposto resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante de factura ou documento equivalente, o adquirente dos bens ou serviços que seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, agindo como tal, e ainda que isento do imposto, é solidariamente responsável, pelo pagamento do imposto, com o sujeito passivo que, na factura ou documento equivalente, figura como fornecedor dos bens ou prestador dos serviços.<sup>345</sup>
5. A responsabilidade solidária prevista no número anterior é aplicável ainda que o adquirente dos bens ou serviços prove ter pago a totalidade ou parte do imposto ao sujeito passivo que na factura ou documento equivalente figura como fornecedor dos bens ou prestador dos serviços.

---

<sup>346</sup> Corresponde ao art.º 72, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

---

<sup>342</sup> No caso previsto no n.º 8 e na alínea c) do n.º 9 será comunicada ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

<sup>343</sup> Notas: 1 - Artigo 32.º n.º 5 da Lei 87-B/98-31/12 - Os n.ºs 15 e 16 do artigo 71.º do Código do IVA, aprovado pelo DL 394-B/84, de 26 de Dezembro, têm carácter interpretativo.

2 - O n.º 1 do artigo 71 aplica-se apenas aos factos tributários ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1998 (art.º 9 do DL472/99-08/11) Ofício-Circular 30.087/2006, de 16 de Janeiro - DSIVA - Alterações ao Código do IVA (CIVA) e legislação complementar - Lei 60-A/2005, de 30/12- OE 2006 - art.º 78.º do CIVA - créditos incobráveis - art.º 5.º, do DL 198/90 - sistemas informáticos de facturação e contabilidade e RGIT

<sup>344</sup> Ver n.º 2 deste artigo; e art.º 29.º, n.º 11; Ver: art.º 22.º (LGT) - responsabilidade tributária

<sup>345</sup> Ver: art.º 39.º (LGT) - simulação dos negócios jurídicos

<sup>346</sup> Ofício-Circular 30.079/2005, de 8 de Julho - DSIVA

**Artigo 80º - Responsabilidade solidária dos sujeitos passivos**

1. Nas transmissões de bens ou prestações de serviços realizadas ou declaradas com a intenção de não entregar nos cofres do Estado o imposto correspondente são também responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do nº 1 do artigo 2º que tenham intervindo ou venham a intervir, em qualquer fase do circuito económico, em operações relacionadas com esses bens ou com esses serviços desde que aqueles tivessem ou devessem ter conhecimento dessas circunstâncias.<sup>347</sup>
2. O disposto no número anterior é aplicável às transmissões de bens e prestações de serviços a definir por despacho do Ministro das Finanças quando estejam em causa operações relacionadas com actividades em que as práticas descritas no nº 1 ocorram de forma reiterada.<sup>348</sup>
3. Para efeitos do disposto neste artigo, presume-se que o sujeito passivo tem conhecimento de que o imposto relativo às transmissões de bens ou prestações dos serviços referidos no número anterior não foi ou não venha a ser integralmente entregue nos cofres do Estado sempre que o preço por ele devido pelos bens ou serviços em causa seja inferior ao preço mais baixo que seria razoável pagar em situação de livre concorrência ou seja inferior ao preço relativo a esses bens ou serviços em fases anteriores de circuito económico.
4. A presunção referida no número anterior é ilidida se for demonstrado que o preço praticado, numa das fases do circuito económico, se deveu a circunstâncias não relacionadas com a intenção de não pagamento do imposto.

Corresponde ao artº 72-A, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

**Artigo 81º - Volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com actividade acessória tributável**

Os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas, sem direito a dedução, e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável podem calcular o seu volume de negócios, para efeitos do disposto nos artigos 42º e 53º, tomando em conta apenas os resultados relativos à actividade acessória.<sup>349</sup>

Corresponde ao artº 73, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

**Artigo 82º - Notificações**

As notificações referidas nos nºs 1 do artigo 28º, 3 do artigo 35º, 7 do artigo 41º, 5 do artigo 55º, 4 do artigo 58º, e 5 do artigo 63º, no artigo 91º e no nº 3 do artigo 94º, bem como das decisões a que se referem os nºs 3 do artigo 53º e 4 do artigo 60º, são efectuadas nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.<sup>350</sup>

Corresponde ao artº 74, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

**Artigo 83º - Recurso Hierárquico**

1. Das decisões a que se referem os nºs 3 do artigo 35º, 7 do artigo 41º, 3 do artigo 53º, e 5 do artigo 55º, o artigo 56º e os nºs 4 do artigo 58º, 4 do artigo 60º e 5 do artigo 63º pode o sujeito passivo recorrer hierarquicamente, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.<sup>351</sup>
2. Aos recursos hierárquicos referidos no número anterior aplica-se o disposto na lei geral tributária, tendo sempre efeito suspensivo quando respeitarem às decisões referidas no artigo 56º e no nº 4 do artigo 58º (*rectificado pela Declaração de Rectificação 44-A/2008, de 13/08*)
3. Para efeitos do disposto nos artigos 53º e 58º, não se conhece das reclamações, impugnações e recursos hierárquicos, na parte em que tenham por fundamento a discussão dos volumes de negócios, quando fixados

<sup>347</sup> Este normativo aplica-se a todos os sujeitos passivos independentemente do seu enquadramento em matéria de IVA - REI, REPR, RN bem como quem pratique exclusivamente operações isentas sem direito à dedução

<sup>348</sup> Ver: Ofício-Circulado 30.079/2005, de 8.07 - responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto

<sup>349</sup> Ver artº 9º, nº 3 - isenções, e artº 10º, nº 4, DL 122/88, de 20-04; Ver: artº 42º - cálculo do volume de negócios; artº 53º - regime especial de isenção

<sup>350</sup> Ver: artº 36º (CPPT) - notificações em geral; artº 37º (CPPT) - comunicação ou notificação insuficiente; artº 38º (CPPT) - avisos e notificações por via postal ou telecomunicações endereçadas; artº 39º (CPPT) - perfeição das notificações; artº 40º (CPPT) - notificações aos mandatários; artº 41º (CPPT) - notificação ou citação das pessoas colectivas ou sociedades; artº 42º (CPPT) - notificação ou citação do Estado, das autarquias locais e dos serviços públicos; artº 43º (CPPT) - obrigação de participação do domicílio

<sup>351</sup> 1. Das decisões a que se referem o nº 3 do artigo 34º, o nº 8 do artigo 40º, o nº 3 do artigo 53º, o nº 5 do artigo 55º, o artigo 56º, o nº 4 do artigo 58º, o nº 4 do artigo 60º e o nº 5 do artigo 63º poderá o sujeito passivo recorrer hierarquicamente, nos termos do Código de Processo Tributário. Ver: art. 80º (LGT - I - ) - recurso hierárquico; art. 66º (CPPT - I - ) - interposição de recurso hierárquico; art. 67º (CPPT - I - ) recurso hierárquico - relações com o recurso contencioso

definitivamente para efeitos do IRS ou IRC ou cujo processo de fixação esteja em curso no âmbito destes impostos.

Corresponde ao artº 75, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

## CAPÍTULO VI - FISCALIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO OFICIOSA DO IMPOSTO

### Artigo 84º - Entidades fiscalizadoras

O cumprimento das obrigações impostas por este diploma é fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas e pessoas colectivas de utilidade pública e, em especial, pela Direcção-Geral dos Impostos.<sup>352</sup>

Corresponde ao artº 76, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### Artigo 85º - Dever de colaboração

1. A fiscalização em especial das disposições do presente Código rege-se pelo disposto no artigo 63º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro, e no Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 413/98, de 31 de Dezembro.
2. Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas devem entregar o mapa recapitulativo previsto na alínea f) do nº 1 do artigo 29º.

353

Corresponde ao artº 77, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### Artigo 86º - Presunção de aquisição e de transmissão de bens

Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos os bens que se encontrem em qualquer dos locais em que o sujeito passivo exerce a sua actividade e presumem-se transmitidos os bens adquiridos, importados ou produzidos que se não encontrem em qualquer desses locais.<sup>354</sup>

<sup>352</sup> Ver: art. 16º (RCPIT - I - ) - competência material e territorial; art. 17º (RCPIT - I - ) - extensão da competência; art. 18º (RCPIT - I - ) - uniformidade procedimental; art. 19º (RCPIT - I - ) - funções no âmbito do procedimento de inspecção

<sup>353</sup> 1. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços deverão, dentro dos limites da razoabilidade, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o integral cumprimento das atribuições que lhes estão cometidas por lei. [ver artº 22º, nº 10]

2. Para a execução das tarefas de fiscalização, os serviços competentes poderão, designadamente: [ver o nº seguinte]

- a) Proceder a visitas de fiscalização nas instalações dos contribuintes, nos termos do artigo seguinte;
- b) Enviar às pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços questionários quanto a dados e factos de carácter específico relevantes para o apuramento e controlo do imposto, que deverão ser devolvidos preenchidos e assinados;
- c) Exigir dos contribuintes a exibição ou remessa inclusivé por cópia, dos documentos e facturas relativos a bens e serviços adquiridos ou fornecidos, bem como a prestação de quaisquer informações relativas às próprias operações;
- d) Testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade.
- e) Solicitar a colaboração de quaisquer serviços e organismos públicos, com vista a uma correcta fiscalização do imposto;
- f) Requisitar cópias ou extractos de actos e documentos de notários, conservatórias e outros serviços oficiais.

3. Os pedidos e as requisições referidos no número anterior deverão ser feitos por carta registada com aviso de recepção, fixando para o seu cumprimento um prazo não inferior a oito dias.

4. Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas devem entregar o mapa recapitulativo previsto na alínea f) do nº 1 do artigo 29º [Redacção do DL 55/00-14/04]

<sup>354</sup> Ver: art. 84º - presunções ou métodos indirectos; art. 64º (CPPT) - ilusão das presunções; OFCD nº 35264/86, de 24.10 - destruição de bens inutilizados, deteriorados ou obsoletos

Corresponde ao artº 80, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### Artigo 87º - Rectificação das declarações e liquidações adicionais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 90º, a Direcção-Geral dos Impostos procede à rectificação das declarações dos sujeitos passivos quando fundamentadamente considere que nelas figure um imposto inferior ou uma dedução superior aos devidos, liquidando adicionalmente a diferença.<sup>355</sup>
2. As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações podem resultar directamente do seu conteúdo, do confronto com declarações de substituição apresentadas para o mesmo período ou respeitantes a períodos de imposto anteriores, ou ainda com outros elementos de que se disponha, designadamente os relativos a IRS, IRC ou informações recebidas no âmbito da cooperação administrativa comunitária e da assistência mútua.
3. As inexactidões ou omissões podem igualmente ser constatadas em visita de fiscalização efectuada nas instalações do sujeito passivo, através de exame dos seus elementos de escrita, bem como da verificação das existências físicas do estabelecimento.
4. Se for demonstrado, sem margem para dúvidas, que foram praticadas omissões ou inexactidões no registo e na declaração a que se referem, respectivamente, as alíneas a) do nº 2 do artigo 65º e c) do nº 1 do artigo 67º, procede-se à tributação do ano em causa com base nas operações que o sujeito passivo presumivelmente efectuou, sem ter em conta o disposto no nº 1 do artigo 60º.
5. Quando as liquidações adicionais respeitem a aquisições intracomunitárias de bens não mencionadas pelo sujeito passivo nas suas declarações periódicas de imposto ou a transmissões de bens que os sujeitos passivos considerem indevidamente como transmissões intracomunitárias isentas ao abrigo do artigo 14º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, considera-se, na falta de elementos que permitam determinar a taxa aplicável, que as operações são sujeitas à taxa prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 18º, sem prejuízo de a liquidação ficar sem efeito se o sujeito passivo proceder à regularização da sua situação tributária, ilidir a presunção ou demonstrar que a falta não lhe é imputável.
6. A adopção por parte do sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação a que se refere o artigo 28º, de um dos procedimentos previstos na parte final do número anterior tem efeitos suspensivos.<sup>356</sup>

Corresponde ao artº 82, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### Artigo 88º - Liquidação oficiosa do imposto pelos serviços centrais

1. Se a declaração periódica prevista no artigo 41º não for apresentada, a Direcção-Geral dos Impostos procede à liquidação oficiosa do imposto, com base nos elementos de que disponha.<sup>357</sup>
2. O imposto liquidado nos termos do número anterior deve ser pago nos locais de cobrança legalmente autorizados, no prazo mencionado na notificação, efectuada nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o qual não pode ser inferior a 90 dias contados desde o seu envio.<sup>358</sup>
3. Na falta de pagamento no prazo referido no número anterior, é extraída pela Direcção-Geral dos Impostos certidão de dívida, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 88º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. (*rectificado pela Declaração de Rectificação 44-A/2008, de 13/08*)<sup>359</sup>
4. A liquidação referida no nº 1 fica sem efeito nos seguintes casos:<sup>360</sup>
  - a) Se o sujeito passivo, dentro do prazo referido no nº 2, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber;
  - b) Se a liquidação vier a ser corrigida pelo serviço de finanças competente nos termos do artigo 89º
5. Se o imposto apurado nos termos do nº 1 ou constante de certidão de dívida a que se refere o nº 3 tiver sido pago, a respectiva importância é tomada em conta no pagamento das liquidações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.

<sup>355</sup> Ver artº 92º e artº 95º; «SIVA Informação» 33, de Março de 1996; artº 7º, a), do DL 229/95, de 11/09; Modelo A DUC - Portaria 1411/95, de 24/11

<sup>356</sup> Ver Ofício-Circulado 1.621, de 97-01-07; artº 95º

<sup>357</sup> Ver o nº 5; artº 28º, nº 1, artº 89º, nº 1, artº 95º e artº 97º, nº 2; artº 8º, nº 2, do DL 229/95, de 11/09 e «SIVA Informação», nº 33, de Março de 1996 - Modelo A (DUC) - Portaria 1.411/95, de 24/11; Ver: Ofício-Circulado 110.954/91, de 28.06 - liquidações oficiais; OFCD nº 64637/94, de 17.06 - Anualização das liquidações

<sup>358</sup> Ver o nº 4, a) e artº 4º, nº 6, do DL 229/95, de 11-09

<sup>359</sup> Ver: artº 88º (CPPT) - extracção das certidões de dívida

<sup>360</sup> Ver o nº seguinte

6. Relativamente à diferença que resultar da compensação prevista no número anterior, é extraída certidão de dívida nos termos do nº 5 do artigo 27º ou creditada a importância correspondente se essa diferença for a favor do sujeito passivo.<sup>361</sup>

Corresponde ao artº 83, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### **Artigo 89º - Liquidação oficiosa pelo chefe do serviço de finanças**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 88º, o chefe do serviço de finanças competente pode proceder também à liquidação oficiosa do imposto que se mostrar devido, quando o sujeito passivo não tiver enviado a declaração periódica a que estava obrigado nos termos deste Código.<sup>362</sup>
2. A liquidação referida no número anterior tem como base os elementos recolhidos em visita de fiscalização ou outros ao dispor dos serviços.<sup>363</sup>

Corresponde ao artº 83-A, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### **Artigo 90º - Liquidação com base em presunções e métodos indirectos**

1. Sem prejuízo do disposto no presente Código, a liquidação do imposto com base em presunções ou métodos indirectos efectua-se nos casos e condições previstos nos artigos 87º e 89º da lei geral tributária, seguindo os termos do artigo 90º da referida lei.<sup>364</sup>
2. A aplicação de métodos indirectos nos termos do número anterior cabe ao director de finanças da área do domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo ou ao funcionário em quem ele tiver delegado essa competência.

Corresponde ao artº 84, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### **Artigo 91º - Liquidação do imposto**

Concluído o procedimento de revisão previsto na lei geral tributária, considera-se efectuada a liquidação do imposto, notificando-se o sujeito passivo nos termos e para os efeitos do artigo 28º.<sup>365</sup>

Corresponde ao artº 85, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### **Artigo 92º - Notificação das liquidações adicionais**

Nos casos previstos no artigo 87º, a Direcção-Geral dos Impostos, quando disponha de todos os elementos necessários ao apuramento do imposto ou dos juros compensatórios, procede à notificação dos sujeitos passivos nos termos da lei geral tributária.

Corresponde ao artº 87, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### **Artigo 93º - Notificação da compensação**

1. Nos casos em que o imposto em dívida tenha sido liquidado pelos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos e haja sido efectuada a compensação prevista nos artigos 89º ou 90º do Código de Procedimento e de Processo Tributário com reembolso do IVA, é o sujeito passivo notificado nos termos daquele diploma.<sup>366</sup>
2. O prazo para o recurso hierárquico, para a reclamação e para a impugnação judicial conta-se a partir do dia

<sup>361</sup> Ver o artº 94º, nº 4; e Ofício-Circulado 1.621, de 97/01/07

<sup>362</sup> Ver: Ofício-Circulado 84.751/94, de 19.08 - anulação de liquidações oficiosas. Responsabilização por custas em processos de execução fiscal

<sup>363</sup> Ver artº 88º, nº 4, b); Ofício-Circulado 84.741, de 94-08-19; e «SIVA Informação» nº 33, de Março de 1996.

<sup>364</sup> Ver: artº 87º (LGT) - realização da avaliação indirecta; artº 88º (LGT) - impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável; artº 89º (LGT) - indicadores de actividade inferiores aos normais; artº 89º-A (LGT) - manifestações de fortuna; art. 90º (LGT - I - ) - determinação da matéria tributável por métodos indirectos

<sup>365</sup> Ver: artº 91º (LGT) - pedido de revisão da matéria colectável; artº 92º (LGT) - procedimento de revisão

<sup>366</sup> Ver artº 22º, nº 13 e artº 97º, nº 4; artº 6º-A, nº 2, do DL 143/96, de 16/06; artº 6º, nº 1, do DL 20/90, de 13/01; e artº 6º, nº 2, do DL113/90, de 05/04

imediatamente ao da recepção da notificação a que se refere o número anterior, atribuindo-se a competência a que se refere o n.º 1 do artigo 75.º e o artigo 112.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário ao director de serviços de reembolsos.<sup>367</sup>

3. As petições a que se refere o n.º 2 podem ser entregues na direcção de serviços de reembolsos ou no serviço de finanças competente, caso em que, uma vez informadas com os elementos ao seu dispor, são de imediato remetidas àquela direcção de serviços.

---

Corresponde ao art.º 87-A, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

#### **Artigo 94.º - Caducidade**

1. Só pode ser liquidado imposto nos prazos e nos termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária.
2. Até ao final dos prazos referidos no número anterior, as rectificações e as tributações officiosas podem ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos, nos termos legais.
3. A notificação do apuramento do imposto nos termos do número anterior deve indicar, sob pena de nulidade, os novos elementos e os actos ou factos através dos quais chegaram ao conhecimento da administração fiscal.<sup>368</sup>
4. A Direcção-Geral dos Impostos não procede a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo for inferior a (euro) 25, devendo o mesmo limite ser observado na extracção das certidões de dívida previstas nos n.ºs 5 do artigo 27.º, 2 do artigo 28.º e 3 e 6 do artigo 88.º.<sup>369</sup>
5. Quando a notificação for feita nos termos do artigo 95.º, o limite referido no número anterior aplica-se ao valor anual da liquidação.

---

Corresponde ao art.º 88, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

#### **Artigo 95.º - Anualização das liquidações**

As liquidações referidas nos artigos 87.º e 88.º podem ser agregadas por anos civis num único documento de cobrança.<sup>370</sup>

---

Corresponde ao art.º 88-A, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

#### **Artigo 96.º - Juros compensatórios e de mora**

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação ou tenha sido recebido reembolso superior ao devido, acrescem ao montante do imposto juros compensatórios nos termos do artigo 35.º da lei geral tributária.<sup>371</sup>
2. Sempre que o imposto liquidado pelos serviços ou pelo sujeito passivo não seja pago até ao termo dos prazos legais estabelecidos, são devidos juros de mora nos termos do artigo 44.º da lei geral tributária.

---

Corresponde ao art.º 89, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

---

<sup>367</sup> Ver o n.º 3

<sup>368</sup> Ver art.º 82.º, n.º 1

<sup>369</sup> Ver art.º 98.º, n.º 3; e art.º 6.º, n.º 2, do DL 229/95, de 11-09

<sup>370</sup> Ver art.º 94.º, n.º 5; Ver: *Ofício-Circularado 64.637/94, de 17.06 - anualização das liquidações automáticas emitidas pelos serviços centrais da DGCI*

<sup>371</sup> Ver: art.º 35.º (LGT) - juros compensatórios; art.º 44.º (LGT) - juros de mora

## CAPÍTULO VII - GARANTIAS DOS SUJEITOS PASSIVOS

### Artigo 97º - Recurso hierárquico, reclamação e impugnação

1. Os sujeitos passivos e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem recorrer hierarquicamente nos casos previstos neste Código, reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.<sup>372</sup>
2. Os recursos hierárquicos, as reclamações e as impugnações não são admitidos se as liquidações forem ainda susceptíveis de correcção nos termos do artigo 78º ou se não tiver sido entregue a declaração periódica cuja falta originou a liquidação prevista no artigo 88º.<sup>373</sup>
3. As liquidações só podem ser anuladas quando esteja provado que o imposto não foi incluído na factura ou documento equivalente passado ao adquirente nos termos do artigo 37º.
4. As notificações efectuadas nos termos dos artigos 91º, 92º e 93º, nº 1, devem indicar as razões de facto e de direito da determinação da dívida de imposto, bem como os critérios e cálculos subjacentes aos montantes apurados.
5. Os prazos para as reclamações ou impugnações previstas no nº 2 contam-se a partir do dia imediato ao final do período referido nos nºs 3 e 6 do artigo 78º.<sup>374</sup>

Corresponde ao artº 90, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### Artigo 98º - Revisão oficiosa e prazo do exercício do direito à dedução

1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, procede-se à revisão oficiosa nos termos do artigo 78º da lei geral tributária.<sup>375</sup>
2. Sem prejuízo de disposições especiais, o direito à dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só pode ser exercido até ao decurso de quatro anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respectivamente.
3. Não se procede à anulação de qualquer liquidação quando o seu valor seja inferior ao limite previsto no nº 4 do artigo 94º.

Corresponde ao artº 91, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### Artigo 99º - Anulação da liquidação

1. Anulada a liquidação, quer oficiosamente quer por decisão da entidade ou tribunal competente, com trânsito em julgado, restitui-se a respectiva importância, mediante o processamento do correspondente título de crédito.
2. No caso de pagamento do imposto em montante superior ao legalmente devido resultante de erro imputável aos serviços, são devidos juros indemnizatórios nos termos do artigo 43º da lei geral tributária, a liquidar e pagar nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Corresponde ao artº 92, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

<sup>372</sup>Ver: artº 22º (LGT) - responsabilidade tributária; artº 23º (LGT) - responsabilidade subsidiária; artº 95º (LGT) - direito de impugnação ou recurso; artº 66º (CPPT) - recurso hierárquico; artº 67º (CPPT) - recurso hierárquico; artº 68º (CPPT) - reclamação graciosa; art. 99º (CPPT - I - ) - impugnação judicial

<sup>373</sup>Ver nº 5 deste artigo

<sup>374</sup>A caducidade do direito de impugnar é de apreciação oficiosa por versar sobre direitos indisponíveis O prazo para impugnar é um prazo de direito substantivo e não judicial pelo que é de todo inaplicável o artº 145º, nº 5 e 6, do CPC. (Acórdão de 21/04/93, da 2ª secção do STA, recurso nº 15117, in Acórdãos doutriniais do STA, nº 384).

<sup>375</sup>Ver: artº 78º (LGT) - revisão oficiosa

## **CAPITULO VIII - Disposições finais**

### **Artigo 100º - Recibo da entrega de declarações**

Quando a lei mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deve ser devolvido ao apresentante, com menção de recibo.

---

### **Artigo 101º - Remessa de declarações e documentos pelo correio e por transmissão electrónica**

As declarações que, segundo a lei, devam ser apresentadas num serviço de finanças ou noutra local legalmente autorizado, bem como os documentos de qualquer outra natureza exigidos pela Direcção-Geral dos Impostos, com excepção dos que devem ser enviados por via electrónica, podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para a devolução imediata, também sob registo, dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.

---

### **Artigo 102º - Procedimento a aplicar a bens provenientes ou com destino a territórios terceiros**

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, aos bens que sejam provenientes ou se destinem a territórios terceiros, mas que preencham as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, aplica-se o procedimento de trânsito comunitário interno e as disposições aduaneiras em vigor para as mercadorias provenientes ou com destino a países terceiros.

---

**Lista I - Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida**

:

**1 - Produtos Alimentares**

## 1.1 - Cereais e preparados à base de cereais:

- 1.1.1 - Cereais;
- 1.1.2 - Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas);
- 1.1.3 - Farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas;
- 1.1.4 - Massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo-se as massas recheadas;
- 1.1.5 - Pão e produtos de idêntica natureza, tais como gressinos, pães de leite, regueifas e tostas;
- 1.1.6 - Seitan.

## 1.2 - Carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de:

- 1.2.1 - Espécie bovina;
- 1.2.2 - Espécie suína;
- 1.2.3 - Espécie ovina e caprina;
- 1.2.4 - Espécie equídea;
- 1.2.5 - Aves de capoeira;
- 1.2.6 - Coelhos domésticos.

## 1.3 - Peixes e moluscos:

- 1.3.1 - Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado, congelado, seco, salgado ou em salmoura, com exclusão do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar);
- 1.3.2 - Conservas de peixes (inteiros, em pedaços, filetes ou pasta), com exceção do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar);
- 1.3.3 - Moluscos, com exceção das ostras, ainda que secos ou congelados.

## 1.4 - Leite e lacticínios, ovos de aves:

- 1.4.1 - Leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, fermentado, em blocos, em pó ou granulado e natas;
- 1.4.2 - Leites dietéticos;
- 1.4.3 - Manteiga, com ou sem adição de outros produtos;
- 1.4.4 - Queijos;
- 1.4.5 - Iogurtes, incluindo os iogurtes pasteurizados;
- 1.4.6 - Ovos de aves, frescos, secos ou conservados;
- 1.4.7 - Leites chocolateados, aromatizados, vitaminados ou enriquecidos;
- 1.4.8 - Bebidas e sobremesas lácteas;
- 1.4.9 - Bebidas, iogurtes e sobremesas de soja, incluindo tofu.

## 1.5 - Gorduras e óleos gordos:

- 1.5.1 - Azeite;
- 1.5.2 - Banha e outras gorduras de porco.

## 1.6 - Frutas frescas, legumes e produtos hortícolas:

- 1.6.1 - Legumes e produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, secos ou desidratados;
- 1.6.2 - Legumes e produtos hortícolas congelados, ainda que previamente cozidos;
- 1.6.3 - Legumes de vagem secos, em grão, ainda que em película, ou partidos;
- 1.6.4 - Frutas frescas.

## 1.7 - Água, incluindo aluguer de contadores:

- 1.7.1 - Águas, com exceção das águas adicionadas de outras substâncias;
- 1.7.2 - Águas de nascente e águas minerais, ainda que reforçadas ou adicionadas de gás carbónico, sem adição de outras substâncias.

- 1.8 - Mel de abelhas.
- 1.9 - Sal (cloreto de sódio):
  - 1.9.1 - Sal-gema;
  - 1.9.2 - Sal marinho.
- 1.10 - Batata fresca descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou fritura.
- 1.11 - Refrigerantes, sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas, incluindo os xaropes de sumos, as bebidas concentradas de sumos e os produtos concentrados de sumos.<sup>376</sup>
- 1.12 - Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.<sup>377</sup>

## 2 - Outros

- 2.1 - Jornais, revistas e outras publicações periódicas como tais consideradas na legislação que regula a matéria, de natureza cultural, educativa, recreativa ou desportiva.  
Exceptuando-se as publicações de carácter pornográfico ou obsceno, como tal consideradas na legislação sobre a matéria.
- 2.2 - Contribuição para o áudio-visual cobrada para financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.
- 2.3 - Papel de jornal, referido na subposição 48.01 do sistema harmonizado.
- 2.4 - Livros, folhetos e outras publicações não periódicas de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados.  
Exceptuam-se:
  - a) Cadernetas destinadas a coleccionar cromos, decalcomanias, estampas ou gravuras;
  - b) Livros e folhetos de carácter pornográfico ou obsceno;
  - c) Obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante;
  - d) Calendários, horários, agendas e cadernos de escrita;
  - e) Folhetos ou cartazes promocionais ou publicitários, incluindo os turísticos, e roteiros ou mapas de estradas e de localidades;
  - f) Postais ilustrados.
- 2.5 - Produtos farmacêuticos e similares e respectivas substâncias activas a seguir indicados:
  - a) Medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos;<sup>378</sup>
  - b) Preservativos;
  - c) Pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos;
  - d) Plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural;
  - e) Tiras de glicémia, de glicosúria e acetonúria, agulhas, seringas e canetas para administração de insulina utilizadas na prevenção e tratamento da Diabetes mellitus.  
Compreendem-se nesta verba os resguardos e fraldas.
- 2.6 - Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e as lentes para correcção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 30 dias.
- 2.7 - As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas feitas por

<sup>376</sup> *Ofício-Circulado 30.092/2006, de 1 de Junho - DSIVA - IVA - artº 18º, CIVA - Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA. Xarope de groselha; Ofício-Circulado 30.077/2005, de 12 de Maio - Bebidas à base de soja.*

<sup>377</sup> *DL 82/94, de 14/03*

*Artº 2º A nota (a) ao nº 1 da lista I anexa ao CIVA passa a ter a seguinte redacção:*

*1 - Produtos alimentares (a) Para além das operações mencionadas no nº 1 da presente lista não são admitidas no âmbito da taxa reduzida quaisquer transformações dos produtos descritos, designadamente qualquer tipo de preparação culinária. Admite-se, no entanto, o simples acondicionamento dos produtos no seu estado natural.*

<sup>378</sup> *Ofício-circulado 30.105/2008, de 08.09 - IVA - Medicamentos de uso veterinário - Verba 2.5 a) Lista I*

- estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares não pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições privadas integradas no Serviço Nacional de Saúde, quando estas renunciem à isenção, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 12º do Código do IVA.
- 2.8 - Soutiens, fatos de banho ou outras peças de vestuário de uso medicinal, constituídas por bolsas interiores, destinadas à colocação de próteses utilizadas por mastectomizadas.
- 2.9 - Utensílios e quaisquer aparelhos ou objectos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.
- 2.10 - Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos e pelo SANAS - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos.
- 2.11 - Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a reformados ou desempregados, identificados como tais, às pessoas que beneficiem de assistência judiciária, a trabalhadores, no âmbito dos processos judiciais de natureza laboral, e a qualquer interessado, nos processos sobre o estado das pessoas.
- 2.12 - Electricidade.
- 2.13 - Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados ao combate e detecção de incêndios.
- 2.14 - Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor.  
Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar.
- 2.15 - Espectáculos, provas e manifestações desportivas, prática de actividades físicas e desportivas e outros divertimentos públicos.<sup>379</sup> Exceptuam-se:
- Os espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria;
  - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a utilização de jogos mecânicos e electrónicos em estabelecimentos abertos ao público, máquinas, flippers, máquinas para jogos de fortuna e azar, jogos de tiro eléctricos, jogos de vídeo, com excepção dos jogos reconhecidos como desportivos.
- 2.16 - Gás natural.
- 2.17 - Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objecto de facturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão.
- 2.18 - As empreitadas de construção de imóveis de habitações económicas ou de habitações de custos controlados, independentemente do promotor, desde que tal classificação esteja certificada por autoridade competente do ministério da tutela.
- 2.19 - As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, sociedades de reabilitação urbana, associações de municípios, organismos públicos responsáveis pela rede pública de escolas secundárias ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas obras sejam directamente contratadas com o empreiteiro.
- 2.20 - Locação de áreas reservadas em parques de campismo e caravanismo, incluindo os serviços com ela estreitamente ligados.
- 2.21 - Portagens nas travessias rodoviárias do Tejo, em Lisboa.
- 2.22 - Prestações de serviços relacionadas com a limpeza das vias públicas, bem como a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos.
- 2.23 - Empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida no artigo 1º do Decreto-Lei nº 104/2004, de 7 de Maio, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais.
- 2.24 - As empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam realizadas, no âmbito de regimes especiais de apoio, financeiro ou fiscal, à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de

<sup>379</sup>Ofício-Circulado 30.088/2006, de 19 de Janeiro - DSIVA - IVA - Verba 2.13. da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA) -espectáculos, manifestações desportivas e outros divertimentos públicos

programas apoiados financeiramente pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.)

- 2.25 - As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas actividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20 %, desde que certificadas pelo Instituto Nacional de Habitação.
- 2.26 - As empreitadas de conservação, reparação e beneficiação dos prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção cedidos aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade.
- 2.27 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afectos à habitação, com excepção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abranjam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares. A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respectivo valor não exceder 20 % do valor global da prestação de serviços.<sup>380</sup>
- 2.28 - As prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes.

### **3 - Bens de Produção da Agricultura**

- 3.1 - Adubos, fertilizantes e correctivos de solos.
- 3.2 - Animais vivos, exclusiva ou principalmente destinados ao trabalho agrícola, ao abate ou à reprodução.
- 3.3 - Farinhas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para a alimentação de gado e de outros animais, incluindo os peixes de viveiro, destinados a alimentação humana.
- 3.4 - Produtos fitofarmacêuticos.
- 3.5 - Sementes, bolbos e propágulos.
- 3.6 - Forragens e palha.
- 3.7 - Plantas vivas, de espécies florestais ou frutíferas.
- 3.8 - Bagaço de azeitona e de outras sementes oleaginosas, grainha e folhelho de uvas.
- 3.9 - Sulfato cúprico, sulfato férrico e sulfato duplo de cobre e de ferro.
- 3.10 - Enxofre sublimado.
- 3.11 - Ráfia natural.

### **4. - Prestações de serviços silvícolas:**

- 4.1 - Prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos, realizadas em explorações agrícolas e silvícolas.<sup>381</sup>

<sup>380</sup> A taxa reduzida não abrange os materiais que constituam uma parte significativa do valor do serviço prestado." (Lei 55-B/2004)

<sup>381</sup> Ofício-Circulado 30.096/2006, de 04/07 - DSIVA - IVA - Verba 4 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA) - Lei nº 21/2006, de 23/06 - Prestações de Serviços Silvícolas

**Lista II - Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia****1 - Produtos para alimentação humana**

- 1.1 - Conservas de carne e miudezas comestíveis. <sup>382</sup>
- 1.2 - Conservas de peixes e de moluscos:
  - 1.2.1 - Conservas de moluscos, com excepção das ostras.
- 1.3 - Frutas e frutos:
  - 1.3.1 - Conservas de frutas ou frutos, designadamente em molhos, salmoura ou calda e suas compotas, geleias, marmeladas ou pastas;
  - 1.3.2 - Frutas e frutos secos, com ou sem casca.
- 1.4 - Produtos hortícolas:
  - 1.4.1 - Conservas de produtos hortícolas, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas compotas.
- 1.5 - Gorduras e óleos comestíveis:
  - 1.5.1 - Óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares);
  - 1.5.2 - Margarinas de origem animal e vegetal.
- 1.6 - Café verde ou cru, torrado, em grão ou em pó, seus sucedâneos e misturas.
- 1.7 - Aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes.
- 1.8 - Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento ou pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio. <sup>383</sup>
- 1.9 - Aperitivos ou snacks à base de estrudidos de milho e trigo, à base de milho moído e frito ou de fécula de batata, em embalagens individuais.
- 1.10 - Vinhos comuns.

**2 - Outros:**

- 2.1 - Flores de corte, folhagem para ornamentação e composições florais decorativas. Exceptuam-se as flores e folhagens secas e as secas tingidas.
- 2.2 - Plantas ornamentais.
- 2.3 - Petróleo, gasóleo e gasóleo de aquecimento, coloridos e marcados, e fuelóleo e respectivas misturas. <sup>384</sup>
- 2.4 - Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:
  - a) Captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica;
  - b) Captação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia;
  - c) Produção de energia a partir da incineração ou transformação de detritos, lixo e outros resíduos;
  - d) Prospecção e pesquisa de petróleo e ou desenvolvimento da descoberta de petróleo e gás natural;
  - e) Medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição.
- 2.5 - Utensílios e alfaias agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, electrobombas, tractores agrícolas, como tal classificados nos respectivos livretes, e outras máquinas e aparelhos exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura.

**3 - Prestações de serviços**

- 3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas.

<sup>382</sup> Ofício-Circulado 30.086/2006, de 13 de Janeiro - DSIVA - IVA - Verba 1.1 da Lista II anexa ao Código do IVA - - CIVA - produtos transformados à base de carne

<sup>383</sup> Ofício-Circulado 30.094/2006, de 22 de Junho - DSIVA - IVA - artº 18º, CIVA. Verbas 1.3.1 e 1.8 da lista II anexa ao CIVA . Comida para bebés.

<sup>384</sup> artº 3º, do DL 223/2002, de 30 de Outubro - Os fornecimentos de gasóleo colorido e marcado destinado a aquecimento efectuados até 31 de Dezembro de 2002 poderão continuar a ser consumidos após aquela data, até ao esgotamento das existências em depósito; 2.3 - Petróleo colorido e marcado, gasóleo colorido e marcado e fuelóleo e respectivas misturas.

## **Anexo A - Listas de Actividades de Produção Agrícola**

### **I – Cultura propriamente dita:**

- 1) Agricultura em geral, incluindo a viticultura;
- 2) Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;
- 3) Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros.

Exceptuam-se as actividades agrícolas não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter meramente acessório, designadamente as culturas hidropónicas e a produção em vasos, tabuleiros e outros meios autónomos de suporte.

### **II – Criação de animais conexas com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial:**

- 1) Criação de animais;
- 2) Avicultura;
- 3) Cunicultura;
- 4) Sericicultura;
- 5) Helicicultura;
- 6) Culturas aquícolas e piscícolas;
- 7) Canicultura;
- 8) Criação de aves canoras, ornamentais e de fantasia;
- 9) Criação de animais para obter peles e pêlo ou para experiências de laboratório.

### **III – Apicultura.**

### **IV – Silvicultura**

**V – São igualmente consideradas actividades de produção agrícola** as actividades de transformação efectuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respectiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas

## **Anexo B - Lista das Prestações**

As prestações de serviços que contribuem normalmente para a realização da produção agrícola, designadamente as seguintes:

- a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte;
- b) As operações de embalagem e de condicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfecção e ensilagem de produtos agrícolas;
- c) O armazenamento de produtos agrícolas;
- d) A guarda, criação e engorda de animais;
- e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;
- f) Assistência técnica;
- g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;
- h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;
- i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas. *(Aditado pelo DL 195/89, de 12 de Junho).*

**Anexo C**

(Aditado pelo artigo 3º do DL nº 206/96, de 26 de Outubro)

Descrição dos bens	Código NC
Estanho	8001
Cobre	7402
	7403
	7405
	7408
Zinco	7901
Níquel	7502
Alumínio	7601
Chumbo	7801
Índio	ex: 811291 ex: 811299
Cereais	1001 a 1005
	1006:Unicamente arroz com casca
	1007 a 1008
Sementes e frutos oleaginosos	1201 a 1207
Cocos, castanha do Brasil e castanha de cajú	0801
Outros frutos de casca rija	0802
Azeitonas	0711 20
Sementes (incluindo sementes de soja)	1201 a 1207
Café não torrado	0901 11 00
	0901 12 00
Chá	0902
Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	1801
Açúcar em bruto	1701 11
	1701 12
Borracha em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	4001
	4002
Lã	5101
Produtos químicos, a granel	Capítulos 28 e 29
Óleos Minerais (incluindo gás propano e butano, bem como óleos em rama derivados do petróleo)	2709
	2710
	2711 12
	2711 13
Prata	7106
Platina (paládio, ródio)	7110 11 00
	7110 21 00
	7110 31 00
Batatas	0701
Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, em bruto, refinados, mas não quimicamente modificados	1507 a 1515

## **ANEXO D – Regime Especial**

(DL n.º 130/2003, de 28 de Junho)

### **Regime especial para sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços por via electrónica a não sujeitos passivos nela residentes.**

#### **Artigo 1.º**

Os sujeitos passivos do imposto sobre o valor acrescentado não estabelecidos na Comunidade Europeia, que prestem serviços por via electrónica a não sujeitos passivos residentes em qualquer Estado membro, podem optar pelo registo num único Estado membro, para efeitos do cumprimento de todas as obrigações decorrentes da prestação dos referidos serviços, independentemente do lugar da sua tributação.

#### **Artigo 2.º**

Para efeitos do presente regime especial, entende-se por:

- a) «Sujeitos passivos não estabelecidos» as pessoas singulares ou colectivas que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio no território da Comunidade e não devam estar registadas, para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, em qualquer Estado membro pela prática de outras operações tributáveis;
- b) «Serviços prestados por via electrónica» os serviços referidos na alínea n) do n.º 8 do artigo 6.º do Código do IVA;
- c) «Estado membro de consumo» o Estado membro onde o adquirente, não sujeito passivo, dos serviços previstos na alínea anterior tenha o seu domicílio ou residência habitual.

#### **Artigo 3.º**

1. Os sujeitos passivos não estabelecidos que, nos termos do artigo 1.º, optem por efectuar o registo em território nacional ficam obrigados ao cumprimento de todas as obrigações previstas neste regime.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos atribuirá aos sujeitos passivos não estabelecidos um número individual de identificação, que lhes será comunicado por via electrónica.

#### **Artigo 4.º**

1. Os sujeitos passivos não estabelecidos que efectuem o respectivo registo no território nacional devem proceder ao pagamento do imposto devido por todos os serviços prestados por via electrónica na Comunidade, em simultâneo com a declaração a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, mediante depósito numa conta bancária, denominada em euros, indicada pela Direcção-Geral do Tesouro.
2. Sempre que a contraprestação pelos serviços prestados não for expressa em euros, deve ser aplicada a taxa de câmbio do último dia do período abrangido pela declaração.
3. As taxas de câmbio a utilizar serão as taxas de câmbio desse dia publicadas pelo Banco Central Europeu ou, caso não haja publicação nesse dia, do dia de publicação seguinte.

#### **Artigo 5.º**

1. Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos não estabelecidos que exerçam a opção prevista no n.º 1 do artigo 3.º, são obrigados a:
  - a) Declarar, por via electrónica, o início, a alteração e a cessação da sua actividade;
  - b) Apresentar, por via electrónica, uma declaração de imposto sobre o valor acrescentado, por cada trimestre do ano civil, relativa aos serviços prestados por via electrónica a não sujeitos passivos residentes no território da Comunidade, com indicação do valor dos serviços prestados e o imposto devido em cada Estado membro, as taxas aplicáveis e o montante total do imposto;
  - c) Conservar registos das operações abrangidas por este regime especial, de forma adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as taxas aplicáveis são as que vigorem em cada Estado membro de consumo.
3. As declarações de início e de cessação de actividade produzem efeitos a partir da data da respectiva transmissão.
4. Na declaração de início de actividade o sujeito passivo não estabelecido deverá indicar, como elementos de identificação, o nome, a firma ou denominação social, o endereço postal, os endereços electrónicos, incluindo os sítios web, e o número de identificação fiscal no respectivo país, se o tiver, e deverá ainda declarar que não se encontra registado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado em qualquer outro Estado membro da Comunidade.
5. Sempre que se verificar qualquer alteração dos elementos constantes da declaração de início, a mesma deve ser comunicada no prazo de 15 dias.
6. A cessação de actividade deve ser declarada quando o sujeito passivo deixe de efectuar prestações de serviços por via electrónica sujeitas a imposto no território da Comunidade ou quando pretenda proceder ao respectivo registo, para efeitos de um regime especial equivalente, noutra Estado membro.
7. A declaração a que se refere a alínea b) do n.º 1 deve ser apresentada até ao dia 20 do mês seguinte ao final de cada trimestre do ano civil a que respeitam as operações.
8. A obrigação de declaração prevista na alínea b) do n.º 1 subsiste mesmo que não haja, no período correspondente,

operações tributáveis em qualquer Estado membro.

9. Os registos referidos na alínea c) do n.º 1 devem ser disponibilizados electronicamente, a pedido da Direcção-Geral dos Impostos, e ser mantidos durante os 10 anos civis seguintes ao da realização das operações.

#### **Artigo 6.º**

1. Independentemente da declaração de cessação da actividade, a Direcção-Geral dos Impostos considerará excluídos do regime especial e cancelará o respectivo registo aos sujeitos passivos não estabelecidos, quando disponha de elementos que permitam depreender que as respectivas actividades tributáveis cessaram.
2. A Direcção-Geral dos Impostos procederá ainda à exclusão do regime especial e ao cancelamento do respectivo registo aos sujeitos passivos não estabelecidos que:
  - a) Tiverem deixado de preencher os requisitos necessários para poder optar pelo regime especial;
  - b) Não cumprirem, de modo continuado, as regras deste regime especial.

#### **Artigo 7.º**

1. Os sujeitos passivos não estabelecidos que optem pela aplicação do regime especial estão excluídos do direito à dedução previsto no artigo 19.º do Código do IVA, podendo, contudo, solicitar o reembolso do imposto suportado em território nacional, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei 408/87, de 31 de Dezembro.
2. Para efeitos da concessão do reembolso previsto no número anterior, não há lugar à aplicação das regras da reciprocidade nem à nomeação do representante fiscal referido no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei 408/87, de 31 de Dezembro.

#### **Artigo 8.º**

1. Os sujeitos passivos não estabelecidos que tenham procedido à opção prevista no artigo 1.º estão dispensados do cumprimento das obrigações previstas no Código do IVA.
2. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos não estabelecidos que se encontrem abrangidos por um regime especial equivalente noutro Estado membro e prestem serviços por via electrónica a não sujeitos passivos residentes no território nacional devem disponibilizar electronicamente, a pedido da Direcção-Geral dos Impostos, os registos dessas operações.

#### **Artigo 9.º**

A disciplina do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado será aplicável em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente regime especial.

#### **Anexo D a que se refere o artigo 5, DL 130/2003, de 28 de Junho**

Lista exemplificativa dos serviços prestados por via electrónica, a que se refere a alínea n) do n.º 8 do artigo 6.º

1. Fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de páginas web, manutenção à distância de programas e equipamentos.
2. Fornecimento de programas e respectiva actualização.
3. Fornecimento de imagens, textos e informações e disponibilização de bases de dados.
4. Fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer.
5. Prestação de serviços de ensino à distância. *(Rectificado pela Decl. de Rect. n.º 10-B/2003, de 31.7)*

Quando um prestador de serviços e o seu cliente comunicam por correio electrónico, esse facto não significa só por si que o serviço prestado é um serviço electrónico na acepção da alínea n) do n.º 8 do artigo 6.º do Código. *(corrigido pela Declaração de Rectificação n.º 10-B/2003)*

**ANEXO E**

(Aditado pelo Artigo 3º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho)

Lista dos bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea i) do nº 1 do artigo 2º

- a) Entregas de resíduos ferrosos e não ferrosos, sucata e materiais usados, nomeadamente de produtos semiacabados resultantes do processamento, manufactura ou fusão de metais não ferrosos.
- b) Entregas de produtos ferrosos e não ferrosos semitransformados e prestações de certos serviços de transformação associados.
- c) Entregas de resíduos e outros materiais recicláveis constituídos por metais ferrosos e não ferrosos, suas ligas, escórias, cinzas, escamas e resíduos industriais que contenham metais ou as suas ligas, bem como prestações de serviços que consistam na triagem, corte, fragmentação ou prensagem desses produtos.
- d) Entregas, assim como prestações de certos serviços de transformação conexos, de resíduos ferrosos, bem como de aparas, sucata, resíduos e materiais usados e recicláveis que consistam em pó de vidro, vidro, papel, cartão, trapos, ossos, couro, couro reconstituído, pergaminho, peles em bruto, tendões e nervos, cordéis, cordas, cabos, borracha e plástico.
- e) Entregas dos materiais referidos na alínea d) após transformação sob a forma de limpeza, polimento, triagem, corte ou fundição em lingotes.
- f) Entregas de sucata e resíduos resultantes da transformação de materiais de base 22 Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (Artigo 5º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho)

385

**Despacho conjunto 26026/2006, de 22 de Dezembro**

O Governo aprovou, através da Resolução do Conselho de Ministros nº 120/2006, de 21 de Setembro, o I Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade (PAIPDI), que pretende levar à prática uma nova geração de políticas promotoras da inclusão social das pessoas com deficiências e da sua plena participação na sociedade.

No domínio específico das ajudas técnicas, a verba 2.6 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), com a redacção que lhe foi dada pelo nº 3 do artigo 34º da Lei nº 127-B/97, de 20 de Dezembro, determina a aplicação da taxa reduzida do IVA, correspondente a 5% no continente e a 4% nas Regiões Autónomas, nas vendas de utensílios, aparelhos e objectos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiências ou incapacidades. No entanto, de harmonia com o estabelecido naquela verba, a taxa reduzida do IVA apenas é aplicável aos utensílios, aparelhos e objectos que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos ministros com competência nas áreas das finanças, da solidariedade e segurança sociais e da saúde.

A lista actualmente em vigor foi aprovada através do despacho conjunto nº 37/99, de 10 de Setembro de 1998, objecto de publicação no Diário da República, 2.ª série, nº 12, de 15 de Janeiro de 1999. O tempo entretanto decorrido, com o inerente desenvolvimento técnico e científico, bem como a oportunidade em contemplar algumas das ajudas técnicas que constam do despacho nº 19 210/2001 (2.ª série), de 27 de Julho, do Secretário Nacional para a Reabilitação e Integração de Pessoas com Deficiência, publicado no Diário da República, 2.ª série, nº 213, de 13 de Setembro de 2001, justificam no âmbito das novas políticas introduzidas pelo PAIPDI, uma reformulação do elenco de bens susceptível de inclusão no âmbito da verba 2.6 da lista I anexa ao CIVA, no sentido de o actualizar e de lhe aditar alguns utensílios, aparelhos e objectos para uso específico por pessoas com deficiências ou incapacidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto na verba 2.6 da lista I anexa ao CIVA, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 - Para efeitos de aplicação da taxa reduzida do IVA, é aprovada a seguinte lista de bens:

1. Ábacos para cegos;
2. Agendas electrónicas portáteis para utilizadores de braille;
3. Ajudas para a orientação e navegação para cegos: faróis sonoros;
4. Ajudas para protecção da cabeça, da face e dos olhos de pessoas autistas;
5. Almofadas antiescaras, cobertores e colchões antiescaras, camas antiescaras de decúbito;
6. Aparelhos de estimulação eléctrica do nervo transcutâneo, utilizados por tetraplégicos e paralíticos amputados;

<sup>385</sup> Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (artº 5º, da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho)

7. Aparelhos de estimulação trófica facial, utilizados em paralisias faciais agudas ou crónicas;
8. Aparelhos para treino de pessoas com incontinência (vesical e intestinal);
9. Assentos e apoios para a cabeça, costas, braços e pés, específicos para cadeiras de rodas;
10. Auxiliares de elevação para colocar as pessoas com deficiência, ou as pessoas sentadas em cadeira de rodas, dentro do carro;
11. Balanças de braille;
12. Bengalas para cegos;
13. Cadeiras e bancos de banho/chuveiro adaptado;
14. Cadeiras-sanitários, assentos de sanita elevados e separados, elevados com fixação fácil, elevados fixos e auto-elevatórios e sanitas com braços e ou sanitas com encosto montado na própria sanita;
15. Cadeiras vibratórias que convertem diferentes sons em vibrações usadas para pessoas surdas e surdas-cegas;
16. Cânulas para traqueostomia e filtros, escovilhões, protectores das próteses para o duche, para laringectomizados;
17. Descodificadores de texto de vídeo (dispositivos para traduzir a banda sonora falada do vídeo para texto) para surdos;
18. Dispositivos para voltar páginas, específicos para utilização por pessoas com dificuldades motoras;
19. Dispositivos para detecção de cores, de obstáculos e outros dispositivos de detecção para os cegos;
20. Dispositivos para elevar e colocar a cadeira no tejadilho do carro ou no interior do mesmo;
21. Elevadores eléctricos articulados para aplicação em camas e sofás;
22. Equipamento informático para escrita em braille, com linha braille, voz incorporada ou com dois sistemas;
23. Equipamento informático para escrita em braille, com reprodução em caracteres a tinta;
24. Equipamento informático para leitura de caracteres a tinta, gráficos e a sua transformação em braille e equipamento para leitura de caracteres a tinta, gráficos e a sua transformação vibro-táctil;
25. Equipamento para treinar e aprender o código de braille, leitura labial, língua gestual, linguagem vocal complementada com gestos (cued speech) e o alfabeto táctil;
26. Equipamento de reprodução de gráficos ou desenhos em braille;
27. Geradores de voz que transformem vibrações de cordas vocais num sinal audível;
28. Guinchos estacionários não fixos, relativos a equipamentos destinados à transferência, por elevação ou movimentação numa área específica, de pessoas deficientes;
29. Impressoras braille e plotters para impressão em braille;
30. Lentes ou sistemas de lente para amblíopes e óculos prismáticos;
31. Linhas braille;
32. Materiais para desenvolvimento de capacidades de escrita ou de leitura, destinados a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, por motivo de deficiência mental ou de paralisia cerebral;
33. Máquinas de escrever dimo braille e punções para escrever braille;
34. Máquinas de escrever manuais ou eléctricas em braille;
35. Os seguintes interfaces alternativos de controlo e no acesso ao computador: manípulos de acesso e ratos adaptados, emuladores de teclado, teclados alternativos, grelhas para teclado e dispositivos ou ponteiros de boca, capacetes com ponteiros, incluindo os de ponteiros luminosos com bateria recarregável, talas de extensão do punho com bolsa palmar e dispositivo vertical, barra metacárpica com bolsa palmar;
36. Óculos montados com monóculos, com binóculos ou com telescópios, exclusivos para cegos com baixa visão;
37. Ortóteses para o tronco e os membros;
38. Pistolas de injeção para introdução de medicamentos líquidos directamente no corpo através da pele;
39. Plataformas elevatórias e elevadores para cadeiras de rodas (não possuem cobertura e não trabalham dentro de um poço), elevadores para adaptar a escadas (dispositivos com assento ou plataforma fixada a um ou mais varões que seguem o contorno e ângulo da escadaria), trepadores de escadas e rampas portáteis para cadeiras de rodas;
40. Protectores de estoma;
41. Régua de assinatura para cegos, pautas para escrita braille e papel de escrita para braille;
42. Relógios e despertadores com visor em relevo e relógios de pulso com voz para cegos e despertadores com sinal vibratório para surdos;
43. Sacos, cintos de fixação, placas adesivas aderentes à pele e fechos magnéticos para uso de ostomizados;
44. Séries de letras e ou símbolos e quadros de letras e ou símbolos para a comunicação aumentativa ou alternativa, concebidos para pessoas com limitações de comunicação;
45. Sinalização em braille;
46. Sintetizador de voz e software para sintetizador de voz, que ligado ao computador transmite em linguagem sonora os efeitos do écran, especificamente concebidos para cegos;

47. Sistemas e sacos colectores de urina para usar no corpo;
  48. Sistemas para controlo dos movimentos, direcção de marcha e travagem de cadeiras de rodas;
  49. Software específico para a comunicação dos surdos;
  50. Software para a digitalização de texto em computador através de hardware (OCR) e outro software para cegos e amblíopes;
  51. Telefones com sinal luminoso e teclado incorporados específicos para a comunicação entre surdos;
  52. Tecluplas e software para ampliação do écran de computador para amblíopes;
  53. Termómetro com lente para amblíopes;
  54. Utensílios com cabos adaptados para pessoas com limitações de preensão e coordenação motora.
- 2 - É revogado o despacho conjunto nº 37/99, de 10 de Setembro de 1998, dos Ministros das Finanças, do Trabalho e Solidariedade e da Saúde, publicado no Diário da República, 2.ª série, nº 12, de 15 de Janeiro de 1999.
- 3 - O presente despacho entra em vigor a 1 de Janeiro de 2007.
- 

## **Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis**

(Aprovado pelo artº 3º do Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro)

### **Artigo 1º - Objecto**

A renúncia à isenção do IVA nas transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelos nºs 30 e 31 do artigo 9º do Código do IVA, prevista nos nºs 4 a 6 do artigo 12º do mesmo Código, pode ser exercida nos termos e condições definidos no presente regime.

### **Artigo 2º - Condições objectivas para a renúncia à isenção**

1. A renúncia à isenção é admitida nas operações relativas a bens imóveis quando se mostrem satisfeitas as seguintes condições:
  - a) O imóvel se trate de um prédio urbano ou de uma fracção autónoma deste ou ainda, no caso de transmissão, de um terreno para construção;
  - b) O imóvel esteja inscrito na matriz em nome do seu proprietário, ou tenha sido pedida a respectiva inscrição, e não se destine a habitação;
  - c) O contrato tenha por objecto a transmissão do direito de propriedade do imóvel ou a sua locação e diga respeito à totalidade do bem imóvel;
  - d) O imóvel seja afecto a actividades que confirmam direito à dedução do IVA suportado nas aquisições;
  - e) No caso de locação, o valor da renda anual seja igual ou superior a quinze avos do valor de aquisição ou construção do imóvel.
2. Verificadas as condições previstas no número anterior, a renúncia só é permitida quando o bem imóvel se encontre numa das seguintes circunstâncias:
  - a) Esteja em causa a primeira transmissão ou locação do imóvel ocorrida após a construção, quando tenha sido deduzido ou ainda seja possível deduzir, no todo ou em parte, o IVA nela suportado;
  - b) Esteja em causa a primeira transmissão ou locação do imóvel após ter sido objecto de grandes obras de transformação ou renovação, de que tenha resultado uma alteração superior a 50% do valor patrimonial tributável para efeito do imposto municipal sobre imóveis, quando ainda seja possível proceder à dedução, no todo ou em parte, do IVA suportado nessas obras;
  - c) Na transmissão ou locação do imóvel subsequente a uma operação efectuada com renúncia à isenção, quando esteja a decorrer o prazo de regularização previsto no nº 2 do artigo 24º do Código do IVA relativamente ao imposto suportado nas despesas de construção ou aquisição do imóvel.
3. No caso de contratos realizados em simultâneo, em que haja lugar à renúncia à isenção, a condição prevista na alínea b) do nº 1, relativamente à inscrição em nome do proprietário, deve verificar-se em relação ao sujeito passivo que realiza a transmissão do imóvel no primeiro dos contratos.
4. Não é permitida a renúncia à isenção na sublocação de bens imóveis.

### **Artigo 3º - Condições subjectivas para a renúncia à isenção**

1. A renúncia à isenção é permitida quando o transmitente e o adquirente do bem imóvel ou, no caso de locação, quando o locador e o locatário sejam sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do

IVA, que preencham as seguintes condições:

- a) Praticuem operações que confirmam direito à dedução ou, no caso de sujeitos passivos que exerçam simultaneamente operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem esse direito, quando o conjunto das operações que conferem direito à dedução seja superior a 80% do total do volume de negócios;
  - b) Não estejam abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas constante dos artigos 60º e seguintes do Código do IVA;
  - c) Disponham de contabilidade organizada nos termos dos Códigos do IRS ou do IRC.
2. A percentagem referida na alínea a) do número anterior é determinada nos termos dos nºs 4, 5, 7 e 8 do artigo 23º do Código do IVA, com base no montante das operações realizadas no ano anterior, independentemente do critério que o sujeito passivo utilize para o exercício do direito à dedução.
  3. Não obstante o disposto na alínea a) do nº 1, podem renunciar à isenção, ainda que o conjunto das operações que confere direito à dedução não seja superior à percentagem aí prevista, os sujeitos passivos cuja actividade tenha por objecto, com carácter de habitualidade, a construção, reconstrução ou aquisição de imóveis para venda ou para locação.
  4. No caso de operações relativas a imóveis detidos ou a deter em regime de compropriedade, a renúncia à isenção só é admitida quando as condições referidas nos números anteriores se verificarem relativamente a todos os comproprietários e o direito de renúncia à isenção seja exercido por todos eles.

#### Artigo 4º - Formalidades para a renúncia à isenção

1. Os sujeitos passivos que pretendam renunciar à isenção devem dirigir à Direcção-Geral dos Impostos, por via electrónica, um pedido de emissão de certificado para efeitos de renúncia, do qual conste os seguintes elementos:
  - a) O nome ou designação social do sujeito passivo transmitente ou locador e do sujeito passivo adquirente ou locatário do imóvel, bem como os respectivos números de identificação fiscal;
  - b) A identificação do imóvel;
  - c) Se se trata de uma operação de transmissão do direito de propriedade do imóvel ou de uma operação de locação do mesmo;
  - d) A actividade a exercer no imóvel;
  - e) O valor da venda do imóvel ou o valor mensal da renda;
  - f) A declaração de que se encontram reunidas todas as condições para a renúncia à isenção, previstas no Código do IVA e no presente regime.
2. A Direcção-Geral dos Impostos, após a recepção do pedido de emissão de certificado, deve, por via electrónica, dar conhecimento do mesmo ao sujeito passivo adquirente ou locatário do imóvel, para efeitos de confirmação por este, pela mesma via, dos elementos que lhe dizem respeito.
3. Não obstante o disposto no número anterior, quando a informação disponibilizada no pedido não corresponder aos elementos na posse dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos, a decisão de emissão do certificado é tomada pelo chefe do serviço de finanças da área da sede, do estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio do transmitente ou locador, após a apreciação da conformidade dessa informação.
4. O certificado para efeitos de renúncia é emitido no prazo de 10 dias a contar da data da confirmação a que se refere o nº 2.
5. O certificado emitido é válido por seis meses e tem exclusivamente por efeito titular que os sujeitos passivos intervenientes na operação manifestaram à Direcção-Geral dos Impostos a intenção de renunciar à isenção do IVA nessa operação e que declararam estar reunidas as condições legalmente previstas para que a renúncia se efectivasse.

#### Artigo 5º - Momento em que se efectiva a renúncia à isenção

1. A renúncia à isenção só opera no momento em que seja celebrado o contrato de compra e venda ou de locação do imóvel, desde que o sujeito passivo esteja na posse de um certificado de renúncia válido e se continuem a verificar nesse momento as condições para a renúncia à isenção estabelecidas no presente regime.
2. Deixando de se verificar as condições de renúncia à isenção antes da celebração do contrato referido no número anterior, ou tendo decorrido o prazo de validade do certificado de renúncia sem que tal contrato haja sido celebrado, deve o sujeito passivo que solicitou a emissão do mesmo comunicar, por via electrónica, esse facto à administração tributária.
3. O exercício da renúncia à isenção sem que estejam reunidas as condições referidas no nº 1 não produz efeitos.

#### Artigo 6º - Obrigações decorrentes da opção pela tributação

1. A opção pela tributação das operações previstas nos n.ºs 30 e 31 do artigo 9º do Código do IVA determina, para o sujeito passivo transmitente ou locador do imóvel, o cumprimento das obrigações previstas na legislação do IVA.
2. Não obstante o disposto no primeiro parágrafo da alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do Código do IVA, são sujeitos passivos do imposto os adquirentes de bens imóveis em relação aos quais tenha havido renúncia à isenção na respectiva transmissão.
3. No período de imposto em que, nos termos do n.º 1 do artigo 5º, tem lugar a renúncia à isenção, deve o sujeito passivo proceder à liquidação do IVA, incluindo o respeitante aos adiantamentos do preço a que tenha havido lugar.

#### Artigo 7º - Valor tributável

1. Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 16º do Código do IVA, na transmissão ou locação de bens imóveis efectuadas com renúncia à isenção do IVA por sujeitos passivos que tenham entre si relações especiais, na acepção do n.º 4 do artigo 58º do Código do IRC, o valor tributável é o valor normal determinado nos termos do n.º 4 do artigo 16º do Código do IVA, quando se verifique qualquer das seguintes situações:
  - a) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o destinatário da operação não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;
  - b) A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente ou o locador do bem imóvel não tenha direito a deduzir totalmente o IVA.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o valor normal da transmissão do imóvel não pode ser inferior ao valor patrimonial tributário definitivo que serviu de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis ou que serviria no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto.

#### Artigo 8º - Exercício do direito à dedução

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos intervenientes em operações em que tenha ocorrido a renúncia à isenção no âmbito do presente regime têm direito à dedução do imposto suportado para a realização das operações relativas a cada bem imóvel, segundo as regras definidas nos artigos 19º a 25º do Código do IVA.
2. Os transmitentes ou locadores podem deduzir o IVA relativo ao bem imóvel na declaração do período de imposto ou de período posterior àquele em que, nos termos do n.º 1 do artigo 5º do presente regime, tem lugar a renúncia à isenção, tendo em conta o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 91º do Código do IVA.
3. O prazo previsto no n.º 2 do artigo 91º do Código do IVA é elevado para o dobro para efeitos da dedução do imposto suportado na construção de bens imóveis por sujeitos passivos cuja actividade tenha por objecto, com carácter de habitualidade, a construção de imóveis para venda ou para locação, quando essa construção, comprovadamente, tenha excedido o prazo referido naquela disposição.
4. Os sujeitos passivos adquirentes de bens imóveis podem deduzir o imposto liquidado pela respectiva aquisição na declaração do período de imposto em que, nos termos do n.º 1 do artigo 5º, tem lugar a renúncia à isenção.

#### Artigo 9º - Obrigatoriedade de utilização do método da afectação real

1. A dedução do imposto relativo a cada imóvel efectua-se segundo o método da afectação real de todos os bens e serviços utilizados, de harmonia com o referido no n.º 2 do artigo 23º do Código do IVA.
2. Quando a Direcção-Geral dos Impostos considere inadequados os critérios de imputação utilizados na afectação real, pode fixar critérios diferentes, disso notificando o sujeito passivo, com indicação das razões que fundamentaram a decisão.

#### Artigo 10º - Regularização do imposto deduzido

1. Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 25º do Código do IVA, os sujeitos passivos que utilizem bens imóveis relativamente aos quais houve direito à dedução total ou parcial do imposto que onerou a respectiva aquisição são obrigados a regularizar, de uma só vez, nos termos do n.º 5 do artigo 24º do mesmo Código, as deduções efectuadas, considerando que os bens estão afectos a uma actividade não tributada, quando:
  - a) O bem imóvel seja afecto a fins alheios à actividade exercida pelo sujeito passivo;
  - b) Ainda que não seja afecto a fins alheios à actividade exercida pelo sujeito passivo, o bem imóvel não seja efectivamente utilizado em fins da empresa por um período superior a dois anos consecutivos.
2. O montante das regularizações referidas no número anterior deve ser incluído na declaração de imposto relativa ao último período do ano em que ocorrer a situação que lhes dá origem.

3. O disposto na alínea b) do n.º 1 não prejudica o dever de proceder às regularizações anuais previstas no n.º 1 do artigo 25.º do Código do IVA até ao decurso do prazo de dois anos referido nessa alínea.

#### Artigo 11.º - Obrigações contabilísticas e de facturação

1. As facturas ou documentos equivalentes emitidos por sujeitos passivos transmitentes de bens imóveis, quando ocorra a renúncia à isenção, devem conter a expressão «IVA devido pelo adquirente», quando este seja um sujeito passivo dos mencionados no n.º 2 do artigo 6.º do presente regime.
2. Nas transmissões de imóveis com sujeição a IVA, a escritura substitui a factura exigida para efeitos deste imposto, desde que dela constem, à excepção da numeração, as indicações referidas no artigo 35.º do Código do IVA e a menção referida no número anterior.
3. Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 44.º do Código do IVA, os sujeitos passivos transmitentes ou locadores de bens imóveis devem na sua contabilidade registar separadamente os proveitos e custos relativos, respectivamente, aos imóveis a alienar ou a arrendar com sujeição a imposto.
4. Os sujeitos passivos adquirentes de bens imóveis em relação aos quais tenha havido renúncia à isenção na respectiva transmissão, estão obrigados, para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 44.º do Código do IVA, a evidenciar separadamente na sua contabilidade o valor do imposto liquidado pela aquisição desses imóveis.

#### Artigo 12.º - Outras obrigações acessórias

1. Os sujeitos passivos que se encontrem registados no regime de isenção decorrente do artigo 9.º do Código do IVA, que estejam em condições de renunciar à isenção do imposto nas operações imobiliárias, devem apresentar a declaração de alterações prevista no n.º 1 do artigo 31.º do mesmo Código antes de formularem pela primeira vez um pedido de emissão de um certificado para efeitos de renúncia.
2. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA, o Ministro das Finanças pode determinar a obrigatoriedade de os sujeitos passivos, relativamente a cada operação e a cada imóvel objecto de renúncia à isenção, discriminarem o valor da contraprestação e do IVA liquidado, bem como o valor dos custos suportados e do imposto nele contido.

#### Artigo 13.º - Regime subsidiário

A disciplina do Código do IVA é aplicável em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente regime.

---

## REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

### CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA OBJECTIVA

#### Artigo 1º - Incidência objectiva

Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA): <sup>386</sup>

- a) As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo dos referidos no nº 1 do artigo 2º, agindo como tal, quando o vendedor for um sujeito passivo, agindo como tal, registado para efeitos do IVA noutro Estado membro que não esteja aí abrangido por um qualquer regime particular de isenção de pequenas empresas, não efectue no território nacional a instalação ou montagem dos bens nos termos do nº 2 do artigo 9º nem os transmita nas condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 11º; <sup>387</sup>
- b) As aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo, ainda que se encontre abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 5º, ou por um particular;
- c) As aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, exigíveis em conformidade com o disposto no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo que se encontre abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 5º; <sup>388</sup>
- d) As operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens previstas no nº 1 do artigo 4º; <sup>389</sup>
- e) As transmissões de meios de transporte novos efectuadas a título oneroso, por qualquer pessoa, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro.

#### Artigo 2º - Incidência subjectiva

1. São considerados sujeitos passivos do imposto pela aquisição intracomunitária de bens: <sup>390</sup>
  - a) As pessoas singulares ou colectivas mencionadas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA que realizem transmissões de bens ou prestações de serviços que conferem direito à dedução total ou parcial do imposto; <sup>391</sup>
  - b) As pessoas singulares ou colectivas mencionadas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA que realizem exclusivamente transmissões de bens ou prestações de serviços que não conferem qualquer direito à dedução; <sup>392</sup>
  - c) O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público abrangidas pelo disposto no nº 2 do artigo 2º do Código do IVA ou qualquer outra pessoa colectiva não compreendida nas alíneas anteriores. <sup>393</sup>
2. São ainda considerados sujeitos passivos do imposto:
  - a) Os particulares que efectuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos; <sup>394</sup>

<sup>386</sup> Ver artº 5º, nº 3 e 4 ; Ver: artº 3º - aquisição intracomunitária - conceito; artº 6º - transportes novos - conceito; art. 8º/4 - meios de transporte novos - tributação; artº 14º, b) - isenção das transmissões de meios de transporte novos; artº 1º, nº 1, c), CIVA - sujeição a IVA das operações intracomunitárias efectuadas em território nacional

<sup>387</sup> Ver artº 5º e artº 14º, nº 1, do DL 199/96, de 18/10; Ver: artº 9º - transmissão de bens com instalação e montagem; art.s 10º e 11º - vendas à distância

<sup>388</sup> Ver: artº 5º - não sujeição - opção pelo regime de tributação

<sup>389</sup> Ver artº 5º, nº 1 e artº 14º, nº 1, do DL 199/96, de 18-10; Ver: artº 4º - aquisição intracomunitária - operações assimiladas;

<sup>390</sup> Ver artº 1º, a), nº 2, artº 8º, nº 2 e artº 23º, nº 1

<sup>391</sup> Ver artº 14, a) e d)

<sup>392</sup> Ver artº 5º, nº 1, a), artº 20º, nº 3, artº 22º, nº 2 e 3, artº 25º, nº 1 e artº 30º, nº 1; RITI; Ver: artº 21º (CIVA) - exclusão do direito à dedução; artº 53º, nº 3 (CIVA) - exclusão do direito à dedução no regime especial de isenção; artº 64º, nº 3 (CIVA) - exclusão do direito à dedução no regime especial dos pequenos retalhistas; artº 5º, nº 1, a) - derrogação ao regime de sujeição das aquisições intracomunitárias de bens - condições cumulativas;; artº 22º, nº 2 - pagamento do imposto; artº 31º - prazo de entrega da declaração de imposto

<sup>393</sup> Ver artº 4º, nº 1, c), artº 5º, nº 1, a), artº 20º, nº 3, artº 22º, nº 2 e 3, artº 25º, nº 1 e artº 30º, nº 1; Ver: artº 5º - não sujeição - opção pelo regime de tributação; Ver: artº 5º, nº 1, a) - derrogação ao regime de sujeição das aquisições intracomunitárias de bens - condições cumulativas; artº 22º, nº 2 - pagamento do imposto; artº 30º - prazo de entrega da declaração de imposto

<sup>394</sup> Ver: artº 2º (CIVA) - sujeitos passivos - definição; artº 19º e artº 20º - direito à dedução; artº 21º - reembolso do imposto; Ver: artº 6º, nº 2 - meios de transportes novos - condições cumulativas; artº 29º - facturação de meios de transporte novos

- b) As pessoas singulares ou colectivas que ocasionalmente efectuem transmissões de meios de transporte novos, expedidos ou transportados a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro.<sup>395</sup>

### Artigo 3º - Conceito de aquisição intracomunitária de bens

Considera-se, em geral, aquisição intracomunitária a obtenção do poder de dispor, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, de um bem móvel corpóreo cuja expedição ou transporte para território nacional, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente, tenha tido início noutro Estado membro.<sup>396</sup>

### Artigo 4º - Operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens

1. Consideram-se assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens, efectuadas a título oneroso, as seguintes operações:<sup>397</sup>
  - a) A afectação por um sujeito passivo às necessidades da sua empresa, no território nacional, de um bem expedido ou transportado, por si ou por sua conta, a partir de outro Estado membro no qual o bem tenha sido produzido, extraído, transformado, adquirido ou importado pelo sujeito passivo, no âmbito da sua actividade;<sup>398</sup>
  - b) A aquisição de bens expedidos ou transportados a partir de um país terceiro e importados noutro Estado membro, quando ambas as operações forem efectuadas por uma pessoa colectiva das referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 2º.
2. Sem prejuízo do disposto neste diploma, são consideradas como aquisições intracomunitárias as operações que, se efectuadas no território nacional por um sujeito passivo agindo como tal, seriam consideradas transmissões, nos termos do artigo 3º do Código do IVA.
3. Não é considerada aquisição intracomunitária a afectação de bens a que se refere a alínea a) do nº 1 quando a transferência desses bens tiver por objecto a realização, no território nacional, de operações mencionadas no nº 2 do artigo 7º.<sup>399</sup>

400

### Artigo 5º - Regime de derrogação

1. Não obstante o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 1º, não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:<sup>401</sup>
  - a) Sejam efectuadas por um sujeito passivo dos referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 2º;
  - b) Os bens não sejam meios de transporte novos nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo;
  - c) O valor global das aquisições, líquido do IVA, devido ou pago nos Estados membros onde se inicia a expedição ou transporte dos bens, não tenha excedido no ano civil anterior ou no ano civil em curso o

<sup>395</sup> Ver: artº 22º, nº 3 - pagamento do imposto

<sup>396</sup> Ver: artº 1º, a) - sujeição a imposto; artigo derrogação ao regime de sujeição das aquisições intracomunitárias de bens; art. 15º - isenções nas aquisições intracomunitárias; artº 17º, nº 1 - determinação do valor tributável; artº 18º - taxas; artº 19º - direito à dedução; artº 22º - pagamento do imposto; artº 23º - obrigações gerais; artº 28º, nº 1 - obrigações de facturação; artº 31º - anexo recapitulativo; artº 32º - obrigações contabilísticas

<sup>397</sup> Ver artº 1º, d); Ver: artº 1º, d) - sujeição a imposto destas operações; artº 2º, nº 1 - sujeitos passivos; artº 7º, nº 3 - operações assimiladas a transmissão de bens; artº 17º, nº 2 - determinação do valor tributável; artº 28º - obrigações de facturação; art. 31º - anexo recapitulativo; artº 32º - obrigações contabilísticas

<sup>398</sup> Ver ponto 3 e artº 17º, nº 2

<sup>399</sup> Ver artº 12º, nº 2, artº 32º, nº 1, c); Ver: artº 7º, nº 3 - operações assimiladas a transmissão de bens; artº 32º, nº 1, c) - obrigações contabilísticas

<sup>400</sup> Nº 1, d) Revogada em 2008: As transmissões de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, efectuadas por um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes a partir do território nacional para outro Estado membro, com destino ao adquirente, quando este seja um sujeito passivo isento ou uma pessoa colectiva estabelecida ou domiciliada em outro Estado membro que não se encontre registada para efeitos do IVA, quando a expedição ou transporte dos bens seja efectuado em conformidade com o disposto no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo. [Redacção dada pelo artº 4, DL 130/03, de 28 de Junho]

<sup>401</sup> Ver artº 1º, b) e c), artº 11º, nº 1, a), artº 22º, nº 5 e artº 25º, nº 3 a 5; Ver: artº 1º, a) - aquisições intracomunitárias; artº 6º - noção de meios de transporte novos e de impostos especiais de consumo

montante de (euro) 10 000 ou, tratando-se de uma única aquisição, não exceda esse montante.<sup>402</sup>

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o valor global das aquisições é determinado com exclusão do valor das aquisições de meios de transporte novos e de bens sujeitos a impostos especiais de consumo.
3. Os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no n.º 1 podem optar pela aplicação do regime de tributação previsto no artigo 1.º, devendo permanecer no regime de sujeição durante um período de dois anos.<sup>403</sup>
4. Não obstante o disposto no artigo 1.º, não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto nos termos das alíneas d) a m) e v) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.

### Artigo 6.º - Conceito de impostos especiais de consumo e de meios de transporte

1. Para efeitos deste diploma, entende-se por:<sup>404</sup>
  - a) «Bens sujeitos a impostos especiais de consumo» o álcool e as bebidas alcoólicas, o tabaco e os produtos petrolíferos e energéticos, com excepção do gás fornecido pelo sistema de distribuição de gás natural e da electricidade;
  - b) «Meios de transporte» as embarcações com comprimento superior a 7,5 m, as aeronaves com peso total na descolagem superior a 1550 kg e os veículos terrestres a motor com cilindrada superior a 48 cc ou potência superior a 7,2 kW, destinados ao transporte de pessoas ou de mercadorias, que sejam sujeitos a registo, licença ou matrícula no território nacional, com excepção das embarcações e aeronaves mencionados nas alíneas d), e) e g) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.<sup>405</sup>
2. Não são considerados novos os meios de transporte mencionados na alínea b) do número anterior desde que se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:<sup>406</sup>
  - a) A transmissão seja efectuada mais de três ou seis meses após a data da primeira utilização, tratando-se, respectivamente, de embarcações e aeronaves ou de veículos terrestres;<sup>407</sup>
  - b) O meio de transporte tenha percorrido mais de 6000 km, tratando-se de um veículo terrestre, navegado mais de cem horas, tratando-se de uma embarcação, ou voado mais de quarenta horas, tratando-se de uma aeronave.<sup>408</sup>
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a data da primeira utilização é a constante do título de registo de propriedade ou documento equivalente quando se trate de bens sujeitos a registo, licença ou matrícula, ou, na sua falta, a da factura ou documento equivalente emitidos aquando da aquisição pelo primeiro proprietário.

### Artigo 7.º - Operações assimiladas a transmissão de bens a título oneroso

1. Considera-se transmissão de bens efectuada a título oneroso, para além das previstas no artigo 3.º do Código do IVA, a transferência de bens móveis corpóreos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, com destino a outro Estado membro, para as necessidades da sua empresa.<sup>409</sup>
2. Não são, no entanto, consideradas transmissões de bens, nos termos do número anterior, as seguintes operações:<sup>410</sup>
  - a) Transferência de bens para serem objecto de instalação ou montagem noutra Estado membro nos termos do n.º 1 do artigo 9.º ou de bens cuja transmissão não é tributável no território nacional nos termos dos n.ºs 1 a 3

<sup>402</sup> Ver pontos 2, 3 e 4 do relatório e art.º 25.º, n.º 1, a) e b) e Ofício-Circulado 83.154, de 95-08-09; Ver: art.º 22.º, n.º 5 - pagamento do imposto devido

<sup>403</sup> Ver art.º 25.º, n.º 1, c) e n.º 5.

<sup>404</sup> Ver: art.º 1.º, c) (CIVA) - sujeição a IVA das aquisições intracomunitárias de bens sujeitas a impostos especiais de consumo; art. 2.º/1 - d) - (CIVA) - qualidade de sujeitos passivos; art.º 8.º, n.º 4 - sujeição a IVA dos meios de transporte novos; art.º 14.º, b) - isenção nas transmissões de bens; Ofício-Circulado 30.027/2000, de 9.08 - meios de transporte novos

<sup>405</sup> Ver ponto 2, relatório, n.º 2 deste artigo e art.º 9.º, n.º 1 e art.º 10.º, n.º 1

<sup>406</sup> Ver art.º 10.º, n.º 1

<sup>407</sup> Ver o n.º 3

<sup>408</sup> Ver art.º 16.º, do DL 199/96, de 18-10

<sup>409</sup> Ver art.º 14.º, c) e n.º 4 deste artigo; Ver: art.º 3.º (CIVA) - transmissão de bens – conceito; art.º 7.º - operações assimiladas a transmissão de bens

<sup>410</sup> Ver art.º 4.º, n.º 3 e art.º 12.º, n.º 2

- do artigo 10º;
- b) Transferência de bens para serem objecto de transmissão a bordo de um navio, de um avião ou de um comboio, durante um transporte em que os lugares de partida e de chegada se situem na Comunidade;
  - c) Transferência de bens que consista em operações de exportação e operações assimiladas previstas no artigo 14º do Código do IVA ou em transmissões isentas nos termos do artigo 14º;
  - d) Transferência de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade;<sup>411</sup>
  - e) Transferência de bens para serem objecto de peritagens ou quaisquer trabalhos que consistam em prestações de serviços a efectuar ao sujeito passivo, materialmente executadas no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, desde que, após a execução dos referidos trabalhos, os bens sejam reexpedidos para o território nacional com destino ao sujeito passivo;<sup>412</sup>
  - f) Transferência de bens para serem temporariamente utilizados em prestações de serviços a efectuar pelo sujeito passivo no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens;<sup>413</sup>
  - g) Transferência de bens para serem temporariamente utilizados pelo sujeito passivo, por um período que não exceda 24 meses, no território de outro Estado membro no interior do qual a importação do mesmo bem proveniente de um país terceiro, com vista a uma utilização temporária, beneficiaria do regime de importação temporária com isenção total de direitos.<sup>414</sup>
3. Sempre que se deixe de verificar alguma das condições necessárias para poder beneficiar do disposto no número anterior, considera-se que os bens são transferidos para outro Estado membro nos termos do nº 1 no momento em que a condição deixar de ser preenchida.

#### Artigo 8º - Localização das aquisições intracomunitárias de bens

1. São tributáveis as aquisições intracomunitárias de bens quando o lugar de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente se situe no território nacional.<sup>415</sup>
2. Não obstante o disposto no número anterior, são tributáveis as aquisições intracomunitárias de bens cujo lugar de chegada da expedição ou transporte se situe noutro Estado membro, desde que o adquirente seja um sujeito passivo dos referidos no nº 1 do artigo 2º, agindo como tal, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição e não prove que esta foi sujeita a imposto nesse outro Estado membro.<sup>416</sup>
3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a aquisição intracomunitária foi sujeita a imposto no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, desde que se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições:<sup>417</sup>
  - a) O sujeito passivo tenha adquirido os bens para proceder à sua transmissão subsequente nesse Estado membro e inclua essa operação no anexo recapitulativo a que se refere o nº 1 do artigo 30º;<sup>418</sup>
  - b) O adquirente dos bens transmitidos nesse Estado membro seja um sujeito passivo aí registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado;
  - c) O adquirente seja expressamente designado, na factura emitida pelo sujeito passivo, como devedor do imposto pela transmissão dos bens efectuada nesse Estado membro.
4. São tributáveis as aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a registo, licença ou matrícula no território nacional.

<sup>411</sup> Ver: *Ofício-Circulado 30.081/2005, de 26.07 - gás natural e electricidade: regras de localização das operações*

<sup>412</sup> Ver artº 32º, nº 1, b)

<sup>413</sup> Ver artº 32º, nº 1, b)

<sup>414</sup> Ver artº 32º, nº 1, b)

<sup>415</sup> Ver *Ofício-Circulado 83.154, de 95-08-09; Ver: artº 15º, nº 2 - isenções de IVA - operações triangulares; artº 33º - aquisição de meios de transportes novos - comprovação do pagamento do IVA*

<sup>416</sup> Ver artº 19º, nº 3

<sup>417</sup> Ver artº 19º, nº 3 e DL 82/94, de 14/03, artº 9º

<sup>418</sup> Ver artº 23º, nº 1, c)

**Artigo 9º - Localização das transmissões de bens com instalação ou montagem**

1. O disposto no nº 1 do artigo 6º do Código do IVA não tem aplicação relativamente às transmissões de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta para fora do território nacional quando os bens sejam instalados ou montados no território de outro Estado membro.<sup>419</sup>
2. São, no entanto, tributáveis as transmissões de bens expedidos ou transportados a partir de outro Estado membro quando os bens sejam instalados ou montados em território nacional, pelo fornecedor, sujeito passivo nesse outro Estado membro, ou por sua conta.<sup>420</sup>

**Artigo 10º - Vendas à distância localizadas fora do território nacional**

1. O disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 6º do Código do IVA não tem aplicação relativamente à transmissão de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:<sup>421</sup>
  - a) O adquirente não se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens ou seja um particular;
  - b) Os bens não sejam meios de transporte novos, bens a instalar ou montar nos termos do nº 1 do artigo 9º nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo;<sup>422</sup>
  - c) O valor global, líquido do imposto sobre o valor acrescentado, das transmissões de bens efectuadas no ano civil anterior ou no ano civil em curso tenha excedido o montante a partir do qual são sujeitas a tributação no Estado membro de destino.<sup>423</sup>
2. Não obstante o disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, não são igualmente tributáveis as transmissões de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional, com destino a um particular domiciliado noutro Estado membro.<sup>424</sup>
3. Os sujeitos passivos referidos no nº 1 cujas transmissões de bens não tenham excedido o montante aí mencionado podem optar pela sujeição a tributação no Estado membro de destino, devendo permanecer no regime por que optaram durante um período de dois anos.<sup>425</sup>
4. Se os bens a que se referem as transmissões previstas nos números anteriores forem expedidos ou transportados a partir de um país terceiro e importados pelo sujeito passivo nos termos do artigo 5º do Código do IVA, considera-se que foram expedidos ou transportados a partir do território nacional.<sup>426</sup>

**Artigo 11º - Vendas à distância localizadas no território nacional**

1. São tributáveis as transmissões de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor, sujeito passivo noutro Estado membro, ou por sua conta, a partir desse Estado membro, quando o lugar de chegada dos bens com destino ao adquirente se situe no território nacional e desde que se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:<sup>427</sup>
  - a) a) O adquirente seja um sujeito passivo que se encontre abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 5º ou um particular;
  - b) Os bens não sejam meios de transporte novos, bens a instalar ou montar nos termos do nº 2 do artigo 9º nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo;<sup>428</sup>

<sup>419</sup> Ver artº 7º, nº 3, a), artº 10, nº 1, b) e artº 32º, nº 2, b); Ver: artº 7º, nº 3 - operações excluídas do conceito de transmissão de bens

<sup>420</sup> Ver artº 1º, a), artº 11º, nº 1, b) e artº 32º, nº 2, c)

<sup>421</sup> Ver ponto 3 do relatório e artº 7º, nº 3 a), artº 23º, nº 2, artº 28º, nº 6 e artº 32º, nº 2, b) e nº 3 deste artigo; Ver: artº 23º, nº 2 - obrigatoriedade de entregar juntamente com a declaração periódica um mapa recapitulativo

<sup>422</sup> Ver ponto 2 do relatório e nº 2 deste artigo

<sup>423</sup> Ver o nº 2 deste artigo

<sup>424</sup> Ver artº 7º, nº 3, a) e artº 32º, nº 2, b)

<sup>425</sup> Ver artº 7º, nº 3, a), artº 11º, nº 2, b), artº 26º, nº 8 e artº 32º, nº 2, b)

<sup>426</sup> Ver artº 14º, nº 3, do R.E. – DL 199/96, de 18/10

<sup>427</sup> Ver artº 1º, a), artº 24º, nº 3, artº 26º, nº 1 e 6, artº 28º, nº 6 e artº 32º, nº 2, c); Ver: artº 24º - representante fiscal; art. 26º - obrigações de registo para os sujeitos passivos não residentes que efectuem vendas à distância

<sup>428</sup> Ver Ponto 8 do relatório e nº 4 deste artigo

- c) O valor global, líquido do imposto sobre o valor acrescentado, das transmissões de bens efectuadas por cada fornecedor, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, exceda o montante de (euro) 35 000.<sup>429</sup>
2. Não obstante o disposto no número anterior, são ainda tributáveis:
  - a) As transmissões de bens sujeitos a impostos especiais de consumo expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por sua conta a partir de outro Estado membro quando o lugar de chegada dos bens com destino ao adquirente se situe no território nacional e este seja um particular;<sup>430</sup>
  - b) As transmissões de bens cujo valor global não tenha excedido o limite de (euro) 35 000 quando os sujeitos passivos tenham optado, nesse outro Estado membro, por um regime de tributação idêntico ao previsto no n.º 3 do artigo 10.º.<sup>431</sup>
3. Se os bens a que se referem as transmissões previstas nos números anteriores forem expedidos ou transportados a partir de um país terceiro, considera-se que foram expedidos ou transportados a partir do Estado membro em que o fornecedor procedeu à respectiva importação.
4. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, o valor global das transmissões é determinado com exclusão do valor das transmissões de meios de transporte novos e de bens sujeitos a impostos especiais de consumo.

---

### Artigo 12º - Facto gerador

1. Nas aquisições intracomunitárias de bens, o imposto é devido no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente, sendo aplicável, em idênticas condições, o previsto no artigo 7º do Código do IVA para as transmissões de bens.<sup>432</sup>
2. Relativamente à afectação de bens que tiver por objecto a realização no território nacional de operações mencionadas no n.º 2 do artigo 7º, quando deixe de se verificar alguma das condições necessárias para poder beneficiar do disposto no n.º 3 do artigo 4º, o imposto é devido no momento em que a condição deixar de ser preenchida.

---

### Artigo 13º - Exigibilidade

1. Nas aquisições intracomunitárias de bens, o imposto torna-se exigível:<sup>433</sup>
  - a) No 15º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido;
  - b) Na data da emissão da factura ou documento equivalente, se tiverem sido emitidos antes do prazo previsto na alínea a).<sup>434</sup>
2. O disposto na alínea b) do número anterior não é aplicável quando a factura ou documento equivalente respeitarem a pagamentos parciais que precedam o momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente.

---

<sup>429</sup>Ver *Ofício-Circulado 30.044/02, de 9/01* [ver *Ponto 10 do relatório e artº 26º, nº 2*]

<sup>430</sup>Ver *artº 1, a)*

<sup>431</sup>Ver *artº 26º, nº 1, 3 e 6, artº 28º, nº 6 e artº 32º, nº 6 e artº 32º, nº 2, c)*; (ver *Ofício-Circulado 30.044/02, de 9/01*)

<sup>432</sup>Ver: *artº 7º, nº 3 - exclusão do conceito de transmissão de bens; artº 7º (CIVA) - facto gerador e exigibilidade do imposto*

<sup>433</sup>Ver *artº 18º, nº 2 e artº 20º, nº 1; Ver: artº 20º - exercício do direito à dedução; artº 28º - liquidação do imposto pelo sujeito passivo na factura ou documento equivalente emitido pelo vendedor; ou em documento interno emitido pelo próprio sujeito passivo; art. 8º (CIVA) - exigibilidade do imposto*

<sup>434</sup>Ver *nº seguinte*

## CAPÍTULO II - ISENÇÕES

### Artigo 14º - Isenções nas transmissões

Estão isentas do imposto:<sup>435</sup>

- a) As transmissões de bens, efectuadas por um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional para outro Estado membro com destino ao adquirente, quando este seja uma pessoa singular ou colectiva registada para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado em outro Estado membro, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens;<sup>436</sup>
- b) As transmissões de meios de transporte novos previstas na alínea e) do artigo 1º;
- c) As transmissões de bens referidas no nº 1 do artigo 7º que beneficiariam da isenção prevista na alínea a) deste artigo se fossem efectuadas para outro sujeito passivo;<sup>437</sup>
- d) As transmissões de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, efectuadas por um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes a partir do território nacional para outro Estado membro, com destino ao adquirente, quando este seja um sujeito passivo isento ou uma pessoa colectiva estabelecida ou domiciliada em outro Estado membro que não se encontre registada para efeitos do IVA, quando a expedição ou transporte dos bens seja efectuado em conformidade com o disposto no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

### Artigo 15º - Isenções nas aquisições intracomunitárias de bens

1. Estão isentas do imposto:
  - a) As aquisições intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta do imposto;
  - b) As aquisições intracomunitárias de bens cuja importação seja isenta do imposto nos termos do artigo 13º do Código do IVA;
  - c) As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas por um sujeito passivo que se encontre em condições de beneficiar do reembolso de imposto previsto no Decreto-Lei nº 408/87, de 31 de Dezembro, em aplicação do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 20º do Código do IVA e no nº 2 do artigo 19º.
2. Estão ainda isentas do imposto as aquisições intracomunitárias de bens cujo lugar de chegada da expedição ou transporte se situe no território nacional, quando se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições:
  - a) Sejam efectuadas por um sujeito passivo não residente, sem estabelecimento estável no território nacional e que não se encontre registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado em Portugal;
  - b) Os bens tenham sido directamente expedidos ou transportados a partir de um Estado membro diferente daquele que emitiu o número de identificação fiscal ao abrigo do qual o sujeito passivo efectuou a aquisição intracomunitária de bens;
  - c) Os bens tenham sido adquiridos para serem objecto de uma transmissão subsequente a efectuar no território nacional, por esse sujeito passivo;
  - d) A transmissão dos bens seja efectuada para um sujeito passivo registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional;
  - e) O sujeito passivo adquirente seja expressamente designado, na factura emitida pelo vendedor, como devedor do imposto pela transmissão de bens efectuada no território nacional.

### Artigo 16º - Isenções nas importações

1. Estão isentas do imposto as importações de bens efectuadas por um sujeito passivo, agindo como tal, quando esses bens tenham como destino um outro Estado membro e a respectiva transmissão, efectuada pelo

<sup>435</sup> Ver artº 7º, nº 3, c), artº 16º, nº 1, artº 19º, nº 2, artº 23º, nº 1, b), artº 23º, nº 1, c), artº 28º, nº 2 e 4 e artº 32º, nº 2, a); e artº 87º, do CIVA; Ver: artº 22º, nº 3 - nas transacções de meios de transporte novos o imposto é pago na aquisição; artº 23º, nº 1, b) - obrigatoriedade de emitir factura ou documento equivalente

<sup>436</sup> Ver artº 14º, nº 2, do DL 199/96, de 18-10; Ver: *Ofício-Circulado 30.009/99, de 10.12 - IVA - comprovação das transmissões intracomunitárias de bens*

<sup>437</sup> Ver artº 17º, nº 2

- importador, seja isenta do imposto nos termos do artigo 14º.
2. A isenção prevista no número anterior só é aplicável se o sujeito passivo comprovar que os bens se destinam a um adquirente situado noutro Estado membro e a subsequente expedição ou transporte for consecutiva à importação.
  3. Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui não se encontrem registados para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado mas que disponham de registo para efeitos desse imposto noutro Estado membro e utilizem o respectivo número de identificação para efectuar a importação podem também beneficiar da isenção prevista no nº 1 desde que a importação seja efectuada através de um despachante oficial ou de uma entidade que se dedique à actividade transitória, devidamente habilitado para apresentar declarações aduaneiras nos termos da legislação aplicável e que seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA, com sede, estabelecimento principal ou domicílio em território nacional.
  4. Para efeitos do número anterior, o despachante oficial e a entidade que se dedique à actividade transitória ficam obrigados a comprovar os requisitos referidos no nº 2, bem como a incluir, na respectiva declaração periódica de imposto e no anexo recapitulativo a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 23º, a subsequente transmissão isenta nos termos do artigo 14º.
  5. Sempre que não seja efectuada prova, no momento da importação, dos pressupostos referidos no nº 2, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo exige uma garantia, que é mantida pelo prazo máximo de 30 dias.
  6. Se até ao final do prazo referido no número anterior não for feita a prova aí mencionada, é exigido imposto pela importação.
- 

### **CAPÍTULO III - VALOR TRIBUTÁVEL**

#### **Artigo 17º - Determinação do valor tributável**

1. Na determinação do valor tributável das aquisições intracomunitárias de bens é aplicável, em idênticas condições, o previsto no artigo 16º do Código do IVA para as transmissões de bens.<sup>438</sup>
  2. Nas transmissões referidas na alínea c) do artigo 14º e nas aquisições intracomunitárias de bens mencionadas na alínea a) do nº 1 do artigo 4º, o valor tributável é determinado nos termos da alínea b) do nº 2 e do nº 5 do artigo 16º do Código do IVA.
  3. Nas aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo ou a imposto sobre veículos, o valor tributável é determinado com inclusão destes impostos, ainda que não liquidados simultaneamente.<sup>439</sup>
  4. Sempre que o adquirente dos bens a que se refere o número anterior obtiver o reembolso dos impostos especiais de consumo pagos no Estado membro de início da expedição ou transporte, o valor tributável é regularizado nos termos do artigo 78º do Código do IVA, até ao limite do montante que tiver sido reembolsado.
- 

<sup>438</sup>Ver: artº 28º - liquidação do imposto

<sup>439</sup>Ver o nº seguinte

## CAPÍTULO IV - TAXAS

### Artigo 18º - Taxas

1. As taxas do imposto aplicáveis às aquisições intracomunitárias de bens são as previstas no artigo 18º do Código do IVA para as transmissões dos mesmos bens.
2. As taxas aplicáveis são as que vigoram para as transmissões desses bens no momento em que o imposto se torne exigível, de acordo com o estabelecido no artigo 13º.

## CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE IMPOSTO

### SECÇÃO I - DEDUÇÕES

#### Artigo 19º - Direito à dedução

1. Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 19º do Código do IVA, pode deduzir-se ao imposto incidente sobre as operações tributáveis o imposto pago nas aquisições intracomunitárias de bens.<sup>440</sup>
2. Pode igualmente deduzir-se, para efeitos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 20º do Código do IVA, o imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14º.<sup>441</sup>
3. Quando não se verificarem as condições previstas no nº 3 do artigo 8º, o imposto liquidado em aplicação do disposto no nº 2 do mesmo artigo só pode ser deduzido por anulação da operação, nos termos do nº 2 do artigo 78º do Código do IVA, devendo para esse efeito o sujeito passivo provar que os bens foram sujeitos a imposto no Estado membro de chegada da expedição ou transporte.

#### Artigo 20º - Exercício do direito à dedução

1. O direito à dedução do imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de bens nasce no momento em que o mesmo se torne exigível, de acordo com o estabelecido no artigo 13º.<sup>442</sup>
2. A dedução pode ser efectuada na declaração do período em que o imposto exigível seja considerado a favor do Estado, ainda que não tenha sido emitida a respectiva factura pelo vendedor.<sup>443</sup>
3. Nas transmissões de meios de transporte novos para outros Estados membros, efectuadas por um sujeito passivo dos referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 2º ou por um particular, o direito à dedução do imposto suportado na respectiva aquisição nasce apenas no momento em que o meio de transporte for colocado à disposição do adquirente.<sup>444</sup>
4. A dedução a que se refere o número anterior não pode exceder o montante do imposto que seria devido e exigível, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 7º do Código do IVA, se a transmissão não estivesse isenta.<sup>445</sup>

<sup>440</sup> Ver artº 22º, nº 1; Ver: artº 28º - liquidação do imposto

<sup>441</sup> Ver artº 15º, nº 1, c) e DL 408/87, de 31/12, artº 1º

<sup>442</sup> Ver artº 22º, nº 1; Ver: artº 22º - momento e modalidades do exercício do direito à dedução

<sup>443</sup> Ver artº 22º, nº 1

<sup>444</sup> Ver artº 21º, nº 1

<sup>445</sup> Ver artº 21º, nº 1

## SECÇÃO II - REEMBOLSO

### Artigo 21º - Reembolso

1. O imposto dedutível nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo anterior é reembolsado ao sujeito passivo mediante requerimento, dirigido ao director-geral dos Impostos, que deve ser acompanhado de todos os elementos indispensáveis à respectiva apreciação.
2. O imposto pago numa importação de bens tributada nos termos do artigo 5º do Código do IVA é reembolsado quando o importador seja uma pessoa colectiva de outro Estado membro que não seja aí sujeito passivo e prove que os bens foram expedidos ou transportados para esse outro Estado membro e aí sujeitos a imposto.
3. O reembolso do imposto a que se refere o número anterior é efectuado nas condições previstas no Decreto-Lei nº 408/87, de 31 de Dezembro.

## SECÇÃO III - PAGAMENTO DO IMPOSTO

### Artigo 22º - Pagamento

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o montante do imposto exigível, a entregar nos termos do nº 1 do artigo 27º do Código do IVA, deve ser apurado tendo igualmente em consideração o disposto no artigo 19º e nos nºs 1 e 2 do artigo 20º.
2. Os sujeitos passivos mencionados nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 2º devem pagar nos locais de cobrança legalmente autorizados o imposto que se mostre devido pelas aquisições intracomunitárias de bens que não sejam meios de transporte novos nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se torne exigível.<sup>446</sup>
3. Os particulares e os sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 2º que não possuam o estatuto de operador registado, de acordo com o Código do Imposto sobre Veículos, devem pagar o imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a imposto sobre os veículos junto das entidades competentes para a cobrança deste imposto.<sup>447 448</sup>
4. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos sujeitos passivos referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 2º e aos particulares que efectuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos, não sujeitos a imposto sobre veículos.<sup>449</sup>
5. Os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 5º que efectuem aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo devem pagar o imposto devido junto das entidades competentes para a cobrança daqueles impostos.<sup>450</sup>
6. O pagamento do imposto devido pelas aquisições intracomunitárias referidas nos nºs 3 a 5 é efectuado:
  - a) Em simultâneo com o imposto sobre veículos ou com os impostos especiais de consumo, quando sejam devidos;
  - b) Antes do registo, da concessão de licença ou da atribuição de matrícula aos meios de transporte novos, nos restantes casos.

<sup>446</sup> Ver artº 26º, nº 4, CIVA e Ofício-Circulado 83.154, de 95-08-09

<sup>447</sup> Nota: Segundo o artº 14º, do DL 238/2006, de 20/12, a redacção dada ao nº 3 do artigo 22º do RITI tem natureza interpretativa.

<sup>448</sup> Ver artº 33º e o nº 4 deste artigo

<sup>449</sup> artº 6º, nº 2, do DL 31/2001-08/02 - A nova redacção dada ao nº 4 do artigo 22º do RITI entra em vigor em 1 de Julho de 2001

<sup>450</sup> Ver o número seguinte

## CAPÍTULO VI - OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

### Artigo 23º - Obrigações gerais

1. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 29º do Código do IVA, os sujeitos passivos referidos no artigo 2º são obrigados a:<sup>451</sup>
  - a) Proceder à liquidação do imposto que se mostre devido pelas aquisições intracomunitárias de bens;
  - b) Emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens efectuada nas condições previstas no artigo 7º, bem como pela transmissão ocasional de um meio de transporte novo isenta nos termos do artigo 14º;
  - c) Enviar, juntamente com a declaração periódica de imposto, um anexo recapitulativo das transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14º, bem como das operações a que se refere a alínea a) do nº 3 do artigo 8º.<sup>452</sup>
2. Os sujeitos passivos que efectuem transmissões de bens referidas no nº 1 do artigo 10º são ainda obrigados a entregar, juntamente com a declaração prevista na alínea d) do nº 1 do artigo 29º do Código do IVA, um mapa anual recapitulativo em que conste o montante total das operações realizadas com cada Estado membro.<sup>453</sup>

### Artigo 24º - Representante fiscal

1. Relativamente às aquisições intracomunitárias de bens e às transmissões referidas no artigo 11º, efectuadas por sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em Portugal, e que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado membro, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma podem ser cumpridas por um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.<sup>454</sup>
2. Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, e que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado membro estão obrigados à nomeação de representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.
3. O representante a que se referem os números anteriores deve cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo a do registo, e é devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado.
4. O sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante pelo pagamento do imposto.
5. As obrigações decorrentes da sujeição a imposto das transmissões de bens subsequentes à aquisição intracomunitária isenta nas condições previstas no nº 2 do artigo 15º devem ser cumpridas pelo adquirente dos bens, sujeito passivo registado no território nacional para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado.

---

455

---

<sup>451</sup> Ver: artº 22º - pagamento do imposto; artº 28º - liquidação do imposto, prazo e formalidades de facturação; art. 30º - prazo para o envio da declaração periódica

<sup>452</sup> Ver artº 31º, nº 1 e DL 82/94, de 14/03, artº 9º

<sup>453</sup> Ver artº 31º, nº 4

<sup>454</sup> Ver: artº 30º (CIVA) - nomeação de representante

<sup>455</sup> 1. Relativamente às aquisições intracomunitárias de bens efectuadas por sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em Portugal, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma deverão ser cumpridas por um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de poderes bastantes, que responderá solidariamente com o representado pelo cumprimento de tais obrigações. [ver artº 32º, nº 5 e DL 408/97, de 31/12, artº 2º, b), III]

2. As obrigações decorrentes da sujeição a imposto das transmissões de bens subsequentes à aquisição intracomunitária isenta nas condições previstas no nº 2 do o 15º deverão ser cumpridas pelo adquirente dos bens, sujeito passivo registado no território nacional para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado.

3. Relativamente às transmissões referidas no artigo 11º, efectuadas por sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável em Portugal, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma poderão ser cumpridas por um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de poderes bastantes, que responderá solidariamente com o representado pelo cumprimento de tais obrigações. [ver *Ofício-Circulado* 1.483, de 94/01/05]

**Artigo 25º - Entrega de declarações no regime de derrogação**

1. Os sujeitos passivos mencionados nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 2º devem entregar a declaração a que se refere o artigo 31º do Código do IVA ou, caso se encontrem registados, a declaração prevista no artigo 32º do mesmo Código:<sup>456</sup>
  - a) Até ao fim do mês seguinte àquele em que tenham excedido o valor global das aquisições previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 5º;
  - b) Antes de efectuarem uma aquisição intracomunitária de bens que exceda o montante previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 5º;
  - c) Antes de efectuarem aquisições intracomunitárias de bens, no caso de exercerem a opção a que se refere o nº 3 do artigo 5º.
2. As declarações a que se refere o número anterior produzem efeitos a partir da data da sua apresentação.
3. Os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 5º que apenas efectuem aquisições intracomunitárias de bens mencionados na alínea c) do artigo 1º estão dispensados da entrega das declarações referidas no nº 1.<sup>457</sup>
4. Os sujeitos passivos a que se refere o nº 1 cujas aquisições intracomunitárias de bens não excedam durante um ano civil o montante de (euro) 10 000 podem voltar a beneficiar do disposto no nº 1 do artigo 5º, devendo para esse efeito entregar a declaração a que se refere o artigo 32º do Código do IVA.<sup>458</sup>
5. Os sujeitos passivos que exerceram a opção mencionada no nº 3 do artigo 5º e que, decorrido o prazo de dois anos, pretendam voltar a beneficiar do disposto do nº 1 do mesmo artigo, caso se verifiquem os condicionalismos nele previstos, devem entregar a declaração a que se refere o artigo 32º do Código do IVA.
6. A declaração referida nos nºs 4 e 5 deve ser apresentada durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo aí mencionado, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.
7. As declarações referidas no presente artigo são apresentadas nos termos do artigo 35º do Código do IVA.

**Artigo 26º - Entrega de declarações por sujeitos passivos que efectuem vendas à distância**

1. As pessoas singulares ou colectivas que efectuem transmissões de bens nas condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 11º devem entregar a declaração a que se refere o artigo 31º do Código do IVA.<sup>459</sup>
2. A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada até ao fim do mês seguinte àquele em que tenha sido excedido o montante previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 11º, a qual produz efeitos desde a data, inclusive, da transmissão de bens em que aquele montante tenha sido excedido.
3. As pessoas singulares ou colectivas que tenham exercido a opção a que se refere a alínea b) do nº 2 do artigo 11º ou que transmitam bens sujeitos, no território nacional, a impostos especiais de consumo, nos termos da alínea a) do mesmo número, devem entregar a declaração referida no artigo 31º do Código do IVA.<sup>460</sup>
4. A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada antes de efectuadas as transmissões, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação.
5. Os sujeitos passivos a que se refere o nº 1 cujas transmissões de bens não excedam durante um ano civil o montante de (euro) 35 000 podem proceder à entrega da declaração prevista no artigo 33º do Código do IVA.<sup>461</sup>
6. Os sujeitos passivos que exerceram a opção referida na alínea b) do nº 2 do artigo 11º podem proceder à entrega da declaração prevista no artigo 33º do Código do IVA caso, decorrido o prazo de dois anos, não se encontrem abrangidos pelo disposto no nº 1 do mesmo artigo 11º.<sup>462</sup>
7. A declaração referida nos nºs 5 e 6 deve ser apresentada durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo aí mencionado, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da

<sup>456</sup>Ver o nº 3 e artº 27º, nº 4, CIVA

<sup>457</sup>Ver o nº 6º e o Ofício-Circulado 1.483, de 94/01/05

<sup>458</sup>Ver o nº 6º e o Ofício-Circulado 1.483, de 94/01/05; (ver Ofício-Circulado 30.044/02, de 9/01)

<sup>459</sup>Ver Ponto 5 do relatório e nº 5 deste artigo

<sup>460</sup>Ver o nº seguinte

<sup>461</sup>Ver Ponto 7 do relatório e Ofício-Circulado 1.483, de 94/01/05; ver Ofício-Circulado 30.044/02, de 9/01

<sup>462</sup>Ver Ponto 7 do relatório

sua apresentação.

8. As pessoas singulares ou colectivas que pretendam exercer a opção a que se refere o nº 3 do artigo 10º devem apresentar a declaração prevista no artigo 32º do Código do IVA, devendo igualmente apresentar a referida declaração caso pretendam renunciar ao regime por que optaram.
9. As declarações referidas no presente artigo são apresentadas nos termos do artigo 35º do Código do IVA.

### **Artigo 27º - Obrigação de facturação**

1. O imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de bens deve ser liquidado pelo sujeito passivo na factura ou documento equivalente emitidos pelo vendedor ou em documento interno emitido pelo próprio sujeito passivo.<sup>463</sup>
2. As facturas ou documentos equivalentes relativos às transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14º devem ser emitidos o mais tardar até ao 15º dia do mês seguinte àquele em que os bens foram colocados à disposição do adquirente.
3. As facturas ou documentos equivalentes a que se refere o número anterior devem ser emitidos pelo valor total das transmissões de bens, ainda que tenham sido efectuados pagamentos ao sujeito passivo anteriormente à data da transmissão dos bens.
4. A obrigação de emitir factura ou documento equivalente, a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 29º do Código do IVA, não é aplicável aos pagamentos efectuados ao sujeito passivo anteriormente à data das transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14º.
5. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 36º do Código do IVA, as facturas ou documentos equivalentes referidos nos números anteriores devem ainda conter o número de identificação fiscal do sujeito passivo do imposto, precedido do prefixo «PT» e o número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado do destinatário ou adquirente, que deve incluir o prefixo do Estado membro que o atribuiu, conforme a norma internacional código ISO-3166 alfa 2, bem como o local de destino dos bens.
6. A dispensa de emissão de factura a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 40º do Código do IVA não é aplicável às transmissões de bens referidas no nº 1 do artigo 10º, cujo valor global não tenha excedido o montante aí mencionado, bem como às transmissões de bens efectuadas nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 11º.

Corresponde ao artº 28, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### **Artigo 28º - Facturação de meios de transporte novos**

1. As pessoas singulares ou colectivas que efectuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos devem exigir que a factura ou documento equivalente, emitidos pelo vendedor, contenha os seguintes elementos:<sup>464</sup>
  - a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do vendedor e do adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal, precedidos do prefixo que permite identificar o Estado membro que os atribuiu, se for caso disso;
  - b) A data em que ocorreu a transmissão;
  - c) O preço de venda;
  - d) A identificação do meio de transporte, nomeadamente a matrícula ou número de registo e a especificação das respectivas características;
  - e) A indicação dos quilómetros percorridos, se se tratar de um veículo terrestre, das horas de navegação, se se tratar de uma embarcação, ou das horas de voo, se se tratar de uma aeronave, reportados à data em que ocorreu a transmissão.
2. As pessoas singulares ou colectivas que efectuem transmissões de meios de transporte novos para outros Estados membros são obrigadas a emitir uma factura ou documento equivalente, que deve conter todos os elementos referidos no número anterior.

<sup>463</sup>Ver: artº 23º, nº 1, a) - liquidação do imposto; artº 32º - obrigações contabilísticas

<sup>464</sup>Ver: artº 1º, e) - sujeição a imposto dos meios de transporte novos; artº 2º, nº 2, a) - os particulares consideram-se sujeitos passivos quando efectuem aquisições intracomunitárias de bens; de meios de transporte novos; artº 6º, nº 1, b), nº 2 e 3 - conceito de meios de transporte novos

Corresponde ao artº 29, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### **Artigo 29º - Entrega da declaração periódica no regime de derrogação**

1. Os sujeitos passivos mencionados nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 2º que efectuem aquisições intracomunitárias de bens sujeitas a imposto devem enviar a declaração por transmissão electrónica de dados até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se torne exigível.<sup>465</sup>
2. A obrigação a que se refere o número anterior só se verifica relativamente aos períodos em que haja operações tributáveis.<sup>466</sup>

Corresponde ao artº 30, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### **Artigo 30º - Anexo Recapitulativo**

1. O anexo recapitulativo referido na alínea c) do artigo 23º deve ser enviado por transmissão electrónica de dados conjuntamente com a declaração periódica a que se refere o artigo 41º do Código do IVA.<sup>467</sup>
2. As transmissões de bens isentas de imposto nos termos das alíneas d) a m) e v) do nº 1 do artigo 14º do Código do IVA não devem constar do anexo recapitulativo a que se refere o nº 1, quando o adquirente dos bens seja um sujeito passivo registado para efeitos de IVA em outro Estado membro, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição, ainda que os bens sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro.<sup>468</sup>

Corresponde ao artº 31, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### **Artigo 31º - Obrigações de registo contabilístico**

1. Para cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 44º do Código do IVA, devem ainda ser objecto de registo:
  - a) As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas pelo sujeito passivo;
  - b) As transferências de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional com destino a outro Estado membro, para a realização das operações referidas nas alíneas e), f) e g) do nº 2 do artigo 7º;
  - c) A afectação dos bens que não se consideram aquisições intracomunitárias nos termos do nº 3 do artigo 4º;
  - d) Os bens recebidos pelo sujeito passivo que tenham sido expedidos ou transportados, a partir de outro Estado membro para o território nacional, por sujeitos passivos registados para efeitos do IVA em outro Estado membro, ou por sua conta, para que sobre os mesmos sejam executadas peritagens ou quaisquer trabalhos que consistam em prestações de serviços;
  - e) Os bens enviados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional, com destino a outro Estado membro, para que sobre os mesmos sejam executadas peritagens ou quaisquer trabalhos que consistam em prestações de serviços.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 44º do Código do IVA, os sujeitos passivos devem proceder ao registo das operações de forma a evidenciar:
  - a) O valor das transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14º;
  - b) O valor das transmissões de bens efectuadas noutro Estado membro nos termos dos nºs 1 do artigo 9º e 1, 2 e 3 do artigo 10º;
  - c) O valor das transmissões de bens efectuadas no território nacional nos termos dos nºs 2 do artigo 9º e 1 e 2 do artigo 11º, líquidas de imposto, segundo a taxa aplicável e o valor do imposto liquidado, igualmente segundo a taxa aplicável.
3. O disposto no nº 4 do artigo 44º do Código do IVA aplica-se igualmente às aquisições intracomunitárias de bens.
4. Para efeitos do disposto no artigo 48º do Código do IVA, o registo das operações a que se refere o número

<sup>465</sup> Ver: artº 13º - exigibilidade do imposto; artº 22º, nº 2 - obrigação de entregar a declaração de início de actividade

<sup>466</sup> Ver artº 22º, nº 2 e artº 34º, nº 4, da Lei 10-B/96, de 23/03

<sup>467</sup> Ver: artº 23º, nº 1, c) - anexo recapitulativo

<sup>468</sup> Ver artº 8º, nº 3, a)

anterior deve ser efectuado após a recepção das correspondentes facturas ou a emissão do documento interno a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º.

5. Para cumprimento das obrigações a que se refere o n.º 5 do artigo 24.º, o sujeito passivo adquirente dos bens deve proceder ao registo da operação como se se tratasse de uma aquisição intracomunitária de bens.
6. Os sujeitos passivos referidos no n.º 4 do artigo 16.º devem proceder ao registo, em contas de terceiros apropriadas, das importações de bens efectuadas por conta de sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que beneficiem de isenção nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, bem como das subsequentes transmissões com destino a outros Estados membros.

---

Corresponde ao art.º 32, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

### **Artigo 33º - Comprovação do pagamento do imposto de meios de transporte novos**

As pessoas singulares ou colectivas referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º devem comprovar, junto das entidades competentes para efectuar o registo, conceder a licença ou atribuir a matrícula aos meios de transporte novos, que procederam ao pagamento do imposto devido pela aquisição intracomunitária desses bens.

---

Corresponde ao art.º 33, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo DL 102/2008, de 20 de Junho

## **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 34º - Legislação subsidiária**

Em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente diploma, aplica-se a disciplina geral do Código do IVA.

## Correspondência entre artigos do CIVA com a republicação do DL 102/2008, de 20 de Junho

Artigo antigo	Artigo novo	Epígrafe
1º	1º	Incidência objectiva.
2º	2º	Incidência subjectiva.
3º	3º	Conceito de transmissão de bens.
4º	4º	Conceito de prestação de serviços.
5º	5º	Conceito de importação de bens.
6º	6º	Localização das operações.
7º	7º	Facto gerador e exigibilidade do imposto.
8º	8º	Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura.
9º	9º	Isenções nas operações internas.
9º, nº 5	9º, nº 4	
9º, nº 6	9º, nº 5	
9º, nº 7	9º, nº 6	
9º, nº 8	9º, nº 7	
9º, nº 9	9º, nº 8	
9º, nº 10	9º, nº 9	
9º, nº 11	9º, nº 10	
9º, nº 12	9º, nº 11	
9º, nº 13	9º, nº 12	
9º, nº 14	9º, nº 13	
9º, nº 15	9º, nº 14	
9º, nº 16	9º, nº 15	
9º, nº 16, b)	9º, nº 15, a)	
9º, nº 16, c)	9º, nº 15, b)	
9º, nº 17	9º, nº 16	
9º, nº 18	9º, nº 17	
9º, nº 20	9º, nº 18	
9º, nº 21	9º, nº 19	
9º, nº 22	9º, nº 20	
9º, nº 23	9º, nº 21	
9º, nº 23 -A	9º, nº 22	
9º, nº 24	9º, nº 23	
9º, nº 25	9º, nº 24	
9º, nº 26	9º, nº 25	
9º, nº 27	9º, nº 26	
9º, nº 28	9º, nº 27	
9º, nº 28, f)	9º, nº 27, e)	
9º, nº 28, g)	9º, nº 27, f)	
9º, nº 28, h)	9º, nº 27, g)	
9º, nº 29	9º, nº 28	
9º, nº 30	9º, nº 29	

Artigo antigo	Artigo novo	Epígrafe
9º, nº 31	9º, nº 30	
9º, nº 32	9º, nº 31	
9º, nº 33	9º, nº 32	
9º, nº 36	9º, nº 33	
9º, nº 37	9º, nº 34	
9º, nº 38	9º, nº 35	
9º, nº 40	9º, nº 36	
9º, nº 41	9º, nº 37	
10º	10º	Conceito de organismos sem finalidade lucrativa.
11º	11º	Sujeição a imposto em caso de distorções da concorrência.
12º	12º	Renúncia à isenção.
13º	13º	Isenções nas importações.
14º	14º	Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais.
15º	15º	Isenções nas operações relacionadas com regimes suspensivos.
16º	16º	Valor tributável nas operações internas.
16º, nº 8	16º, nº 7	
16º, nº 9	16º, nº 8	
16º, nº 10	16º, nº 9	
17º	17º	Valor tributável nas importações.
18º	18º	Taxas do imposto.
19º	19º	Direito à dedução.
20º	20º	Operações que conferem o direito à dedução.Exclusões do direito à dedução.
21º	21º	
22º	22º	Momento e modalidades do exercício do direito à dedução.
23º	23º	Métodos de dedução relativa a bens de utilização mista.
24º	24º	Regularizações das deduções relativas a bens do activo imobilizado.
24º -A	25º	Regularizações relativas a bens do activo imobilizado por motivo de alteração da actividadeou imposição legal.
25º	26º	Regularizações das deduções relativas a imóveis não utilizados em fins empresariais.
26º	27º	Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo.
27º	28º	Pagamento do imposto liquidado pela administração.
28º	29º	Obrigações em geral.
29º	30º	Representante fiscal.
30º	31º	Declaração de início de actividade.
31º	32º	Declaração de alterações.
32º	33º	Declaração de cessação de actividade.
33º	34º	Conceito de cessação de actividade.
34º	35º	Apresentação das declarações.
34º -A	(Revogado.)	
35º	36º	Prazo de emissão, formalidades das facturas e documentos equivalentes.
36º	37º	Repercussão do imposto.
37º	38º	Facturação de mercadorias enviadas à consignação.
38º	39º	Facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços.

Artigo antigo	Artigo novo	Epígrafe
39°	40°	Dispensa da obrigação de facturação e obrigatoriedade de emissão de talões de vendas.
40°	41°	Prazo de entrega das declarações periódicas.
40°, n° 3	41°, n° 2	
40°, n° 4	41°, n° 3	
40°, n° 5	41°, n° 4	
40°, n° 6	41°, n° 5	
40°, n° 7	41°, n° 6	
40°, n° 8	41°, n° 7	
40°, n° 9	41°, n° 8	
41°	42°	Conceito de volume de negócios.
42°	43°	Entrega da declaração por sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável.
43°	(Revogado.)	
44°	44°	Requisitos da contabilidade. Registo das operações em caso de emissão de facturas.
45°	45°	Registo das operações em caso de não emissão de facturas.
46°	46°	Registo das transmissões de bens efectuadas por retalhistas.
47°	47°	Registo das operações efectuadas ao sujeito passivo.
48°	48°	Apuramento da base tributável nas facturas com imposto incluído.
49°	49°	Livros de registo.
50°	50°	
50°, n° 3	50°, n° 2	
50°, n° 4	50°, n° 3	
50°, n° 5	50°, n° 4	
50°, n° 6	50°, n° 5	
51°	51°	Registo dos bens de investimento.
52°	52°	Prazo de arquivo e conservação de livros, registos e documentos de suporte.
53°	53°	Âmbito de aplicação.
54°	54°	Passagem dos regimes de tributação ao regime especial de isenção.
55°	55°	Renúncia.
56°	56°	Mudança de regime.
57°	57°	Facturação.
58°	58°	Obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto.
59°	59°	Dispensa de obrigações.
60°	60°	Âmbito de aplicação.
61°	61°	Passagem do regime normal ao regime especial.
62°	62°	Facturação.
63°	63°	Renúncia.
64°	64°	Mudança de regime.
65°	65°	Registo das operações e livros obrigatórios.
66°	66°	Passagem compulsiva ao regime normal de tributação.
67°	67°	Obrigações declarativas e de pagamento do imposto.
68°	68°	Prazo de conservação dos livros, registos e documentos de suporte.
68° -A	69°	Âmbito de aplicação.

Artigo antigo	Artigo novo	Epígrafe
68° -B	70°	Valor tributável.
68° -C	71°	Direito à dedução dos revendedores.
68° -D	72°	Direito à dedução dos adquirentes.
68° -E	73°	Registos das aquisições e vendas.
68° -F	74°	Aquisições intracomunitárias.
68° -G	75°	Exclusão dos regimes especiais.
69°	76°	Centralização da escrita.
70°	77°	Serviço de finanças competente.
71°	78°	Regularizações.
71°, nº 8	78°, nº 7	
71°, nº 9	78°, nº 8	
71°, nº 10	78°, nº 9	
71°, nº 11	78°, nº 10	
71°, nº 12	78°, nº 11	
71°, nº 13	78°, nº 12	
71°, nº 14	78°, nº 13	
71°, nº 15	78°, nº 14	
71°, nº 16	78°, nº 15	
71°, nº 17	78°, nº 16	
72°	79°	Responsabilidade solidária do adquirente.
72° -A	80°	Responsabilidade solidária dos sujeitos passivos.
73°	81°	Volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com actividade acessória tributável.
74°	82°	Notificações.
75°	83°	Recurso hierárquico.
76°	84°	Entidades fiscalizadoras.
77°	85°	Dever de colaboração.
78°	(Revogado.)	
79°	(Revogado.)	
80°	86°	Presunção de aquisição e de transmissão de bens.
81°	(Revogado.)	
82°	87°	Rectificação das declarações e liquidações adicionais.
83°	88°	Liquidação oficiosa do imposto pelos serviços centrais.
83° -A	89°	Liquidação oficiosa pelo chefe do serviço de finanças.
84°	90°	Liquidação com base em presunções e métodos indirectos.
85°	91°	Liquidação do imposto.
86°	(Revogado.)	
87°	92°	Notificação das liquidações adicionais.
87° -A	93°	Notificação da compensação.
88°	94°	Caducidade.
88°, nº 3	94°, nº 2	
88°, nº 4	94°, nº 3	
88°, nº 5	94°, nº 4	

Artigo antigo	Artigo novo	Epígrafe
88º, nº 6	94º, nº 5	
88º -A	95º	Anualização das liquidações.
89º	96º	Juros compensatórios e de mora.
90º	97º	Recurso hierárquico, reclamação e impugnação.
91º	98º	Revisão oficiosa e prazo do exercício do direito à dedução.
92º	99º	Anulação da liquidação.
93º	(Revogado.)	
94º	(Revogado.)	
95º	(Revogado.)	
96º	(Revogado.)	
97º	(Revogado.)	
98º	(Revogado.)	
99º	(Revogado.)	
100º	(Revogado.)	
101º	(Revogado.)	
102º	(Revogado.)	
104º	(Revogado.)	
105º	(Revogado.)	
106º	(Revogado.)	
107º	(Revogado.)	
108º	(Revogado.)	
109º	(Revogado.)	
110º	(Revogado.)	
111º	(Revogado.)	
112º	(Revogado.)	
113º	(Revogado.)	
114º	(Revogado.)	
115º	(Revogado.)	
116º	(Revogado.)	
117º	(Revogado.)	
118º	(Revogado.)	
119º	(Revogado.)	
120º	(Revogado.)	
121º	(Revogado.)	
122º	(Revogado.)	
123º	(Revogado.)	
124º	100º	Recibo da entrega de declarações.
125º	101º	Remessa de declarações e documentos pelo correio e por transmissão electrónica.
126º	102º	Procedimento a aplicar a bens provenientes ou com destino a territórios terceiros.